



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO—6\$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 48\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:380—Promulga o Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:381—Prorroga o prazo para o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, dar parecer sobre as reclamações às pautas aduaneiras.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 5:321—Fixa a importância que os carregadores dos barcos de tráfego local deverão pagar por dia, como indemnização, por cada tonelada bruta de arqueação.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:382—Extingue, a partir do ano lectivo de 1928-1929, no regime de frequência das aulas magistrais, a classe dos alunos voluntários, passando todos os alunos a cursar as aulas em regime de frequência obrigatória.

Decreto n.º 15:383—Transfere do orçamento do Ministério da Agricultura para o da Instrução Pública uma quantia para pagamento dos vencimentos a um fiel de armazém do quadro especial transferido para o segundo dos referidos Ministérios.

Decreto n.º 15:384—Reforça verbas consignadas em diferentes capítulos e artigos da tabela orçamental da despesa do Ministério autorizada para 1927-1928.

§ único. As repartições do registo civil terão categoria correspondente à categoria fiscal do concelho a que pertencem.

Art. 2.º Haverá postos do registo civil em todas as freguesias que não forem das sedes de concelho e distem mais de 5 quilómetros da sede da repartição, podendo também havê-los a distância inferior, quando for julgada conveniente a sua criação, e terão número de ordem e designação.

§ único. Poderão ser anexadas a outras freguesias aquelas em que não houver pessoa idónea para o desempenho das funções de ajudante.

Art. 3.º Nos hospitais, ou em grupos de hospitais sujeitos à mesma administração, podem ser criados postos do registo civil exclusivamente destinados aos registos de óbitos e nascimento nêles ocorridos, e aos casamentos *in articulo mortis*, legitimações e perfilhações que sejam urgentes e que nêles tenham de se efectuar.

§ 1.º A área destes postos é restrita ao respectivo estabelecimento.

§ 2.º Cada posto terá numeração e designação, ficando a pertencer à repartição em cuja área estiver instalada a sede.

Art. 4.º Na porta externa do edificio onde funcionar a repartição do registo civil será esta indicada ao público em letras bem visíveis.

§ único. Nas repartições a que se refere o mapa anexo sob o n.º 1, além da indicação deste artigo, haverá no mesmo lugar a das freguesias de que se compõe cada uma delas.

Art. 5.º As despesas com a instalação, renda de casa e mobília das repartições do registo civil serão satisfeitas pelas respectivas câmaras municipais, e as despesas com a instalação dos postos pelas respectivas juntas de freguesia, por acôrdo com os funcionários, havendo, na falta de acôrdo, recurso para o contencioso administrativo.

Art. 6.º A organização dos arquivos de identificação civil continua a ser regulada pela legislação em vigor à data da publicação deste Código, mas a fiscalização dos respectivos serviços será feita pelos inspectores do registo civil.

TÍTULO II

Dos funcionários e empregados do registo civil

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Da hierarquia, jurisdição e responsabilidade

Art. 7.º Em cada repartição do registo civil exercerá as funções de registo, com jurisdição em toda a área ou secção do concelho, um official do registo civil, e em cada posto um ajudante, que exercerá as suas funções na respectiva área.

Art. 8.º Os officiais do registo civil constituem um quadro dividido em três classes, correspondentes às categorias das repartições.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 15:380

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Código do Registo Civil

TÍTULO I

Da organização dos serviços do registo civil

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições gerais

Artigo 1.º Em cada concelho do continente da República e ilhas adjacentes, bem como nos concelhos de Lisboa, Porto e Vila Nova de Gaia, nas áreas determinadas no mapa anexo sob o n.º 1, haverá uma repartição do registo civil para o serviço de registo na respectiva área.

§ único. Os oficiais cuja nomeação provisória foi convertida em definitiva ficam excluídos d'este quadro e sob o regime da legislação anterior.

Art. 9.º Os oficiais do registo civil são subordinados ao Procurador Geral da República e imediatamente aos Procuradores da República das respectivas Relações, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário.

Art. 10.º Na área das repartições os interessados poderão solicitar os respectivos serviços indiferentemente no pósto da área do seu domicilio ou na sede da repartição.

Art. 11.º A responsabilidade dos funcionários pelos actos praticados no exercício das suas funções é civil, criminal e disciplinar, nos termos das leis, e exigível pela forma nelas declarada.

SECÇÃO II

Das incompatibilidades e inibições

Art. 12.º O cargo de oficial do registo civil é incompatível:

- 1.º Com qualquer outro cargo público vitalício retribuído pelo Estado ou pelos corpos administrativos;
- 2.º Com a situação de reformado ou aposentado do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. Poderá porém o Ministro da Justiça autorizar a acumulação interina de funções, mediante parecer do Conselho Superior Judiciário, quando desta não resulte falta do cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 13.º Nenhum funcionário do registo civil pode realizar os actos ou diligências em que sejam partes ou declarantes ele ou os seus parentes por consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral e igualmente não pode passar certidões relativas a esses actos. Nestes casos a competência passa para o seu substituto legal.

SECÇÃO III

Do exercício das funções de registo por disposição da lei

Art. 14.º Desempenham funções de registo nos casos especiais determinados na lei:

- 1.º Os agentes diplomáticos e consulares em países estrangeiros;
- 2.º Os commissários de marinha ou os escrivães nos navios do Estado Português; os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares portuguesas;
- 3.º Os individuos em campanha para isso especialmente designados pelos regulamentos militares;
- 4.º Quaisquer outros funcionários ou cidadãos da classe civil, delas incumbidos, em casos excepcionais, por este Código ou por leis especiais.

§ único. No caso de impedimento ou na hipótese do artigo antecedente serão representados por quem legalmente os deve substituir nos seus cargos.

Art. 15.º Os individuos designados no artigo anterior devem transmitir os registos por eles effectuados aos Ministérios de que dependam, dentro dos prazos marcados neste Código, ou dentro do prazo máximo de três meses, quando nenhum esteja designado, a fim de serem enviados à 1.ª Repartição do Registo Civil de Lisboa para nela serem transcritos.

SECÇÃO IV

Dos officiaes interinos, amanuenses e dactilógrafos

Art. 16.º Os lugares de officiaes de registo civil, exercidos interinamente, consideram-se vagos para o efeito do provimento definitivo quando for requerida a abertura de concurso por interessado idóneo.

Art. 17.º Em todas as repartições poderão os respec-

tivos funcionários ter sob sua responsabilidade os empregados ou amanuenses e dactilógrafos, que julgarem necessários aos serviços.

SECÇÃO V

Das licenças

Art. 18.º As licenças até trinta dias podem ser concedidas pelo Procurador da República junto da respectiva Relação.

§ 1.º A licença que exceder este prazo só poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º Além de noventa dias, a licença só poderá ser concedida por motivo de doença, devidamente comprovada, mediante despacho ministerial.

Art. 19.º As licenças não podem ser gozadas interpoladamente, mas se não forem utilizadas no todo ou em parte poderão os funcionários, mediante nova autorização, gozar por uma só vez o tempo que faltar. A nova autorização não carece de ser publicada no *Diário do Governo* e não está sujeita ao pagamento de novo selo e emolumentos.

Art. 20.º Os funcionários deverão comunicar à Direcção Geral da Justiça a data em que entrarem no gozo das licenças, comunicando igualmente a sua nomeação para qualquer comissão de serviço público e a data em que reassumirem as suas funções.

Art. 21.º O governo poderá colocar os officiaes do registo civil a seu pedido no quadro da inactividade, ficando nestes casos vagos os lugares para serem preenchidos nos termos d'este Código.

§ único. Os funcionários na situação de inactividade só poderão regressar ao serviço decorrido o prazo de um ano, podendo concorrer às vagas das repartições de categoria correspondente às da classe que tinham ao entrarem em inactividade, descontando se-lhes para todos os efeitos o tempo em que permanecerem nesta situação.

CAPÍTULO II

Do provimento dos lugares

SECÇÃO I

Da nomeação, posse, promoção e transferência dos officiaes do registo civil

Art. 22.º O provimento do cargo de official do registo civil é da competência do Governo. A primeira nomeação recairá obrigatoriamente em bacharéis ou licenciados em direito de ambos os sexos, mediante concurso documental, perante a Direcção Geral da Justiça, sendo preferidos os que tiverem melhor classificação de formatura. Em igualdade de classificação atender-se há:

1.º Ao tempo de serviço militar prestado no Corpo Expedicionário em França ou nas expedições às colónias;

2.º As melhores habilitações literárias ou de outra natureza;

3.º A antiguidade;

4.º A maior idade.

§ único. A primeira nomeação dos officiaes do registo civil será para repartições de 3.ª classe.

Art. 23.º O requerimento dos concorrentes deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Pública-forma da carta de bacharel ou de licenciado em direito;

b) Certidão de idade comprovativa de ter mais de vinte e um anos;

c) Certificado do registo criminal que prove não estar processado criminalmente, não estar sujeito ao cumprimento de qualquer pena e não haver sido condenado por crime infamante;

d) Certidão extraída do registo de tutelas, comprovativa de que está no gozo dos seus direitos civis;

e) Documento pelo qual prove haver cumprido os preceitos legais sobre o recrutamento militar.

Art. 24.º Não concorrendo bacharéis ou licenciados em direito, abrir-se há novo concurso a que serão admitidos indivíduos que tenham pelo menos o 5.º ano dos liceus, mas só poderão ser nomeados interinamente, deferindo-se a preferência nos termos do artigo 22.º

Art. 25.º A promoção à 2.ª e 1.ª classes far-se há, independentemente de requerimento e à medida das vagas que houver dentro do quadro, mediante uma lista de dez nomes, extraída do térço superior da classe a promover e graduada pelo Conselho Superior Judiciário, tendo em atenção a qualificação dos serviços, quer como funcionários do registo civil, quer como substitutos do juiz de direito, e, em igualdade de circunstâncias, a antiguidade e a classificação da formatura.

Art. 26.º Os oficiais do registo civil continuarão servindo nas repartições em que estiverem colocados, ainda quando promovidos, sendo transferidos, quando o requeriram, nos termos do disposto nos artigos 27.º e 28.º d'este Código.

Art. 27.º As vagas de oficiais do registo civil serão providas pelo Governo de entre os da classe correspondente à da repartição onde aquelas se deram, observando-se o seguinte:

1.º A Direcção Geral da Justiça, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga, assim o declarará no *Diário do Governo*;

2.º No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerimentos à mesma Direcção, que os remeterá, informados quanto à antiguidade e classificações de formatura, ao Conselho Superior Judiciário, para este informar sobre a classificação de serviço dos concorrentes;

3.º Os oficiais do registo civil das ilhas adjacentes podem requerer qualquer vaga no continente sem indicação do concelho e esses requerimentos presumem-se renovados até declaração em contrário.

§ 1.º No provimento das vagas por transferência atender-se há:

a) À melhor classificação de serviço;

b) À antiguidade;

c) À melhor classificação da formatura.

§ 2.º Quando houver candidatos que ainda não tenham o seu serviço classificado, serão equiparados ao concorrente que tiver melhor classificação de serviço, observando-se a preferência da alínea b) do parágrafo anterior, e, no caso de antiguidade igual, a da alínea c) do mesmo parágrafo.

Art. 28.º Se não houver requerentes da classe correspondente à do lugar vago, será este provido num oficial da classe imediatamente inferior que o tiver requerido e a quem, observada a ordem de preferências estabelecida no artigo anterior, competir a nomeação; e, se nenhum o requerer, será o lugar provido por primeira nomeação nos termos do artigo 22.º

Art. 29.º A lista de antiguidades dos oficiais do registo civil, organizada por classes, será publicada em todas as edições do boletim oficial do Ministério da Justiça, a qual, para todos os efeitos, será considerada como lista oficial de antiguidades, sendo a sua distribuição anunciada no *Diário do Governo*.

§ 1.º Os oficiais do registo civil poderão reclamar, para o Ministro da Justiça, da graduação que lhes for dada, no prazo de trinta dias a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ 2.º Da decisão do Ministro da Justiça, que será anunciada no *Diário do Governo*, cabe recurso para o contencioso administrativo, devendo a respectiva petição ser acompanhada de tantos duplicados quantos os

oficiais a quem a reclamação possa prejudicar e que deverão ser citados para os termos do recurso.

Art. 30.º As transferências por motivo disciplinar serão sempre para concelhos de categoria correspondente à classe dos castigados.

Art. 31.º A nomeação e transferência dos funcionários do registo civil, feitas nos termos dos artigos anteriores, consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos no *Diário do Governo*, e o prazo para a posse dos cargos começa a contar-se do dia seguinte ao da publicação, salvo se o Ministro da Justiça, por motivo justificado, prorrogar esse prazo.

§ 1.º A posse será tomada pessoalmente, perante o juiz de direito, na sede da comarca da área da respectiva repartição; e nas comarcas em que houver mais de uma vara a posse será tomada perante o juiz da primeira.

§ 2.º O prazo para a posse é de trinta dias para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, entre estas ou delas para o continente.

SECÇÃO II

Da substituição e permuta dos oficiais do registo civil

Art. 32.º Os oficiais do registo civil, no seu impedimento por licença, doença ou ausência, serão substituídos pelos seus ajudantes, e na falta de oficial nomeado ou empossado e no impedimento ou falta dos ajudantes serão substituídos pelos chefes das secretarias das câmaras municipais ou por quem suas vezes fizer.

§ único. Em Lisboa e Porto, na falta, ausência ou impedimento dos oficiais e seus ajudantes, serão estes substituídos pelo oficial do registo civil da repartição mais próxima.

Art. 33.º Quando os oficiais do registo civil se impossibilitarem permanentemente de exercer as suas funções, será o lugar declarado vago para o efeito da nomeação de um substituto e o seu provimento far-se há observando-se as regras estabelecidas no artigo 27.º, pertencendo ao substituído 30 por cento dos emolumentos, no caso de ter mais de quinze anos de serviço e menos de trinta, e 50 por cento no caso de ter mais de trinta.

§ único. Para os efeitos d'este artigo contar-se há o serviço efectivo prestado em quaisquer outros cargos públicos, incluindo os militares.

Art. 34.º O Ministro da Justiça poderá autorizar a permuta entre funcionários do registo civil que exerçam funções em repartições da mesma classe.

§ único. Quando para ser feita a permuta qualquer dos permutantes receber, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou quaisquer valores, ficará a permuta sem efeito e serão ambos suspensos por um ano, revertendo o dinheiro ou valores recebidos em benefício da Caixa de Aposentações dos Officiais do Registo Civil.

SECÇÃO III

Da nomeação dos ajudantes e da sua substituição

Art. 35.º A nomeação dos ajudantes das repartições e postos compete ao Ministro da Justiça.

§ 1.º O provimento dos lugares de ajudantes das repartições será feito sob proposta do oficial respectivo, acompanhada de certidão de idade e certificado do registo criminal, devendo indicar pessoa idónea, que poderá acumular as suas funções com qualquer outro cargo público ou particular.

§ 2.º Na proposta para a nomeação de ajudantes, o oficial deverá declarar a nome de outro ou outros que nessa data estiverem exercendo funções ou informar que não tem ajudante algum.

§ 3.º No provimento de lugares de ajudantes dos

postos do registo civil terão preferência os professores do ensino primário de ambos os sexos.

§ 4.º Sempre que o ajudante deixe de exercer o cargo, deverá o respectivo official propor immediatamente a sua exoneração, e, em caso de falecimento, participá-lo à Direcção Geral da Justiça.

Art. 36.º Os ajudantes das repartições podem ser suspensos ou demittidos pelo official respectivo, devendo neste último caso dar conhecimento ao Governo, por intermédio do Procurador da República, para ser publicado o despacho de demissão.

§ único. A exoneração dos ajudantes dos postos será feita pelo Governo, mediante proposta fundamentada do respectivo official.

Art. 37.º Para os postos nos hospitais os funcionários proporão os seus ajudantes de entre os empregados dos respectivos estabelecimentos, de acôrdo com os administradores ou superintendentes destes.

Art. 38.º Os ajudantes dos postos no seu impedimento ou ausência serão substituídos pelos secretários das juntas de freguesia ou por quem suas vezes fizer.

§ único. O mesmo se observará na falta de ajudante nomeado.

CAPÍTULO III

Da aposentação dos officiaes do registo civil

SECÇÃO I

Da Caixa de Aposentações

Art. 39.º É criada a Caixa de Aposentações dos Officiaes do Registo Civil.

Art. 40.º Para a formação do fundo permanente da Caixa de Aposentações fica consignada a percentagem de 5 por cento sobre todos os emolumentos cobrados pelos officiaes do registo civil e registados no respectivo livro.

§ único. As importâncias resultantes da aplicação da percentagem a que se refere este artigo serão depositadas, até o dia 10 de cada mês, na Caixa Geral de Depósitos, sob a rubrica «Caixa de Aposentações dos Officiaes do Registo Civil» e à ordem da direcção desta Caixa, mediante guia em triplicado, conforme o modelo junto a este Código. Um dos exemplares será arquivado na repartição, enviando-se o outro, até o dia 15 do mesmo mês, à secretaria da Caixa de Aposentações.

Art. 41.º Além das importâncias provenientes da aplicação da percentagem a que se refere o artigo anterior reverterá a favor da Caixa e para a formação do mesmo fundo o produto das multas applicadas por transgressão das disposições deste Código e as importâncias de outras proveniências para tal fim consignadas.

Art. 42.º Os fundos da Caixa de Aposentações dos Officiaes do Registo Civil serão administrados pela respectiva direcção em termos idénticos aos do Cofre dos Officiaes de Justiça, mas em conta separada, à guarda da Caixa Geral de Depósitos, com cuja administração aquela direcção se entenderá para a sua applicação.

Art. 43.º Nenhuma importância será levantada sem que tenha sido aprovada pela direcção, devendo o secretário indicar no talão do cheque do levantamento a data da sessão em que foi aprovado o pagamento.

§ único. Os cheques para levantamento de quaisquer importâncias para pagamento de expediente serão passados a favor do secretário.

SECÇÃO II

Da administração da Caixa de Aposentações

SUB-SECÇÃO I

Da direcção e do conselho fiscal

Art. 44.º A Caixa de Aposentações dos Officiaes do Registo Civil será administrada por uma direcção composta

de um presidente nomeado pelo Ministro da Justiça de entre os officiaes da comarca de Lisboa e por dois destes, em effectivo serviço, eleitos trienalmente pela respectiva classe.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá nomear também um vice-presidente e a classe elegerá dois substitutos, nos mesmos termos deste artigo.

§ 2.º O presidente nos seus impedimentos assim o comunicará ao vice-presidente, havendo-o, ou ao director effectivo mais votado ou mais velho dos de votação igual, para assumir as respectivas funções, sendo neste caso chamado a effectividade o respectivo substituto; e o vice-presidente em exercício far-se há substituir pela mesma forma pelo referido director.

Art. 45.º Haverá um conselho fiscal que será composto de três officiaes do registo civil como effectivos e outros tantos como suplentes, eleitos trienalmente pelos officiaes substituídos de entre os residentes na comarca de Lisboa em effectivo serviço ou substituídos.

§ 1.º Os vogais do conselho fiscal poderão ser eleitos de entre os officiaes do registo civil em effectivo serviço, substituídos ou aposentados, residentes fora de Lisboa, quando estes tenham enviado à Direcção Geral da Justiça uma declaração assumindo o compromisso de fazerem à sua custa as despesas de transporte e as mais que originarem as suas idas a Lisboa.

§ 2.º Para o efeito de poderem ser eleitos serão publicados no *Diário do Governo*, até 30 de Setembro immediatamente anterior ao mês de Novembro em que se realizar a eleição, os nomes dos officiaes que fizerem a declaração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 46.º Os dois vogais effectivos da direcção, os três vogais do conselho fiscal e os respectivos substitutos serão eleitos trienalmente pelos officiaes do registo civil do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 47.º Os officiaes do registo civil, ainda que em comissão de serviço público especial ou impedidos por licença ou por outro qualquer motivo, enviarão ao director geral do Ministério da Justiça, até o dia 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais effectivos e para vogais substitutos.

Este boletim será encerrado num sobrescrito com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da direcção e do conselho fiscal da Caixa de Aposentações dos Officiaes do Registo Civil, e enviado num outro sobrescrito, com o officio assinado pelo votante.

§ único. Considerar-se há como terminado o primeiro triénio em 31 de Dezembro de 1928.

Art. 48.º O secretário director geral do Ministério da Justiça designará oportunamente o dia em que se procederá à abertura dos sobrescritos que contêm os boletins de voto e ao apuramento dos eleitos, o que se fará sob a sua presidência, servindo de escrutinadores o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e o secretário da Caixa de Aposentações.

§ 1.º Não havendo secretário fará as suas vezes o chefe duma das repartições da Direcção Geral da Justiça, que será nomeado pelo director geral.

§ 2.º Haverá duas urnas, sendo lançados numa os boletins enviados pelos officiaes effectivos e na outra os boletins enviados pelos officiaes substitutos ou aposentados.

§ 3.º Dos boletins lançados na primeira urna só se consideram válidos os votos respeitantes a directores e seus substitutos, e dos boletins lançados na segunda urna só se consideram válidos os votos respeitantes a membros do conselho fiscal e seus substitutos.

§ 4.º O resultado da eleição será participado ao Ministério da Justiça, depois de lavrada pelo secretário da Caixa ou por quem suas vezes fizer a respectiva acta.

Art. 49.º A votação para directores só poderá recair em officiaes do registo civil da comarca de Lisboa.

§ 1.º O voto é obrigatório, mas se os officiaes deixarem de o exercer serão os membros da direcção da Caixa e do conselho fiscal nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º Aos vogais effectivos e substitutos será dada posse pelo director geral da justiça até o dia em que se iniciar o triénio.

§ 3.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça, que determinará se proceda a nova eleição, no prazo que fixar, sendo entretantó chamado ao serviço o substituto a quem competir.

§ 4.º O cargo de director é incompatível com o de vogal do Conselho Superior Judiciário, preferindo éste aquelle.

Art. 50.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

SUB-SECÇÃO II

Da secretaria

Art. 51.º A secretaria da Caixa de Aposentações dos Officiaes do Registo Civil será dirigida por um secretário, contratado pelo Ministro da Justiça, e escolhido de entre os propostos pela direcção da Caixa.

SUB-SECÇÃO III

Disposições diversas

Art. 52.º As attribuições da direcção e do seu presidente, do conselho fiscal e do secretário, bem como a organização da secretaria e funcionamento da Caixa, serão reguladas na parte applicável pela legislação respeitante à Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial.

Art. 53.º Até 31 de Dezembro de 1929 nenhuma aposentação será concedida, sendo os officiaes do registo civil provisoriamente substituídos nos termos deste Código até que possam ser aposentados, e as respectivas vagas preenchidas definitivamente.

Art. 54.º Considerar-se há nulo e de nenhum efeito qualquer acôrdo ou contrato feito posteriormente à entrada em vigor deste Código entre substituídos e substitutos acêrca de emolumentos.

Art. 55.º Emquanto o número de officiaes do registo civil substituídos não for igual ou superior a dez, o conselho fiscal não será eleito mas sim nomeado por despacho do Ministro da Justiça de entre os officiaes mencionados no artigo 44.º e no § 1.º do artigo 45.º

Art. 56.º A direcção da Caixa de Aposentações será exercida, até 31 de Dezembro do corrente ano, por um presidente e dois vogais nomeados pelo Ministro da Justiça que também nomeará os respectivos substitutos.

Art. 57.º O secretário da Caixa para desempenhar o cargo até 31 de Dezembro de 1929 será contratado pelo Ministro da Justiça, podendo ser o mesmo da Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial ou da dos notários.

CAPÍTULO IV

Do exercicio das funções de registo

SECÇÃO I

Da competência e attribuições dos funcionarios do registo civil

Art. 58.º Aos officiaes do registo civil compete:

1.º Lavrar ou mandar lavrar, sob sua responsabilidade, todos os registos dos actos concernentes ao estado civil para que tenham competência ou a parte desses re-

gistros destinada a ser manuscrita nos livros que tenham dizeres impressos;

2.º Arquivar, guardar e conservar os livros dos registos e todos os documentos nêles referidos;

3.º Passar certidões e boletins dos actos de registo civil constantes dos livros a seu cargo e de quaisquer documentos arquivados ou certificar a sua não existência;

4.º Preencher o formulário para o bilhete de identidade e o boletim dactiloscópico, nos termos deste diploma;

5.º Desempenhar as demais funções que lhe são incumbidas por éste Código ou por outras leis.

Art. 59.º Aos ajudantes dos postos do registo civil compete:

1.º Receber as declarações relativas a nascimentos e óbitos e preencher os respectivos impressos em harmonia com as disposições deste Código;

2.º Receber as declarações para casamento, organizar os respectivos processos, afixar editais e remeter aquelles ao official competente para éste verificar se foram observadas as formalidades legais e dar as necessárias instruções dentro do prazo dos editais para o ajudante proceder ao registo;

3.º Celebrar o acto do casamento e lavrar o respectivo assento;

4.º Requisitar as certidões que lhes sejam pedidas;

5.º Passar os boletins e cédulas desde que estejam preenchidas as declarações e bem assim as certidões dos registos de casamento em seu poder;

6.º Desempenhar as demais funções que lhes forem incumbidas por éste Código e pelas leis vigentes.

§ 1.º Havendo impedimento o ajudante comunicá-lo há ao official dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º Os ajudantes enviarão, como instrutores dos processos, editais para as repartições da residência ou naturalidade dos contraentes quando elles não residam na sua área.

Art. 60.º Aos ajudantes dos postos nos hospitais compete:

1.º Receber as declarações relativas a nascimentos e óbitos nêles ocorridos e preencher os respectivos impressos;

2.º Proceder ao acto de casamento *in articulo mortis*;

3.º Proceder às perfilhações e legitimações urgentes;

4.º Passar os boletins e cédulas respeitantes aos mesmos actos.

SECÇÃO II

Dos actos a inscrever ou a transcrever pelos officiaes

Art. 61.º Nos livros a cargo dos officiaes do registo civil serão inscritos ou transcritos:

1.º Os nascimentos ocorridos em território português;

2.º Os nascimentos ocorridos no estrangeiro ou em viagem por mar se um dos pais ou ambos tiverem domicilio conhecido em Portugal;

3.º Os casamentos que se celebrarem em território português;

4.º Os casamentos celebrados no estrangeiro por um português com estrangeiro ou por dois portugueses;

5.º Os casamentos em que um ou ambos os contraentes sejam portugueses ou estrangeiros, celebrados *in articulo mortis* ou em campanha no estrangeiro, ou em viagem por mar, se algum dêles tiver domicilio conhecido em Portugal;

6.º Os casamentos de estrangeiros celebrados segundo as leis do seu país, quando os contraentes sejam domiciliados ou venham estabelecer-se em Portugal;

7.º Os óbitos ocorridos em território português;

8.º Os óbitos de portugueses ocorridos no estrangeiro ou em viagem por mar;

9.º Os óbitos de militares portugueses ocorridos em

campanha no estrangeiro, desde que o facto se verifique por forma indubitável e eles tenham domicílio conhecido em território nacional;

10.º Em geral, todos os actos de registo relativos ao estado civil e respectivos averbamentos, respeitantes a quaisquer pessoas, quando ocorridos dentro do território da República, ou respeitantes a cidadãos portugueses, quando ocorridos fora dele.

SECÇÃO III

Dos actos a transcrever na 1.ª Repartição do Registo Civil de Lisboa

Art. 62.º A 1.ª Repartição do Registo Civil de Lisboa transcreverá obrigatoriamente ou a pedido dos interessados, em livros especiais, os registos relativos aos seguintes factos:

1.º Os nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de portugueses ou portuguesa ou os ocorridos em navio português, qualquer que seja a nacionalidade dos pais, durante a viagem, se, em qualquer dos casos, nenhum deles tiver domicílio conhecido em Portugal;

2.º Os casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos contraentes for português, os casamentos *in articulo mortis*, em campanha, embora sem formalidades, contraído por militar português no estrangeiro e os casamentos da mesma natureza contraídos a bordo de navio português, qualquer que seja a nacionalidade dos contraentes, desde que, em qualquer dos casos, nenhum deles tenha domicílio em Portugal;

3.º Os óbitos de cidadãos portugueses ocorridos no estrangeiro, ou de militares portugueses, em campanha no estrangeiro, e os óbitos, qualquer que seja a nacionalidade do falecido, ocorridos em viagem a bordo de navio português, quando, em qualquer destes casos, o falecido não tiver domicílio em Portugal;

4.º Em geral, todos os actos de registo do estado civil respeitante a cidadãos portugueses, quando ocorridos fora do território da República, se não puder determinar-se o último domicílio dos mesmos cidadãos e os respeitantes a estrangeiros ocorridos a bordo de navios portugueses.

Art. 63.º Em todos os casos referidos no artigo anterior a verificação do último domicílio das partes determinará a transcrição obrigatória dos respectivos registos nos livros da circunscrição competente, cancelando-se os da 1.ª Repartição do Registo Civil de Lisboa.

SECÇÃO IV

Dos actos a inscrever ou a transcrever pelos agentes diplomáticos ou consulares

Art. 64.º Nos registos dos agentes diplomáticos e consulares serão inscritos:

1.º Os nascimentos de portugueses ocorridos no estrangeiro;

2.º Os casamentos contraídos no estrangeiro por dois portugueses ou por um estrangeiro e um português que conserve a sua nacionalidade;

3.º Os óbitos de portugueses ocorridos no estrangeiro;

4.º Em geral, todos os actos de registo do estado civil e respectivos averbamentos, concernentes a cidadãos portugueses, mencionados neste Código e nos competentes regulamentos consulares.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos funcionários

Art. 65.º Os oficiais do registo civil não podem ser suspensos, transferidos, exonerados ou demitidos senão nos precisos termos deste Código.

Art. 66.º Devem os funcionários do registo civil servir

pessoalmente os seus cargos, residir na sede da sua repartição, de cujo desempenho não poderão em caso algum afastar-se sem a devida licença, e não ser por motivo de serviço.

§ único. Cumpre aos funcionários manter a ordem na repartição, podendo para isso autuar os que a perturbem, requisitar a intervenção das autoridades policiais e prender os delinquentes, dando de tudo imediatamente parte ao respectivo juiz de direito.

Art. 67.º As repartições do registo civil estarão abertas obrigatoriamente durante seis horas em cada dia, podendo este período de tempo ser contínuo ou separado por um intervalo, mas devendo o horário constar de anúncio afixado à porta de cada repartição e não se contando naquele período o tempo que decorrer antes das oito horas e depois das dezassete.

Art. 68.º Nos domingos e dias feriados as repartições estarão abertas durante pelo menos três horas, mas no dia útil imediato a cada domingo ou feriado deverão funcionar também igual número de horas. Nos postos o serviço será sempre regulado de harmonia com as demais obrigações oficiais dos ajudantes.

Art. 69.º O serviço do registo civil deve ser feito de dia, entre o nascer e o pôr do sol; mas, em casos urgentes, poderá ser feito de noite desde que a razão da urgência se prove por documento, sendo possível, devendo constar do registo.

Art. 70.º Quando por motivo de serviço os funcionários tiverem de sair das suas repartições, deixarão nelas os respectivos ajudantes ou pessoa idónea para informar os interessados e receber quaisquer requerimentos ou documentos.

Art. 71.º Os funcionários do registo civil não podem recusar-se a praticar os actos da sua competência sob pretexto da falta de preparos que garantam os seus emolumentos. Na falta de pagamento os emolumentos serão exigidos executivamente, a requerimento do Ministério Público, servindo de base à execução uma declaração do oficial.

§ único. Os funcionários do registo civil poderão exigir preparos do custo provável de qualquer certidão.

Art. 72.º Todos os oficiais e ajudantes dos postos terão um livro onde escriturarão devidamente, segundo a ordem dos respectivos actos, todos os emolumentos que arrecadarem, seja qual for a sua natureza ou proveniência.

§ único. Este livro terá termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz de direito da respectiva comarca, que o rubricará gratuitamente em todas as suas folhas.

Art. 73.º Os oficiais do registo civil terão direito aos emolumentos dos registos efectuados nas suas repartições e fixados na tabela anexa a este Código depois de deduzida a percentagem a que se refere o artigo 435.º, e também a metade daquilo que representar os emolumentos líquidos dos actos praticados pelos seus ajudantes nos respectivos postos.

§ único. Os ajudantes dos postos terão direito a metade dos emolumentos pelos actos que praticarem.

Art. 74.º A importância dos emolumentos e selos a perceber ou percebidos das partes constará sempre dos boletins que os funcionários são obrigados a entregar-lhes nos termos do artigo 187.º

Art. 75.º Os funcionários do registo civil podem praticar gratuitamente, sem prejuízo das percentagens e contribuições do Estado, os actos a que correspondam emolumentos; mas não poderão em caso algum receber dos interessados outras importâncias a título de procuradoria ou agência além dos emolumentos que estiverem designados na respectiva tabela.

Art. 76.º As despesas com os livros, impressos relativos aos actos de registo, limpeza e expediente da repartição, e bem assim com a remuneração aos ajudantes

das repartições, amanuenses e dactilógrafos serão satisfeitas pelos respectivos oficiais.

Art. 77.º Quando um funcionário fôr provido em qualquer lugar, ou o fôr servir interinamente, deverá conferir o inventário da repartição na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, mencionando no termo do recebimento as faltas que encontrar.

§ único. Quando por morte ou desaparecimento do serventuário do lugar não puder ser feita a conferência nos termos d'este artigo, o juiz de direito por si, ou por delegação em pessoa idónea, a requerimento do interessado, procederá ao arrolamento de tudo o que existir na repartição, o qual substituirá o inventário para todos os efeitos legais.

Art. 78.º Todo o funcionário do registo civil deve cessar o exercício das funções do seu cargo no dia seguinte àquele em que à localidade chegar o *Diário do Governo* que publique a sua exoneração, demissão, substituição, suspensão ou transferência, e no dia em que lhe fôr intimado qualquer despacho de pronúcia.

Art. 79.º Os oficiais do registo civil não poderão nos actos de casamento celebrados nas sedes das repartições ser substituídos pelos seus ajudantes, a não ser quando estejam legalmente impedidos, ou no caso de doença comprovada por atestado médico, que enviarão imediatamente ao Procurador da República junto da respectiva Relação.

§ único. Na cerimónia do casamento os oficiais que sejam bacharéis ou licenciados em direito devem usar toga e os ajudantes fato preto.

Art. 80.º Os funcionários do registo civil poderão corresponder-se oficialmente, em assuntos de serviço, por via telegráfica ou postal, sem o pagamento de qualquer taxa, com todos os magistrados, autoridades civis e militares, funcionários públicos, corpos e corporações administrativas.

CAPÍTULO VI

Da responsabilidade civil e criminal

Art. 81.º Os funcionários do registo civil são responsáveis para com as partes interessadas por perdas e danos a que derem lugar quando por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas neste Código, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal.

§ único. Os ajudantes das repartições, amanuenses e dactilógrafos exercerão as suas funções sob a directa responsabilidade do oficial, e os ajudantes dos postos serão responsáveis pelos actos que praticarem.

Art. 82.º Os funcionários que, sendo obrigados a averbar de officio à margem dos assentos de nascimento as perfilhações e legitimações, o não fizerem nos termos e nos prazos estabelecidos neste Código, incorrerão na multa de 150\$ pela primeira vez, elevada ao dôbro no caso de reincidência.

Art. 83.º O funcionário do registo civil que der causa a que um casamento deixe de efectuar-se, quando não haja para isso motivo legal, responderá só por perdas e danos estando em boa fé; incorrerá também na multa de 150\$, provando-se que houve da sua parte negligência, e, se tiver procedido com dolo, será condenado na pena de prisão correccional de três a seis meses.

Art. 84.º O funcionário do registo que der causa, por sua acção ou omissão, a que se celebre um casamento nulo de pleno direito entre as pessoas mencionadas no artigo 4.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, além das perdas e danos, incorrerá na pena estabelecida pelo artigo 136.º, § 2.º, do Código Penal, se, pelo facto da co-autoria ou cumplicidade, lhe não couber pena mais grave.

Art. 85.º Se o casamento não fôr nulo de pleno direito, mas somente anulável por ter sido celebrado entre as pessoas impedidas pelos artigos 5.º a 7.º do re-

ferido decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a pena ao funcionário será igual à quarta parte da estabelecida no mencionado § 2.º do artigo 136.º do Código Penal.

Art. 86.º Se o casamento não fôr nulo nem anulável, mas fôr celebrado contra as proibições e com as penalidades dos artigos 8.º a 10.º, 17.º a 21.º e 54.º a 56.º do referido decreto, a pena do funcionário, além das perdas e danos, será somente a de multa de 150\$.

Art. 87.º A entrega dos livros duplicados deve ser feita até o último dia de Abril do ano seguinte àquele a que os livros disserem respeito, sob pena de multa de 5\$ por cada dia de demora.

Art. 88.º A demora na entrega além de trinta dias implica a suspensão do funcionário, independentemente da multa estabelecida no artigo antecedente e das penas impostas pelos artigos 311.º e 312.º do Código Penal, quando applicáveis.

Art. 89.º Os averbamentos devem ser feitos no prazo máximo de cinco dias, a contar da entrega dos documentos necessários, não compreendendo neste prazo os domingos e dias feriados, sob pena de multa de 100\$, sem prejuízo das respectivas perdas e danos.

Art. 90.º A omissão ou alteração de qualquer emolumento no respectivo livro de registo importará a applicação ao funcionário das seguintes penalidades: pela primeira vez multa correspondente ao dôbro da quantia omitida ou alterada; pela segunda vez a multa será equivalente ao quántuplo e nas seguintes ao décuplo.

Art. 91.º A exigência ou recebimento, em qualquer repartição do registo civil ou nos arquivos de identificação civil, de alguma importância não autorizada expressamente pela tabela anexa a este Código, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida com o fim de praticar ou não actos de registo, dar-lhes ou não o devido andamento, acelerar ou retardar a passagem e entrega de certidões, atestados ou quaisquer documentos, serão punidos com a pena de demissão.

§ único. Se o delinquente fôr ajudante, amanuense, dactilógrafo, contratado ou assalariado, ser-lhe há applicada a pena do artigo 316.º do Código Penal, não podendo mais ser admitido ao serviço na mesma ou noutra repartição.

Art. 92.º Os funcionários do registo civil que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas neste Código incorrerão, quando outra pena não esteja especialmente determinada, pela primeira vez na multa de 100\$, pela segunda vez na multa de 150\$, pela terceira na de 500\$ a 1.000\$, podendo essas multas ser pagas voluntariamente nos termos e sob a cominação do artigo 431.º d'este Código.

Art. 93.º As multas poderão ser também pagas voluntariamente e não serão contadas para o efeito da progressão desde que o infractor, sem levantamento de auto, satisfaça o mínimo da multa.

Art. 94.º Não sendo as multas pagas voluntariamente, serão impostas no processo criminal competente, a requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Da responsabilidade disciplinar e perda dos lugares

Art. 95.º Os funcionários do registo civil estão sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário e às penalidades do artigo 523.º de Estatuto Judiciário, pela forma n'ele estabelecida, sem prejuízo das determinadas neste Código.

Art. 96.º O serviço dos oficiais do registo civil será classificado de «Muito Bom», «Bom», «Regular», «Mediocre», «Mau» e «Péssimo».

Art. 97.º Os oficiais do registo civil que forem suspensos serão substituídos durante a suspensão por bacha-

réis ou licenciados em direito, os quais perceberão todos os emolumentos.

§ único. Enquanto não fôr empossado o funcionário interino exercerá as funções o respectivo ajudante.

Art. 98.º Perde o lugar de funcionário do registo civil:

- 1.º O que, a seu pedido, fôr exonerado;
- 2.º O que, nomeado para qualquer lugar do registo civil, dêle não tomar posse no prazo legal ou no das prorrogações concedidas por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*;
- 3.º O que fôr interdito da administração dos seus bens por decisão com trânsito em julgado;
- 4.º O que fôr condenado por crime a que corresponda pena maior;
- 5.º O que incorrer na pena de demissão.

CAPÍTULO VIII

Da organização da secção do registo civil do Conselho Superior Judiciário

Art. 99.º Farão parte do Conselho Superior Judiciário para resolução de assuntos relativos ao registo civil, como vogais especiais, competindo-lhes visto e voto nos processos, dois oficiais do registo civil.

§ único. Os dois vogais especiais a que este artigo se refere terão direito à gratificação fixada no Estatuto Judiciário.

Art. 100.º Os dois vogais especiais do Conselho Superior Judiciário a que se refere o artigo anterior serão eleitos, trienalmente, pelos membros da respectiva classe do continente da República e ilhas adjacentes. O primeiro triénio considerar-se há terminado no dia 31 de Dezembro de 1928.

§ 1.º Os vogais eleitos pela classe dos oficiais serão respectivamente substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos vogais substitutos também eleitos pela referida classe.

§ 2.º A eleição não poderá recair seguidamente no mesmo vogal por mais de um segundo triénio.

§ 3.º Os oficiais do registo civil, ainda que em comissão de serviço especial ou impedidos por licença, ou por qualquer outro motivo, enviarão ao presidente do Conselho Superior Judiciário, até 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os nomes dos votados para vogais efectivos e para vogais substitutos. Este boletim será encerrado num sobrescrito com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da classe dos oficiais do registo civil junto do Conselho Superior Judiciário» e enviado em outro sobrescrito, com um officio assinado pelo votante.

§ 4.º A votação só poderá recair em oficiais do registo civil que sirvam na cidade de Lisboa.

Art. 101.º O presidente do Conselho Superior Judiciário marcará oportunamente uma sessão do mesmo Conselho, e, nomeados devidamente de entre os seus membros dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos sobrescritos que contêm os boletins e ao apuramento dos eleitos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça, depois de lavrada a acta respectiva.

§ 1.º O voto é obrigatório, e se algum official do registo civil deixar de o apresentar incorrerá, *ipso facto*, na multa de 100\$ para o cofre de expediente do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Aos vogais especiais efectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário será dada posse, pelo Ministro da Justiça, até o dia 6 de Janeiro seguinte.

§ 3.º No impedimento dos vogais efectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua antiguidade.

§ 4.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo

Ministro da Justiça, que determinará nova eleição, no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o vogal a quem competir.

Art. 102.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

CAPÍTULO IX

Da inspecção dos serviços do registo civil

SECÇÃO I

Dos inspectores do registo civil

Art. 103.º A inspecção das repartições do registo civil está a cargo dos inspectores do registo civil, com a categoria de chefes de repartição, subordinados ao Ministro da Justiça e sob a direcção e immediata superintendência do Conselho Superior Judiciário, exercendo as suas funções em todo o País, sem área determinada.

Art. 104.º Haverá três inspectores do registo civil que continuam fazendo parte do quadro do Ministério da Justiça com os direitos conferidos à sua categoria, sendo-lhes levado em conta todo o tempo de serviço que tenham prestado como funcionários civis ou militares para efeitos de aposentação.

Art. 105.º Os inspectores serão nomeados pelo Governo, mediante concurso documental, de preferência entre os oficiais do registo civil de reconhecida competência, ou de entre os bacharéis ou licenciados em direito, tendo-se em conta, neste caso, a respectiva classificação no acto da formatura.

Art. 106.º Os inspectores do registo civil têm direito a passes em 1.ª classe em todos os caminhos de ferro do País, os quais serão requisitados pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça, e as respectivas despesas pagas pela mesma Repartição e pela mesma verba por onde são pagas as ajudas de custo e despesas de transporte.

§ único. Os mesmos inspectores poderão corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, com todas as autoridades civis e militares, magistrados, repartições e funcionários, e têm direito a uso e porte de arma de defesa, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 71.º do decreto n.º 13:740, de 21 Maio de 1927, bem como o estabelecido para os inspectores judiciais na tabela anexa ao decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924.

Art. 107.º Até ao dia 31 de Maio de cada ano apresentarão os inspectores ao Conselho Superior Judiciário um relatório circunstanciado em que exponham o estado dos serviços do registo civil, as deficiências e imperfeições que tiverem notado, e proponham as providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos mesmos serviços. Este relatório será devidamente apreciado pelo Conselho Superior Judiciário e enviado, com o parecer dêste, ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de Julho seguinte.

Art. 108.º Os inspectores do registo civil realizarão, semestralmente, em Lisboa, com os inspectores do registo predial e do notariado-uma reunião conjunta, convocada pelo inspector mais antigo, na qual comunicarão os trabalhos realizados durante o semestre e procurarão fixar as normas destinadas à uniformização e maior eficiência do serviço de inspecções.

SECÇÃO II

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 109.º Aos inspectores do registo civil compete:

- 1.º Fiscalizar as repartições do registo civil e os serviços de identificação civil a cargo do Arquivo de Identificação de Lisboa, da Repartição de Antropologia Criminal do Porto e do Instituto de Criminologia de

Coimbra, verificando o estado dos seus serviços e o cumprimento das leis e regulamentos, bem como a observância dos preceitos da legislação sobre o sêlo;

2.º Participar todas as faltas que encontrarem e verificar se os funcionários cumprem os deveres do seu cargo, enviando ao Conselho Superior Judiciário relatórios dos serviços feitos, no prazo de trinta dias a contar do termo de cada inspecção, e propondo o que julgarem conveniente;

3.º Receber ou reduzir a auto, quando não sejam dadas por escrito, todas as queixas que lhes forem apresentadas, enviando-as, com a sua informação, ao Conselho Superior Judiciário;

4.º Proceder aos inquéritos e sindicâncias que forem ordenados e em que sejam arguidos funcionários do registo civil;

5.º Propor as reformas que julgarem necessárias;

6.º Fazer a conferência e exame dos mapas dos emolumentos dos funcionários do registo civil.

Art. 110.º As inspecções serão feitas de iniciativa dos inspectores, que entre si distribuirão o serviço, procurando visitar de preferência as repartições que, em virtude de inspecções anteriores e do exame dos duplicados nas sedes dos distritos, se reconheça necessitarem de fiscalização.

§ único. O Ministro da Justiça e o Conselho Superior Judiciário poderão ordenar as inspecções que entenderem convenientes, as quais serão feitas de preferência a quaisquer outras.

Art. 111.º Quando os inspectores, ao realizarem uma inspecção, reconhecerem a conveniência de proceder immediatamente a qualquer inquérito, deverão effectua-lo independentemente de ordem superior, justificando perante o Conselho Superior Judiciário os motivos que determinaram o seu procedimento.

Art. 112.º Os inspectores poderão requisitar, de preferência, sendo preciso para secretariar as inspecções, inquéritos e sindicâncias, o funcionário a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, que não terá direito à gratificação a que se refere o § único deste artigo, ou qualquer empregado ou funcionário público da sua confiança, da localidade, preferindo sempre, se nisso não virom inconveniente, funcionários ou empregados do registo civil.

§ único. Os secretários requisitados terão a gratificação diária de 20\$ bem como a ajuda de custo que lhes competir e as despesas de transporte.

Art. 113.º As inspecções abrangerão todos os serviços das repartições durante os últimos três anos, podendo abranger também o dos anteriores se nisso os inspectores virem conveniência para a classificação do serviço dos oficiais do registo civil.

Art. 114.º Nas inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como nos respectivos julgamentos, observar-se há, na parte applicável, o que se acha estabelecido no Estatuto Judiciário para as inspecções, inquéritos e sindicâncias judiciais.

TITULO III

Do registo dos actos do estado civil

CAPÍTULO I

Dos fins do registo civil, sua obrigatoriedade e prova dos registos

Art. 115.º O registo civil destina-se a fixar autenticamente a individualidade jurídica de cada cidadão e a servir de base aos seus direitos civis.

Art. 116.º É obrigatória a inscrição no registo civil dos factos relativos ao estado civil dos indivíduos.

§ 1.º Os factos relativos ao estado civil dos indivíduos, quando dependam do registo, só poderão provar-se pelos meios indicados neste Código.

§ 2.º Os factos relativos ao estado civil, ocorridos an-

teriormente a 1 de Abril de 1911, poderão provar-se pelos mesmos meios que até então eram admitidos para prova de tais factos.

Art. 117.º Os factos referidos no artigo anterior, que não tiverem sido inscritos, só poderão provar-se pelos meios ordinários, salvas as disposições especiais deste Código.

CAPÍTULO II

Dos livros e arquivos das repartições do registo civil

SECÇÃO I

Dos arquivos paroquiais

Art. 118.º Os livros do registo paroquial não poderão passar para o poder de sacerdotes diferentes daqueles que os detinham à data da instituição do registo civil obrigatório, procedendo-se à apreensão do arquivo logo que os referidos detentores faleçam ou sejam destituídos, suspensos ou aposentados das funções paroquiais na freguesia a que os mesmos dizem respeito.

Art. 119.º No caso de os párocos ou sacerdotes detentores dos arquivos paroquiais serem suspensos ou se ausentarem das suas freguesias, sem licença, por mais de trinta dias, o official do registo civil da área, quando tiver conhecimento do facto, requisitará à autoridade administrativa a apreensão provisória dos livros e o seu depósito na repartição respectiva, lavrando-se auto com intervenção de duas testemunhas.

§ único. A apreensão tornar-se há definitiva, ouvido o pároco, mediante despacho do Ministro da Justiça, no caso de condenação ou reincidência de ausência sem licença.

Art. 120.º Os livros anteriores aos últimos cem anos serão enviados para a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, de cinco em cinco anos, contando-se o prazo desde a data do último registo lavrado no livro.

§ único. As certidões dos livros com mais de cem anos serão passadas pelos funcionários da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

SECÇÃO II

Dos livros do registo civil

Art. 121.º Os livros de registos devem ser em todo o território da República conformes aos modelos anexos a este Código; mas os funcionários especiais referidos no artigo 14.º poderão usar livros diferentes dos modelos, desde que observem as disposições deste Código quanto à ordem, forma e requisitos dos assentos.

Art. 122.º Na sede das repartições do registo civil haverá os seguintes livros:

- 1.º Livro de registo de nascimentos;
- 2.º Livro de registo de casamentos;
- 3.º Livro de registo de óbitos;
- 4.º Livro de legitimações e perfilhações;
- 5.º Livro de registo das cédulas pessoais;
- 6.º Livro de transcrições para cada espécie de registo;
- 7.º Livro de registo de emancipações;
- 8.º Livro de registo de naturalizações;
- 9.º Livro de registo dos emigrantes;
- 10.º Livro de inventário da repartição;
- 11.º Livro de registo de emolumentos;
- 12.º Livro de registo da correspondência expedida.

§ único. Nas repartições de deminuto movimento poderão inscrever-se no mesmo livro de transcrições as referentes às diferentes espécies de registos e no livro de reconhecimentos e legitimações, de emancipações e de naturalizações os registos respeitantes a mais de um ano.

Art. 123.º Nos postos do registo civil haverá os seguintes livros:

- 1.º Livro de registo das declarações recobidas;
- 2.º Livro de registo da correspondência expedida;

3.º Livro de registo dos emolumentos.

Art. 124.º O número de livros dependerá do movimento dos registos, podendo os livros ser encadernados e ter dizeres impressos; as fôlhas serão numeradas e rubricadas pelo juiz de direito da comarca da área a que pertencer a repartição e terão termo de abertura por elle assinado, número de ordem, a indicação da espécie de registo, da repartição e do ano a que diz respeito, devedo no prazo legal ser lavrado e assinado o termo de encerramento com a indicação do número de fôlhas e registos.

§ único. As rubricas a que se refere este artigo podem ser feitas por chancela.

Art. 125.º Os livros para o registo nas repartições, quando formados de cadernos numerados e rubricados pelos juizes de direito, terão termo de abertura sem indicação do número de fôlhas numeradas e rubricadas, tomando aquellos magistrados nota da numeração da última fôlha e passando o official recibo.

§ único. Nas repartições em que o movimento o justiceiro podem existir para cada espécie de registo alguns cadernos da mesma forma rubricados e numerados seguidamente, de modo que ao mesmo tempo possam ser lavrados dois ou mais registos da mesma espécie.

Art. 126.º Os cadernos para casamento, que os officiaes remeterão obrigatoriamente aos seus ajudantes encarregados dos postos compreendidos na sua área ou concelho, consideram-se, depois de lavrados os respectivos registos, como fazendo parte dos da sede e com este formarão um só livro no fim do ano.

Art. 127.º Nos primeiros dias de cada ano, desprezando-se as fôlhas não preenchidas, encerrar-se hão os livros, que para esse efeito serão enviados ou entregues pelo official, até o dia 15 de Janeiro, ao respectivo juiz de direito, o qual no termo de encerramento declarará o número de actos inseridos e o número de fôlhas por elles occupadas, devolvendo os mesmos livros aos referidos funcionarios no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 128.º No fim de cada livro e do respectivo duplicado e após o termo de encerramento haverá um indice alfabético dos nomes próprios, seguindo-se o de familia das pessoas a que se referem os registos, com a indicação do dia do nascimento, do casamento, da legitimação ou perfihação, da naturalização, da emancipação, e do óbito, bem como do número do registo; devendo figurar no indice os nomes dos contraentes, cada qual no lugar correspondente, quando o registo for de casamento.

§ único. Os indices poderão ser encadernados à parte em volume.

Art. 129.º Organizado o indice anual, o official do registo civil fará encadernar à sua custa os respectivos livros, de modo que possam ser conservados indefinidamente em bom estado.

§ único. Quando a falta de encadernação não for da responsabilidade do funcionario em exercicio, as respectivas despesas serão satisfeitas pelas câmaras municipais, com regresso contra o responsável ou seus herdeiros.

Art. 130.º O official do registo civil fará reduzir de dez em dez anos a um indice alfabético decenal, que estará concluído no fim de Abril immediato, os dez indices de cada espécie de registo relativos à sua repartição.

Art. 131.º Depois do encerramento, redacção do indice alfabético anual e encadernação dos livros de registo, o official do registo civil procederá à entrega dos duplicados directamente ou por um delegado seu, sob sua responsabilidade, mediante recibo em papel branco, ou por via postal registados com aviso de recepção.

Art. 132.º A guarda e conservação dos livros e arquivo pertence em cada repartição ao respectivo funcionario, o qual tomará todas as precauções para a sua integridade e impedirá a saída deles para fora da repar-

tição, salvo quando for ordenada por lei ou por mandado judicial.

Art. 133.º Os duplicados ficarão sob a guarda dos officiaes do registo civil das sedes dos distritos administrativos e os das sedes dos distritos administrativos a cargo dos officiaes do registo civil determinados no mapa anexo sob o n.º 2, em arquivos especiais, observando os funcionarios acerca deles o disposto no artigo anterior.

Art. 134.º Todos os livros, papéis e impressos destinados ao registo civil serão de marca especial e os livros terão as dimensões de 0^m,32 x 0^m,22, tendo a columna destinada aos averbamentos, tanto nos originaes como nos duplicados, a largura de 0^m,06, podendo a columna dos averbamentos ter o dobro das linhas dos registos.

§ único. O papel dos originaes será branco, de primeira qualidade, tipo conhecido no comércio por linho de 17 quilogramas e de peso mínimo 115 gramas por metro quadrado, podendo usar-se nos duplicados papel de outra qualidade, mas branco, tipo escrita de 12 quilogramas de peso, não inferior em média a 75 gramas o metro quadrado.

SECÇÃO III

Da reforma dos livros

Art. 135.º No caso de se inutilizarem ou extraviarem algum ou alguns livros, no todo ou em parte, proceder-se há à sua reforma sem prejuizo nem interrupção do serviço regular do registo.

Art. 136.º Se dos livros que se inutilizarem ou extraviarem subsistirem os respectivos duplicados ou extractos, ou *vice versa*, far-se há a reforma em conformidade dos livros subsistentes, reproduzindo-se integralmente os duplicados e copiando-se todas as assinaturas, notas marginaes e averbamentos, mas sem pagamento do selo e emolumentos.

Art. 137.º Concluída a reforma, convocar-se hão as pessoas interessadas por meio de editais afixados em todas as freguesias do concelho ou área da secção do concelho e de anúncio publicado no *Diário do Governo* e nos jornais mais lidos da localidade, para que, no prazo de três meses, as pessoas interessadas examinem perante o respectivo funcionario a reforma efectuada e apresentem qualquer reclamação.

Art. 138.º Findo o prazo sem que haja reclamação alguma, compete ao juiz de direito da comarca a que pertencer a repartição conferir o novo livro com o antigo, rubricar todas as fôlhas e exarar os competentes termos de abertura e encerramento.

Art. 139.º Se não existirem nem os originaes nem os duplicados ou extractos, quer dos livros findos, quer dos livros em curso, convocar-se hão, nos termos do artigo 137.º, as pessoas interessadas para que no prazo de seis meses apresentem ao respectivo funcionario do registo civil as certidões, declarações e documentos que tivessem servido de base ou fôsem extraídos dos assentos a reformar, exigindo-se cópia dos registos, assentos ou notas existentes nas repartições publicas, hospitais, hospícios, asilos, creches, administração de cemitérios, e dos livros particulares dos párocos, que possam esclarecer a verdade.

§ único. As certidões extraídas dos livros a reformar, que existam em poder dos particulares, não serão válidas neste caso sem de novo serem visadas pelo respectivo funcionario.

Art. 140.º Findo o prazo do artigo anterior, reformar-se hão, no que for possível, os livros perdidos ou inutilizados, aproveitando-se para isso os elementos fornecidos pelas partes e os que puderem obter os próprios funcionarios do registo civil, e convocar-se hão de novo as pessoas interessadas, nos termos e para os efeitos dos artigos 137.º e 138.º

Art. 141.º Se houver alguma reclamação extrair-se há do registo ou registos impugnados uma cópia, que será

remetida com a reclamação e documentos ao juiz de direito respectivo para decidir conforme o que lhe parecer justo, ouvidos os interessados e o Ministério Público e seguindo-se o processo dos artigos 788.º a 791.º do Código de Processo Civil, na parte aplicável.

Art. 142.º Só depois de ter passado em julgado a decisão judicial poderá fazer-se a reforma no livro ou livros competentes.

Art. 143.º Se a reclamação consistir na falta de inserção de qualquer registo o interessado terá de recorrer ao processo ordinário.

Art. 144.º Os livros reformados terão a mesma validade que os primitivos.

Art. 145.º Se a perda ou inutilização dos livros do registo civil fôr imputável aos funcionários encarregados da sua guarda e conservação, à custa deles será feita a reforma, sem prejuizo da responsabilidade penal e disciplinar.

Art. 146.º Se a perda ou a inutilização fôr motivada por caso fortuito ou fôrça maior, as despesas da reforma serão satisfeitas pela câmara municipal respectiva.

CAPÍTULO III

Dos actos do registo em geral

SECÇÃO I

Dos assentos

Art. 147.º Os assentos do registo civil devem ser escritos por extenso, com tinta preta inalterável, ou simplesmente preenchidos, se em parte forem impressos, na presença dos declarantes e das testemunhas ou em face dos documentos ou das próprias observações do funcionário do registo, todas as vezes que a lei não determinar o contrário.

Art. 148.º Em cada espécie de registo os assentos terão número de ordem, começando esta numeração em livros novos no 1.º de Janeiro de cada ano.

Art. 149.º A numeração dos assentos lavrados nos postos do registo civil será meramente provisória e a tinta preta, sendo nêles lançada a numeração definitiva a tinta vermelha, quando forem reunidos aos da respectiva sede.

Art. 150.º É proibido usar de abreviaturas ou algarismos, podendo todavia repetir-se por algarismos as datas já escritas por extenso; os espaços em branco dos assentos serão inutilizados por meio de traços horizontais, empregando-se a mesma tinta com que foram lavrados.

Art. 151.º Os assentos poderão ser escritos pelo próprio funcionário, ou por outrem sob sua responsabilidade, mas devem ser sempre assinados pelo oficial ou pelo ajudante, no seu impedimento.

Art. 152.º Os traços, emendas, rasuras, entrelinhas, ou outra qualquer alteração que possa ocasionar dúvida, devem ser ressalvados pela mesma letra e antes das assinaturas, fazendo-se disso especial menção no momento de se encerrar o registo, sob pena de poder ser arguida a nulidade ou falsidade do registo por quem nisso tiver interesse, com excepção dos dizeres impressos que forem cortados por inúteis.

Art. 153.º Quando se reconhecer, depois de concluído e assinado um assento e logo em acto consecutivo, que é necessário proceder à sua rectificação, poderá esta fazer-se por meio de declaração escrita, em seguida e na mesma coluna, pelo funcionário que o lavrou. Esta rectificação será assinada por todas as pessoas que tiverem assinado o assento.

Art. 154.º Todos os assentos devem mencionar o lugar e a data em que são feitos, o nome do funcionário que os assina, bem como a razão da intervenção do seu ajudante se não fôr o próprio funcionário que intervém, as in-

dicações relativas às partes, declarantes e às testemunhas e se assinam ou não, e a importância dos emolumentos ou menção da indigência, que dispensa o seu pagamento, com referência expressa à margem do respectivo documento.

Art. 155.º Além das declarações mencionadas no artigo antecedente, cada assento conterá ainda as declarações especiais exigidas por este Código em relação a cada uma das espécies de registo.

Art. 156.º Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações que as determinadas na lei, mas a infracção do disposto neste artigo não importa nulidade.

Art. 157.º A margem da coluna do assento haverá outra mais estreita onde se inscreverão:

1.º O número de ordem do registo;

2.º O nome ou nomes próprios e de família da pessoa ou pessoas a que êle se refere;

3.º A natureza de cada um dos documentos a que se fizer referência, com a indicação do maço onde fica arquivado;

4.º Quaisquer notas ou averbamentos que devam fazer-se nos termos deste Código.

Art. 158.º O assento antes de ser assinado será sempre lido na presença de todas as pessoas que nêle intervierem, do que se fará expressa menção. Todavia, no registo de casamento não serão lidas as filiações dos nubentes, nem a sua qualidade de legítimos ou ilegítimos.

Art. 159.º Todos os assentos devem ser assinados imediatamente depois da leitura nos seus dois exemplares, primeiro pelas partes ou declarantes e testemunhas e depois pelo funcionário do registo civil, cuja assinatura encerrará o assento.

Art. 160.º Além das pessoas mencionadas no artigo anterior, poderão assinar os assentos de nascimento e casamento, mas não serão mencionadas no texto, outras pessoas que tiverem assistido a todo o acto e assim o desejarem de acôrdo com os interessados.

Art. 161.º Os registos de nascimento e de óbito, feitos com base nas declarações dos postos, e os registos de óbitos lavrados directamente na sede, basta que sejam assinados pelo funcionário, devendo êstes ser assinados também pelos declarantes, quando saibam e possam escrever.

Art. 162.º Se alguma das partes ou alguma das testemunhas ou o próprio funcionário do registo civil se impossibilitar por qualquer causa de assinar depois da leitura, ou se assentar ou não quiser assinar o registo, ficará êste sem efeito, mas o consentimento dado para o casamento, nos casos em que é exigido, não poderá ser retirado.

Art. 163.º Se a culpa não fôr do funcionário, mencionará êste o ocorrido, indicando a razão por que o acto ficou incompleto, e qualquer dos interessados poderá requerer novo registo ou fazer revalidar o acto incompleto por meio de sentença judicial, nos termos dos artigos 198.º, 199.º e 200.º

Art. 164.º Os actos do registo civil poderão ter lugar na respectiva repartição ou ainda publicamente, em qualquer casa, desde que a parte ou declarante verbalmente o solicitem, mas só serão válidos se as portas da casa onde se realizarem estiverem abertas e franqueadas ao público.

Art. 165.º Os oficiais poderão requisitar às câmaras municipais a cedência da sala das sessões para aí ter lugar a celebração dos casamentos, sempre que estes actos se não pratiquem nas horas em que se realizem as sessões.

Art. 166.º Em todos os casos em que a inscrição tardia dos registos fôr autorizada, o funcionário deve fazer menção, no texto, do despacho e da data, e arquivar o documento respectivo com o número de ordem correspondente.

SECÇÃO II

Dos documentos e procurações

Art. 167.º Todos os documentos apresentados para base de um registo, rectificação ou averbamento serão passados em papel selado, salvo o caso de indigência, e, depois de rubricados pelo respectivo funcionário do registo civil, ficarão emmaçados com o número de ordem correspondente ao número do respectivo registo.

Art. 168.º Quando os documentos apresentados estiverem redigidos em língua estrangeira será obrigatória a tradução deles, devidamente legalizada.

§ único. A tradução poderá ser dispensada por despacho do juiz de direito, quando o funcionário da repartição onde o documento tiver sido apresentado declarar que conhece a língua em que está escrito.

Art. 169.º Os documentos apresentados nos postos do registo civil referentes aos registos de nascimento e óbito serão remetidos juntamente com as declarações à repartição competente, e, no fim do ano, com os respectivos assentos de casamento, os relativos aos registos de casamento.

Art. 170.º É permitido às pessoas que necessariamente houverem de figurar num acto de registo civil fazer-se representar por procurador bastante, contanto que a procuração seja pública ou havida por tal e contenha poderes especiais para o acto.

Art. 171.º As pessoas que desejarem figurar num acto de registo de nascimento ou de casamento, na qualidade de padrinho ou madrinha, e não estiverem presentes, poderão fazer-se representar por simples procuração, contanto que haja sempre duas testemunhas mandatárias ou não.

Art. 172.º As procurações passadas nos termos dos dois artigos anteriores não podem referir-se a mais de uma pessoa como mandante ou mandatário.

Art. 173.º Todas as procurações serão rubricadas e arquivadas com um número de ordem correspondente ao número do respectivo registo.

SECÇÃO III

Das testemunhas

Art. 174.º É indispensável para todos os registos lavrados na repartição, com excepção dos de óbito e naturalização, dos de legitimação e perfilhação em virtude de testamento, escritura ou auto público ou sentença, e dos lavrados com base nas declarações dos postos, a presença de duas testemunhas de maior idade. Quando os registos tiverem lugar fora da repartição as testemunhas serão em número de quatro.

§ 1.º Nos registos de casamento e nascimento além das testemunhas poderão servir de padrinhos indivíduos maiores de 14 anos, declarando-se o nome, idade, profissão e residência, os quais, sendo de nascimento, devem protecção e assistência ao menor, na falta dos pais.

§ 2.º As mulheres e os estrangeiros que entendam a língua portuguesa poderão ser testemunhas em todos os actos do registo civil.

§ 3.º Podem ser testemunhas, além das pessoas já autorizadas por lei, quaisquer parentes dos registados e dos funcionários do registo civil.

Art. 175.º As testemunhas consideram-se não sempre como abonatórias da identidade e estado das partes, ficando umas e outras sujeitas a perdas e danos e ao estabelecido no artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações.

Art. 176.º Quando alguma das partes não souber ou não puder escrever assim o declarará ao funcionário, mas neste caso intervirá mais uma testemunha, qualquer que seja, o número das partes que não saibam ou não possam escrever.

Art. 177.º Quando alguma das testemunhas não sou-

ber ou não puder escrever nem por isso ficará nulo o registo, desde que uma delas, pelo menos, e alguma das partes escreva o seu nome.

Art. 178.º Quando excepcionalmente nenhuma das partes e das testemunhas souber escrever, o funcionário fará assistir ao registo mais duas testemunhas, incluindo a referida no artigo 176.º, e mencionará tudo expressamente no assento.

SECÇÃO IV

Das referências honoríficas ou nobiliárquicas

Art. 179.º São permitidas as referências honoríficas ou nobiliárquicas, devendo o título nobiliárquico ser sempre precedido do nome civil do registado ou dos intervenientes nos registos e fazer-se menção do documento que o justifica.

§ único. Os funcionários exigirão aos interessados certidões que ficarão arquivadas, extraídas de documentos ou registos das secretarias do Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional, de outros arquivos ou cartórios públicos, para prova do direito a usar o título, e de que estão pagas as taxas devidas, ou a apresentação da cédula pessoal ou bilhete de identidade desde que neles esteja averbada a referência honorífica ou nobiliárquica.

SECÇÃO V

Da nomeação de intérprete

Art. 180.º Tratando-se de um surdo-mudo só pode considerar-se válidamente prestado o seu consentimento ou intervenção, em qualquer acto de registo, se elle, sabendo ler e escrever, assim o exprimir por escrito em resposta à pergunta também feita por escrito pelo funcionário do registo civil, arquivando-se este documento, ou, se não souber escrever, o fizer por intermédio de um intérprete idóneo nomeado pelo próprio funcionário, que sob sua honra declare perante testemunhas que traduzirá fielmente a vontade do surdo-mudo, lavrando-se de tudo um auto especial que ficará arquivado como documento.

Art. 181.º Quando alguma das partes ou declarantes não souber falar o português, o funcionário do registo civil nomeará um intérprete nos termos do artigo anterior.

§ único. Sendo necessário, o funcionário requisitará ao respectivo juiz de direito a intimação do intérprete para comparecer nessa qualidade.

SECÇÃO VI

Dos registos, certidões e extractos gratuitos

Art. 182.º Serão dispensados do pagamento de emolumentos e selos, tanto nos actos de registo como nos documentos para elles necessários, os indivíduos que provem ser indigentes por atestado da respectiva junta de freguesia, com referência especial ao fim a que é destinado.

Art. 183.º O atestado mencionado no artigo anterior pode ser passado pelo respectivo regedor ou funcionário que o substitua, no caso de haver tal urgência no registo que não permita esperar pela reunião da junta, e deve ser apresentado ao funcionário do registo civil no momento em que se solicitar o serviço, ficando devidamente arquivado.

Art. 184.º Os funcionários do registo civil passarão certidões gratuitas e em papel branco a todas as pessoas que, sendo partes ou declarantes no respectivo acto, mostrarem, por informação das entidades designadas nos artigos anteriores, encontrar-se em estado de indigência e precisarem das mesmas certidões.

Art. 185.º Também fornecerão cópias ou extractos gratuitos e em papel sem selo de formato legal:

1.º Aos indivíduos que delas necessitarem para obter o benefício da assistência judiciária e juntar ao respectivo

processo; ou para o alistamento no exército ou na armada como voluntários, e em geral para quaisquer fins de serviço militar;

2.º Aos que delas possam precisar para qualquer fim de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de quaisquer pensões, socorros do Estado ou das administrações locais e subvenções por motivo de guerra;

3.º As autoridades judiciais ou do Ministério Público que as reclamarem para as necessidades da administração da justiça;

4.º A qualquer repartição ou funcionário que as solicitar a bem do serviço público e estiver autorizado a fazê-lo;

5.º Aos funcionários estrangeiros para a troca internacional dos registos ou das estatísticas do estado civil;

6.º A todas as demais entidades autorizadas por lei ou regulamentos especiais.

Art. 186.º Nos casos previstos nos dois artigos anteriores, o funcionário indicará nas certidões o seu destino especial, não podendo ser aproveitadas para qualquer outro e devendo os notários reconhecê-las gratuitamente e sem selo.

SECÇÃO VII

Dos boletins

Art. 187.º Os funcionários do registo civil são obrigados a entregar gratuitamente, aos interessados, boletins dos registos efectuados, em seguida aos respectivos actos, dos quais constará obrigatoriamente a importância dos emolumentos e selos, e o mesmo deverão fazer ulteriormente todas as vezes que lhe forem pedidos, mediante o respectivo emolumento e em papel selado, salvo o caso da indigência.

Art. 188.º Os boletins podem ser passados por qualquer empregado, mas devem ser sempre assinados pelo funcionário do registo civil ou seu ajudante e devem conter unicamente as indicações relativas ao ano, mês, dia, hora e lugar do acto registado, bem como os nomes, profissão e residência das partes e dos pais, podendo nêles empregar-se algarismos.

Art. 189.º Os boletins indicados nos artigos anteriores ou as certidões dos respectivos registos são necessários para que se possa celebrar o baptismo, casamento ou funeral religioso em que intervenha como parte principal um cidadão português nacional ou naturalizado, ou ainda um português naturalizado estrangeiro.

§ único. Nos casos do artigo 281.º e do § único do artigo 430.º não será necessária a apresentação do boletim.

CAPÍTULO IV

Das declarações e duplicados

Art. 190.º As declarações relativas aos registos de nascimentos e óbitos, nos postos, serão feitas em impressos fornecidos pelos oficiais com as indicações exigidas para cada espécie de registo, entregando os ajudantes os boletins a que se refere o artigo 187.º

§ único. As declarações devem ser assinadas perante os ajudantes pelas pessoas que teriam de assinar o registo a que dizem respeito e nos mesmos termos para êle estabelecidos.

Art. 191.º No prazo de vinte e quatro horas os ajudantes remeterão oficialmente, à repartição a que pertencem, as declarações a que se refere o artigo anterior, devidamente numeradas e rubricadas, das quais lhes será passado recibo.

Art. 192.º Recebidas as declarações de nascimento e óbito, o oficial as examinará e reenviará ao ajudante, se estiverem deficientes ou se precisarem de ser repetidas, e, quando em termos, lavrará o registo no prazo de vinte e quatro horas, arquivando as declarações pelo número de ordem correspondente aos registos.

Art. 193.º Desde que o oficial lavrou o registo, fica sendo o responsável por qualquer falta ou irregularidade contida na declaração, salvo quando uma ou outra não puderem ser supridas, mas neste caso assim o declarará no registo.

Art. 194.º Os registos de casamento nos postos, bem como os registos feitos directamente nas sedes das repartições, serão lavrados em duplicado, em impressos conforme os modelos anexos com as mesmas indicações exigidas para os registos e assinados pelas mesmas pessoas que assinarem os originais.

Art. 195.º No fim do ano as declarações e os duplicados a que se refere o artigo anterior, relativos a cada espécie de registo, serão reunidos, segundo a ordem e numeração dos registos a que respeitarem, conjuntamente em volume, encadernados, numerados, rubricados, e, depois de lavrados termos de abertura e encerramento e feitos os respectivos índices, constituirão os livros duplicados a enviar para as repartições distritais e para as designadas no mapa anexo sob o n.º 2.º, nos termos do artigo 133.º

CAPÍTULO V

Da rectificação dos registos

Art. 196.º Assinado um registo que tenha sido lavrado com todas as formalidades legais, salvo o caso do artigo 153.º, nenhuma emenda ou alteração no texto, seja de que natureza for, poderá ser feita senão em virtude de justificação perante o funcionário da repartição onde existir o registo original.

§ 1.º A justificação será julgada pelo juiz de direito da respectiva comarca sob informação do oficial.

§ 2.º Com a petição deverão os interessados indicar testemunhas, quando a prova não resulte dos documentos oferecidos.

Art. 197.º Quando as testemunhas oferecidas residirem em concelho diferente daquele por cuja repartição correr a justificação e os interessados não preferirem apresentá-las, oficial-se há ao funcionário respectivo para as ouvir, o qual remeterá a assentada no prazo de oito dias.

Art. 198.º Quando o assento do registo de nascimento estiver incompleto por falta das formalidades a que se referem os n.ºs 1.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 211.º, ou ainda dos nomes do registado ou de seus pais, pode o próprio registado, sendo maior de 14 anos, seus pais e, na sua falta, o tutor ou ainda o declarante do registo, requerer novo registo, sendo neste caso precisas quatro testemunhas e cancelando-se o registo incompleto.

§ único. A autorização será concedida pelo juiz de direito mediante requerimento e informação do funcionário respectivo, sendo esta isenta de pagamento de emolumentos e selos, bem como o novo registo, quando a omissão for da responsabilidade do funcionário.

Art. 199.º Igual disposição se observará quando no registo de óbito faltar qualquer formalidade dos n.ºs 1.º e 12.º do artigo 313.º, e ainda o nome do falecido e de seus pais, a requerimento de qualquer interessado.

Art. 200.º Se no assento do registo de casamento faltar algumas das formalidades a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º e 15.º do artigo 274.º e n.ºs 1.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º do artigo 275.º, e nos assentos de perfilhação e legitimação qualquer formalidade substancial, proceder-se há a uma justificação cujo processo será organizado, na repartição do registo civil, a requerimento de quem mostrar interesse na regularização do registo, e julgada pelo respectivo juiz de direito.

§ 1.º Na petição inicial o requerente alegará o que tiver por conveniente, indicando o nome das testemunhas e oferecendo documentos.

§ 2.º Apresentada a petição serão publicados editais e afixados à porta da repartição, por espaço de um mês,

o que será certificado pelo respectivo official, e publicado um aviso em qualquer jornal da sede do concelho, havendo-o, e em caso contrário num da sede do distrito, indicando o nome dos requerentes e dos cônjuges cujo casamento se pretende revalidar nos termos d'este artigo, para que qualquer interessado venha deduzir a opposição que tiver, no prazo de trinta dias, perante o official do registo civil.

§ 3.º Findo este prazo serão ouvidas as testemunhas indicadas e aquelas que *ex officio* o official tiver por conveniente ouvir, e remeterá o processo em seguida, com a sua informação, ao juiz de direito para julgamento.

§ 4.º O juiz, examinando o processo, poderá ordenar, no prazo de cinco dias, a inquirição ou repetição do depoimento de qualquer testemunha bem como a junção de documentos, procedendo ao julgamento também no prazo de cinco dias após o novo recebimento do processo.

§ 5.º Julgado o processo, poderá recorrer da sentença o requerente ou qualquer interessado que tiver feito opposição, no prazo de cinco dias a contar da intimação, seguindo o recurso os termos do agravo de petição em matéria civil.

§ 6.º Findo este prazo, não tendo havido recurso, o processo será remetido à repartição do registo civil, para, de harmonia com a sentença, se proceder aos respectivos averbamentos.

§ 7.º Igual disposição se observará quando os tribunais superiores decidirem pela procedência da justificação e a decisão transitar em julgado.

§ 8.º As funções de escrivão do processo, até a interposição do recurso exclusivo, serão desempenhadas na repartição do registo civil pelo respectivo official ou por um dos seus ajudantes.

Art. 201.º O processo a que se referem os artigos anteriores até a interposição do recurso será gratuito, sem pagamento de quaisquer emolumentos e selos, com exclusão apenas do pagamento do anúncio dos jornais e do emolumento do juiz pela sentença.

§ único. Se o funcionario fôr o mesmo que deu causa à omissão, será, na decisão que julgar procedente o pedido, condenado ao pagamento daquela importância e emolumento.

Art. 202.º As disposições dos artigos anteriores applicam-se igualmente nos mesmos casos aos assentos do registo parochial.

TÍTULO IV

Dos actos do registo em especial

CAPÍTULO I

Do registo de nascimentos

SECÇÃO I

Da participação

Art. 203.º O nascimento de qualquer individuo deve ser participado verbalmente ao funcionario do registo civil do lugar do nascimento ou do lugar onde esse individuo se encontrar:

- 1.º Pelo pai, se se encontrar no lugar do nascimento;
- 2.º Pela mãe;
- 3.º Por qualquer parente;
- 4.º Pelo chefe de familia que habitar a casa onde tiver lugar o nascimento;
- 5.º Pelo director do estabelecimento onde tiver lugar o nascimento.

Art. 204.º As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas successivamente a fazer a declaração a que elle se refere. O cumprimento por parte de qualquer pessoa desonera todas as demais, desde que a declaração seja exacta e apresentada dentro do prazo, mas as indicadas nos números 4.º e 5.º não respondem pelos emolumentos e selos do registo, os quais poderão ser exigidos

desde logo, sem dependência de outras formalidades, ao legitimo representante do registado.

§ único. Sempre que os declarantes não sejam os pais o funcionario só deve lavrar o registo com sua autorização, salvo se tiver conhecimento da impossibilidade da comparência na repartição.

Art. 205.º A apresentação do individuo cujo nascimento é declarado não é indispensavel, salvo nos casos do artigo 220.º, para que se possa lavrar o assento.

Art. 206.º Os registos de nascimento devem ser lavrados dentro dos trinta dias posteriores ao nascimento.

Art. 207.º No fim do prazo a que se refere o artigo anterior todos os funcionarios do registo civil devem e qualquer pessoa do povo pode participar a falta ao delegado do Procurador da República, que promoverá processo criminal contra as pessoas obrigadas a fazer as declarações de nascimento para a applicação da pena de multa nos termos do artigo 431.º e para a verificação no mesmo processo dos elementos necessários para se lavrar officiosamente o registo à custa do responsavel pela falta. Não existindo ninguem que possa ser responsavel, o processo servirá apenas para se poder lavrar o registo.

Art. 208.º Desde que esteja correndo procedimento criminal e seja concedida autorização para se lavrar o registo fora do prazo, aquele não cessa, mas o responsavel pela falta, se provar que o registo já está lavrado, pode requerer que se archive o processo, pagando o minimo da multa e o mais que fôr devido.

SECÇÃO II

Dos registos fora do prazo

Art. 209.º O registo do nascimento que não fôr feito no prazo de trinta dias só poderá ser realizado mediante autorização lançada no requerimento do interessado, dirigido ao juiz de direito da comarca da área a que pertencer a repartição por intermédio do official do lugar do nascimento ou do domicilio do interessado onde tiver de realizar-se o acto.

§ único. A autorização a que se refere este artigo será válida durante o prazo de dez dias, a contar da data do despacho, e está sujeita ao emolumento de 20\$ que constitui receita do Estado paga por meio de guia, sem prejuizo dos emolumentos que pelos respectivos actos competem aos funcionarios do registo civil.

Art. 210.º A todos os individuos maiores de 14 anos que não tiverem o seu nascimento inscrito em qualquer registo fica permitido, mediante autorização concedida nos termos do artigo anterior, declararem elles próprios, em qualquer idade, o seu nascimento perante o funcionario do lugar do seu domicilio, desde que o dito funcionario se certifique da veracidade das declarações do registado, devendo para esta espécie de registos exigir o dobro das testemunhas.

§ único. Neste caso será devido o dobro do emolumento a que se refere o § único do artigo anterior.

SECÇÃO III

Dos requisitos dos registos

Art. 211.º Os registos de nascimento devem conter:

- 1.º Hora, dia, mês, ano e lugar do nascimento;
- 2.º Sexo e nome completo do registado;
- 3.º Qualidade de filho legitimo ou illegitimo;
- 4.º Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos pais;
- 5.º Nome completo dos avós;

6.º Nome completo, estado, profissão e domicílio das testemunhas e do declarante;

7.º Data com designação do lugar onde é feito o registo;

8.º Assinatura das testemunhas e do declarante, quando o registo não tenha sido feito por meio de declaração, nos termos do artigo 190.º;

9.º Assinatura do funcionário.

Art. 212.º O nome próprio será indicado pela pessoa que faz a declaração do nascimento ou pelas testemunhas, no caso de o declarante o não querer fazer, ou ainda pelo funcionário do registo civil quando aquelas o não fizerem.

Art. 213.º O nome próprio será livremente escolhido de entre os que se encontram nos diferentes calendários ou de entre os que usaram as personagens conhecidas na história, e não deverá confundir-se com nomes de família, nem com os de cousas, qualidades, animais ou análogos, excepto tratando-se de nomes muito vulgares.

§ único. O número de apelidos não será superior a quatro e serão escolhidos de entre os nomes de família dos pais dos registados, devendo os últimos ou o último ser do pai.

Art. 214.º A declaração de legitimidade do filho não é indispensável desde que resulte claramente das demais declarações do registo.

Art. 215.º No caso de nascimento de gémeos lavrar-se há assento separado para cada um deles, seguindo-se a ordem da prioridade do nascimento.

Art. 216.º Na hipótese prevista no artigo anterior o funcionário do registo civil deve averiguar com todo o cuidado qual dos dois gémeos nasceu primeiro, indicando o minuto do nascimento de cada um, se fôr possível, e ainda os sinais que distingam um do outro.

Art. 217.º Se um indivíduo falecer antes de ser lavrado o seu registo de nascimento, ainda que só tenha vivido um instante, o funcionário do registo civil fará lavrar o assento de nascimento com todas as formalidades prescritas neste Código, declarando porém que o registado já é falecido na ocasião do registo, e, em acto contínuo, abrirá no competente livro o assento de óbito do mesmo registado.

Art. 218.º Para os efeitos do artigo anterior o registo será lavrado antes do de óbito, ainda que o declarante não seja das pessoas designadas no artigo 203.º, e com dispensa da autorização a que se refere o artigo 209.º

SECÇÃO IV

Do registo dos expostos e abandonados

Art. 219.º Nos assentos de nascimento dum exposto, considerando-se como tal o indivíduo filho de pais desconhecidos que fôr encontrado ao abandono em qualquer lugar, far-se há menção especial:

- 1.º Do dia, hora e lugar em que fôr encontrado;
- 2.º Da sua idade aparente;
- 3.º De qualquer sinal ou defeito que o distinga;
- 4.º De qualquer declaração que o acompanhe;
- 5.º Dos vestidos ou roupas em que estiver ou tiver estado envolvido;

6.º Das marcas ou sinais das roupas, objectos, papéis, medalhas e em geral de qualquer outro indício que possa concorrer para a sua identificação.

§ único. Todos os objectos que forem encontrados com o exposto serão selados e lacrados, ficando arquivados com a indicação do registo a que dizem respeito.

Art. 220.º Aquele que tiver encontrado o exposto é obrigado a apresentá-lo, com todos os objectos indicados no artigo anterior, ao competente funcionário do registo civil, no prazo máximo de vinte e quatro horas,

entregando-o em acto seguido, depois de efectuado o registo e com o boletim a que se refere o artigo 187.º, à autoridade administrativa, nos termos e sob as penalidades do artigo 346.º do Código Penal.

Art. 221.º O funcionário do registo civil escolherá para o exposto o nome próprio e um sobrenome, evitando cuidadosamente que este seja conhecido como pertencente a famílias existentes na região, devendo de preferência escolhê-lo na história ou derivá-lo de circunstâncias que se refiram particularmente ao registado, à sua conformação, feições, cor de pele, lugar e hora em que foi encontrado, mas abstendo-se cuidadosamente de qualquer denominação ridícula ou que possa recordar que o registado é um exposto.

Art. 222.º O funcionário tomará todas as precauções para que o exposto, depois de efectuado o registo, seja colocado sob a protecção e vigilância da autoridade pública, à qual enviará a participação do ocorrido e prestará todos os esclarecimentos e auxílio de que ela possa carecer para esse fim.

Art. 223.º Serão obrigatoriamente inscritos nos livros do registo civil os abandonados, quando não forem apresentados directamente na repartição pelas pessoas que os encontrarem, servindo de base os autos levantados pela autoridade pública competente.

SECÇÃO V

Dos nascimentos ocorridos em viagem, lazaretos ou estabelecimentos análogos

Art. 224.º Se em viagem por mar nascer algum indivíduo em navio português, o funcionário competente, designado no n.º 2.º do artigo 14.º, lavrará, dentro de vinte e quatro horas depois do parto e na presença do pai se estiver a bordo, ou da mãe na falta do pai e se a saúde dela o permitir, ou, em último caso, sem a presença de qualquer deles, assento de nascimento, em duplicado, com todas as formalidades e declarações exigidas neste Código, acrescentando a da latitude e longitude em que aproximadamente o nascimento tiver ocorrido, e qualquer outra circunstância que se tenha dado. Não havendo livros próprios a bordo, o registo será feito em assento avulso em duplicado.

Art. 225.º Quando o navio entrar em porto estrangeiro, onde resida agente diplomático ou consular português, o comandante entregar-lhe há uma cópia autêntica do registo, ou o duplicado do assento avulso, e guardará outra ou o outro assento para remeter, por intermédio do respectivo Ministério, à repartição do registo civil do domicílio do pai ou da mãe, logo que entrar no primeiro porto nacional.

Art. 226.º Se o navio entrar primeiro em porto nacional, ou se no porto estrangeiro onde houver tocado não existir agente diplomático ou consular português, serão remetidos o assento avulso e seu duplicado ou uma cópia, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, à competente repartição do registo civil, nos termos do artigo anterior.

Art. 227.º O funcionário do registo civil a quem fôr remetido algum assento avulso ou cópia de assento de nascimento fará logo a transcrição, gratuitamente e sem selo, no competente livro, arquivando-os como documento com o respectivo número de ordem.

Art. 228.º Se o nascimento ocorrer durante alguma viagem por terra, ou não se cumprirem as disposições dos artigos anteriores na viagem por mar, ou se fôr em navio estrangeiro, o registo será lavrado pelo funcionário do primeiro lugar onde a mãe do registado se demorar por espaço de vinte e quatro horas ou fôr estabelecer a sua residência, contando-se, nesta último caso, o prazo para o registo, nos termos do artigo 206.º, a partir do dia da chegada ao lugar onde fôr residir.

Art. 229.º Se nos lazaretos ou estabelecimentos em condições análogas ocorrer algum nascimento, os inspectores ou directores desses estabelecimentos, ou aqueles que suas vezes fizerem, preencherão dentro de vinte e quatro horas uma declaração de nascimento, cumprindo, em tudo aquilo a que forem applicáveis, as disposições deste Código sobre a forma e requisitos do registo.

Art. 230.º A declaração de nascimento será enviada no prazo de vinte e quatro horas, a contar do termo da incomunicabilidade, ao funcionário do registo civil do lugar onde o lazareto estiver situado, para ser lançado o respectivo assento no competente livro.

SECÇÃO VI

Da declaração de paternidade, maternidade ou avoenga

Art. 231.º No registo civil não será admitida declaração de paternidade, maternidade ou avoenga dos filhos ilegítimos, salvo quando o pai ou a mãe, pessoalmente ou por seu bastante procurador com poderes especiais, fizerem esta declaração e a assinarem.

§ único. Quando o pai ou a mãe não estiverem presentes, nem se fizerem representar, o registando será mencionado como filho de pai ou mãe incógnitos.

Art. 232.º Se o pai ou mãe declarante não souber ou não puder assinar; observar-se há o disposto no artigo 176.º

Art. 233.º Sendo o filho nascido antes da dissolução do casamento não pode ser admitida no acto do registo de nascimento declaração contrária à sua legitimidade, ainda que a mãe diga que o filho não é de seu marido ou este afirme que o filho não é seu, salvo verificando-se qualquer das seguintes hipóteses:

- 1.ª Ter o filho nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes à celebração do casamento;
- 2.ª Ter o filho nascido passados os trezentos dias subseqüentes à separação judicial dos cônjuges.

SECÇÃO VII

Da mudança de nome próprio ou de família

Art. 234.º As mudanças de nome próprio ou de família só podem ser autorizadas pelo Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, nos seguintes termos:

- 1.º O interessado com o requerimento deve juntar os documentos comprovativos dos factos alegados para base do pedido, entregando-o ao official do registo civil do concelho ou secção do seu domicílio;
- 2.º O funcionário referido ouvirá o requerente, se o julgar necessário, e procederá à inquirição das testemunhas por elle indicadas ou designadas de officio, concluindo por dar o seu parecer em relatório que enviará com o processo ao Ministério da Justiça;
- 3.º Se o Ministro entender que o pedido merece ser tomado em consideração, autorizará o requerente a fazer inserir, em dois jornais da respectiva área ou distrito administrativo, o resumo do pedido e a convidar quaisquer interessados para deduzirem por escrito autêntico ou autenticado, perante a Direcção Geral da Justiça, a opposição que tiverem, no prazo máximo de trinta dias;
- 4.º Decorrido este prazo, o requerente fará juntar ao processo um exemplar de cada um dos jornais em que foi publicado o anúncio ou justificará a razão da não publicação e o Ministro, ouvindo em caso de opposição a Procuradoria Geral da República, decidirá por portaria como lhe parecer justo, autorizando o interessado, no caso de deferimento, a publicá-la no *Diário do Governo* e a requerer o averbamento ao respectivo registo.

Art. 235.º O adiçãoamento de apelidos de família já

usados por pais ou avós, que não constem do respectivo registo de nascimento, poderá ser autorizado pelo juiz de direito, mediante requerimento documentado do interessado, no qual será lançado despacho sem mais formalidades e será feito por averbamento no respectivo registo.

Art. 236.º O uso indevido de apelido de família pode ser impugnado por quem nisso tiver interesse, nos termos do artigo 200.º, na parte applicável.

§ único. Neste caso o interessado será convidado a deduzir a opposição que tiver, por via postal com aviso de recepção.

SECÇÃO VIII

Das omissões

Art. 237.º Se faltarem nos registos de nascimento quaisquer outras formalidades não abrangidas pelo artigo 198.º, poderão ser preenchidas com novas declarações, fazendo-se à margem do registo o respectivo averbamento.

§ único. Essas declarações serão feitas pelo registado, sendo maior de 14 anos, ou por seus pais ou tutor ou ainda pelo declarante do registo e serão assinadas, na presença do funcionário, pelo declarante e duas testemunhas.

CAPÍTULO II

Do registo de casamentos

SECÇÃO I

Da organização do processo

Art. 238.º O processo de casamento será organizado na repartição em cuja área qualquer dos nubentes tiver o seu domicilio ou a sua residência estabelecida por meio de habitação continua durante noventa dias, pelo menos, anteriormente à publicação dos editos.

Art. 239.º Quem pretender contrair casamento comparecerá pessoalmente ou far-se há representar por procurador bastante perante o funcionário da repartição do registo civil que tiver escolhido para organizar o processo, o qual elaborará, sem forma de requerimento, uma declaração que será assinada por ambos os contraentes ou a seu rogo sem necessidade de reconhecimento, na qual se especificarão:

- 1.º Os nomes próprios e de família, a idade, profissão, naturalidade, domicilio ou residência de cada um dos contraentes;
 - 2.º Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicílios ou residências dos pais;
 - 3.º No caso de ser viúvo ou divorciado qualquer dos nubentes, também o nome do cônjuge anterior, com indicação da data do óbito ou do divórcio;
 - 4.º O regime de bens que tencionam adoptar no casamento;
 - 5.º O número e espécie de documentos juntos.
- § 1.º A declaração, a que este artigo se refere poderá ser feita, independentemente da comparência dos nubentes, sendo escrita por um deles e assinada por ambos.

§ 2.º A declaração, bem como os editais e certificados, poderão ser feitos em papel comum e com os dizeres impressos, desde que as assinaturas de quem competir inutilizem os selos da taxa do papel selado.

Art. 240.º A declaração deve ser instruída com os seguintes documentos:

- 1.º Certificado de residência dos nubentes passado pela junta de freguesia ou pelo regedor;
- 2.º Certidões de idade dos contraentes ou os documentos que as substituírem;
- 3.º Certidão de óbito ou documento que a substituir

on do divórcio do cônjuge anterior, quando algum dos nubentes fôr viúvo ou divorciado;

4.º Traslado ou certidão da escritura antenupcial, so a houver, ou o protesto de que se fará a sua apresentação até o dia da celebração do casamento bem como o da do bilhete de identidade, quando necessário.

Art. 241.º O casamento poderá, a requerimento dos interessados, ser celebrado noutra repartição ou pôsto do registo civil diverso daquele em que os mesmos interessados devem apresentar a declaração para casamento.

§ 1.º No caso previsto neste artigo deverá o funcionário, perante o qual foi apresentada a declaração, remeter ao que haja de lavrar o registo todo o processo a êste referente, acompanhado dum certificado donde conste terem sido cumpridas todas as formalidades e não ter havido impedimento.

§ 2.º No caso de ter havido dispensa de publicação prévia e do prazo de editais, o funcionário que organizar o processo enviará o certificado, no fim do prazo, à repartição onde o casamento foi celebrado.

Art. 242.º As certidões de nascimento de cada um dos contraentes necessárias para o casamento devem ser de teor, e, sendo extraídas do registo civil, ter sido passadas há menos de três meses, quando do continente ou das ilhas, e há meços de seis meses, quando das colónias ou de países estrangeiros.

Art. 243.º Os contraentes não são obrigados a apresentar as certidões dos actos que constem *in extenso* dos livros de registo a cargo do funcionário escolhido para a organização do processo, bastando que no verso da declaração o funcionário lance as notas referentes à data daqueles actos e ao lugar e ano onde os registos se encontram.

Art. 244.º O funcionário do registo civil extraírá da declaração e dos documentos referidos nos dois artigos anteriores um edital, que fará afixar em lugar bem público à porta da sua repartição, no qual anunciará a pretensão dos contraentes e convidará as pessoas que souberem de algum dos impedimentos legais mencionados nos artigos 4.º a 10.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 a virem declará-lo no prazo de dez dias.

Art. 245.º O edital estará afixado durante dez dias completos, nos quais se compreenderão necessariamente dois domingos, prolongando-se a afixação até que passe o segundo domingo se porventura os dez dias terminarem antes dêle, e será arquivado juntamente com o processo, salvo caso de extravio.

Art. 246.º Quando a repartição escolhida para organização do processo não fôr a da residência de ambos os contraentes, o funcionário do registo civil mandará cópias do edital para a repartição ou pôsto do registo civil da área da residência do outro contraente, ou para os da sua naturalidade, quando aquela não puder determinar-se.

§ único. Os editais mencionados neste artigo serão afixados à porta da respectiva repartição ou pôsto, nos mesmos termos e pelo mesmo prazo dos artigos anteriores.

Art. 247.º Decorridos os prazos dos editais o respectivo funcionário, se não fôr o do casamento, enviará a êste no dia immediato um certificado do qual conste que se cumpriram as formalidades legais e não appareceu pessoa alguma a declarar qualquer impedimento, ou enviará os documentos de que constem os que tiverem sido arguidos, podendo êle próprio declarar qualquer impedimento se dêle pessoalmente souber.

Art. 248.º Se durante o prazo dos editais ou até a celebração do casamento o funcionário para êle escolhido receber, nos termos dos artigos 256.º e 257.º, a declaração de algum impedimento ou êste fôr conhecido do próprio funcionário, que nesse caso o declarará por es-

crito, não poderá proceder-se à celebração do casamento sem que o dito impedimento cesse ou seja julgado improcedente pelo respectivo juiz de direito e transite em julgado a sua decisão.

Art. 249.º O funcionário certificará, passado o prazo dos editais, a não opposição de impedimentos ao casamento e a afixação do edital durante o prazo legal.

Art. 250.º Não devem causar embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades ou omissões de pouca importância nos registos, certidões ou certificados, invocados ou apresentados pelos contraentes, tais como as relativas à diferente grafia dos nomes, à eliminação ou acrescentamento de um ou outro nome de família e semelhantes, quando possam ser esclarecidos pela combinação com outros documentos ou não importem uma dúvida fundada sobre a identidade da pessoa a que se referem e esta seja especificadamente reconhecida, apesar das irregularidades ou omissões, não só pelas testemunhas no próprio registo, mas também pelas pessoas ou entidades que houverem de prestar consentimento ou dispensa.

Art. 251.º Decorrido o prazo dos editais, o casamento deverá celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena de ser necessária nova publicação.

SECÇÃO II

Do suprimimento de documentos

Art. 252.º Se algum dos contraentes residir ou tiver residido em país estrangeiro ou provincia ultramarina, nos últimos doze meses, o funcionário do registo civil ouvirá três testemunhas idóneas acêrca da identidade e estado civil do dito contraente, reduzindo tudo a auto, que será assinado por todos e que substituirá a afixação dos editais no país estrangeiro ou provincia ultramarina, ficando as testemunhas e contraente sujeitos a perdas e danos e às penalidades do artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações.

Art. 253.º Se o nascimento do interessado constar somente do registo paroquial e não lhe fôr possível sem demora obter a respectiva certidão, poderá apresentar, só para os efeitos do casamento, o certificado de notoriedade passado pelo juiz de direito da respectiva comarca, com base nas declarações de quatro testemunhas, e do qual devem constar, além dos nomes próprio e de família, a profissão e domicílio dêle e de seus pais, se forem conhecidos no lugar, e, quanto possível, a época do nascimento bem como as causas que o impedem de comprovar o acto pelos meios normais.

Art. 254.º Na falta de certidão de óbito do cônjuge anterior poderá ser substituída por um certificado de notoriedade passado pelo juiz de direito, nos termos e para o efeito do artigo antecedente.

Art. 255.º O suprimimento de outros documentos para instruir a declaração do casamento fica dependente da autorização do respectivo juiz de direito, lançada em requerimento do interessado, que deve ser instruído com o documento oferecido em substituição.

SECÇÃO III

Do processo de julgamento dos impedimentos

Art. 256.º Os impedimentos para casamento podem ser declarados no prazo dos editais ou até à celebração do casamento, *ex officio*, pelo funcionário do registo civil perante quem correr o processo ou a afixação de edital, ou por qualquer pessoa capaz, verbalmente ou por escrito autêntico ou autenticado, escolhendo sempre domicílio na localidade da sede da repartição.

§ 1.º Da declaração deve constar especificadamente a natureza do impedimento, a identidade e morada do declarante, a natureza e número dos documentos juntos e

os nomes, profissões e moradas das testemunhas, se as houver.

§ 2.º As testemunhas não deverão exceder o número de cinco, não podendo ser indicadas ou substituídas posteriormente à declaração, nem admitida qualquer prova além da oferecida na mesma declaração.

§ 3.º Se a declaração for verbal ou *ex officio* será imediatamente reduzida a auto nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4.º Se o declarante do impedimento alegar que não pode apresentar no momento as provas do que alega, nem a indicação de testemunhas, terá o prazo de cinco dias para o fazer, e se o não fizer ficará sem efeito o impedimento e o declarante sujeito às penalidades do artigo 262.º

Art. 257.º O impedimento deve ser declarado com precisão e clareza e a sua simples apresentação susta imediatamente o casamento, devendo, quando for apresentado por escrito, ser acompanhado de uma ou duas cópias, conforme o impedimento diga respeito só a um ou a ambos os nubentes.

Art. 258.º O funcionário do registo civil entregará a qualquer dos nubentes que compareça na sua repartição, dentro de trinta dias depois de findo o prazo dos editais, cópia da declaração se esta tiver sido escrita ou um extracto do auto lavrado, dos quais conste especificadamente o impedimento declarado, número e natureza dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas, se as houver.

§ 1.º Se qualquer dos nubentes não aparecer na repartição dentro daquele prazo e residir na área dela, será notificado na sua residência, dentro das quarenta e oito horas seguintes, entregando-se-lhe a cópia ou extracto, e se aí não for encontrado será a notificação feita na pessoa de qualquer familiar, empregado ou vizinho, na presença de duas testemunhas, cujos nomes e assinaturas, se souberem escrever, serão declarados na certidão de notificação.

§ 2.º Se algum dos nubentes não residir na área da repartição, a cópia ou extracto será enviado pelo correio, registado, para a residência indicada na declaração, ficando o recibo junto ao processo.

§ 3.º A notificação dos nubentes que residirem fora do continente só será feita quando tenham escolhido domicílio na localidade sede da repartição, ou passado procuração a pessoa aí residente, ou quando compareça dentro do prazo a que se refere este artigo.

Art. 259.º Se os nubentes confessarem o impedimento ou o não impugnarem no prazo de trinta dias, a contar da notificação ou entrega da cópia ou do extracto ou do dia da sua remessa pelo correio, o funcionário, considerando procedente o impedimento, arquivará o processo com todos os documentos. Se o impedimento for impugnado, o funcionário do registo civil, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas, remeterá todo o processo ao juiz da respectiva comarca ou vara civil.

§ único. Aos nubentes é aplicável o disposto no § 4.º do artigo 256.º, sendo porém o prazo de trinta dias.

Art. 260.º Recebido o processo, o juiz fá-lo há autuar imediatamente pelo escrivão de semana e resolverá dentro de quarenta e oito horas, se o puder fazer pelo exame dos documentos apresentados, ou mandará produzir no mais curto prazo as provas oferecidas por qualquer das partes. Concluídas as diligências, o escrivão fará o processo conclusivo dentro de vinte e quatro horas, e o juiz julgará no prazo de quarenta e oito horas.

§ único. Neste processo não haverá vista para alegações finais, mas as partes poderão juntá-las até a conclusão para julgamento, e serão admitidas todas as provas em direito permitidas, correndo os prazos estabelecidos em férias e dias feriados.

Art. 261.º O declarante, se não for o funcionário do

registo civil ou o impugnante que decair, pagará os selos do processo e 50\$ de custas, que serão distribuídas nos termos do artigo 7.º da tabela do registo civil.

Art. 262.º As declarações de impedimento julgadas falsas sujeitam o declarante a perdas e danos e às penas em que incorrer se tiver procedido dolosamente.

SECÇÃO IV

Da dispensa da publicação prévia e do prazo dos editais

Art. 263.º O juiz de direito pode, em caso de urgência sob informação do funcionário respectivo e de que o processo está devidamente organizado, dispensar a publicação prévia e o prazo dos editais, autorizando o registo provisório do casamento.

Art. 264.º Decorrido o prazo dos editais, que serão afixados logo após o casamento, e não tendo aparecido impedimento, o funcionário do registo civil converterá em definitivo por averbamento, *ex officio*, o registo provisório.

SECÇÃO V

Da dispensa do prazo da viuvez e do divórcio

Art. 265.º Os viúvos e divorciados não poderão contrair novo casamento enquanto não decorrerem os prazos de seis meses para o varão e de um ano para a mulher sobre a dissolução do seu casamento anterior, por morte ou divórcio, salvos os casos previstos no § 1.º do artigo 55.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

§ único. A mulher viúva ou divorciada poderá, porém, casar depois de seis meses a contar da dissolução do casamento desde que previamente faça verificar, nos termos do artigo 650.º do Código de Processo Civil, se está ou não grávida.

SECÇÃO VI

Do consentimento para o casamento dos menores e interditos e outras licenças

Art. 266.º O consentimento para o casamento de menores ou interditos mencionados nos artigos 5.º a 7.º do decreto com força de lei n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 pode ser prestado por uma das seguintes formas:

1.º No próprio acto do casamento, verbal e directamente ou por intermédio de procurador com poderes especiais;

2.º Por documento autêntico ou autenticado;

3.º Por auto lavrado pelo oficial do registo civil do concelho em que estiver domiciliada a pessoa que presta o consentimento, no qual intervirão duas testemunhas;

4.º Por documento autêntico lavrado em país estrangeiro pelas autoridades locais competentes ou pelos agentes diplomáticos e consulares portugueses no estrangeiro;

5.º Por alvará, despacho ou sentença judicial.

Art. 267.º O Ministro da Justiça poderá permitir às maiores de 14 anos e menores de 16 o casamento, ocorrendo motivos ponderosos que respeitem à honra da contraente, mediante justificação nos termos dos artigos 196.º e 197.º

Art. 268.º Nos casos do § único do artigo 400.º do Código Penal é permitido contrair casamento, mediante autorização judicial, ao menor do sexo masculino de mais de 14 anos e menos de 18.

§ único. A autorização a que se refere este artigo será concedida pelo tribunal onde correr o respectivo processo e por decisão proferida nos próprios autos.

Art. 269.º As autorizações dadas nos termos dos artigos anteriores não dispensam o consentimento exigido pelo artigo 5.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910.

Art. 270.º O funcionário do registo civil exigirá as

necessárias licenças aos militares em serviço activo e as dispensas aos demais cidadãos que, pelos respectivos regulamentos, carecerem de autorizações especiais para celebrar o casamento.

SECÇÃO VII

Da dispensa de parentesco

Art. 271.º A dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 será concedida pelo Ministro da Justiça, nos termos seguintes:

1.º Os parentes consanguíneos em terceiro grau da linha colateral que pretenderem casar deverão requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio do official do registo civil escolhido para a organização do processo de casamento, juntando logo os documentos comprovativos do grau de parentesco e dos factos alegados como fundamento do pedido;

2.º O funcionário procederá às averiguações que entender necessárias para verificar a identidade dos requerentes e a procedência ou improcedência do pedido, podendo ouvi-los e inquirir testemunhas por eles indicadas, ou designadas *ex officio*, expondo em relatório, que enviará ao Ministério da Justiça, as circunstâncias que podem aconselhar a concessão ou a recusa da dispensa;

3.º O Ministro da Justiça concederá ou denegará a dispensa por meio de portaria, autorizando o interessado no primeiro caso a fazê-la publicar no *Diário do Governo*, sem o que ela não produzirá efeitos.

Art. 272.º São consideradas circunstâncias atendíveis para a concessão da dispensa:

1.º A esperança fundada de que o projectado casamento seja vantajoso aos filhos de um casamento anterior, proporcionando-lhes a protecção o desenvolvimento de que ficaram privados por falecimento do pai ou mãe;

2.º A aquisição pelo casamento duma melhor situação material para os impetrantes ou sua família;

3.º A probabilidade de terminação de pleitos e dissensões de famílias;

4.º As razões de moralidade e decôro doméstico, remoção de escândalos e quaisquer outras causas que possam considerar-se de interesse público, ou das famílias dos impetrantes.

Art. 273.º O processo de dispensa é sempre secreto e na portaria não se indicarão os fundamentos, seja ou não concedida a dispensa.

SECÇÃO VIII

Dos requisitos dos registos

Art. 274.º Os registos de casamento devem conter:

1.º A hora, dia, mês e ano;

2.º O local onde é celebrado;

3.º O nome do funcionário que intervém e assina;

4.º Os nomes próprios e de família, idades, profissões, naturalidades, domicílios e residências dos dois contraentes e dos seus procuradores, havendo-os;

5.º Se são solteiros, viúvos ou divorciados;

6.º Se são filhos legítimos ou ilegítimos;

7.º Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicílios dos pais, se fôrem conhecidos;

8.º A menção do número do bilhete de identidade, quando obrigatório;

9.º Os nomes completos, profissões e domicílios das testemunhas, com a indicação do seu parentesco com cada um dos nubentes e de que são padrinhos ou os representam quando fôr caso disso;

10.º A declaração feita pelos contraentes de que realizam o casamento da sua livre vontade;

11.º O regime de bens adoptado pelos contraentes com a menção do documento comprovativo, se o houver;

12.º A leitura feita perante as partes e as testemunhas

das peças produzidas, das disposições referidas no artigo 278.º, n.º 2.º, e do próprio acto do registo com as omissões impostas pelo artigo 158.º e n.º 1.º do artigo 278.º;

13.º A menção das pessoas que vão assinar, especificando aquelas que o não fazem por não saberem ou não poderem;

14.º Assinatura das partes, testemunhas e intervenientes;

15.º Assinatura do funcionário.

Art. 275.º Além das indicações do artigo anterior os assentos mencionarão ainda em casos especiais:

1.º A declaração do consentimento ou da dispensa de parentesco, quando necessárias;

2.º Os nomes próprios e de família, idades, profissões, estados, naturalidades, domicílios e residências dos filhos legitimados pelo casamento, bem como o lugar onde foi feito o registo de nascimento, número, ano e fôlhas;

3.º O nome completo do primeiro cônjuge quando algum dos contraentes já foi casado, com indicação da data da dissolução do anterior casamento e do documento comprovativo;

4.º A licença concedida pela autoridade competente quando o cônjuge fôr militar ou a dispensa mencionada no artigo 270.º quando necessária;

5.º O certificado de notoriedade produzido para prova da idade nos casos do artigo 253.º;

6.º As declarações destinadas a confirmar a identidade das partes ou de outras pessoas referidas no registo no caso de irregularidades pouco importantes indicadas no artigo 250.º;

7.º A dispensa da publicação e do prazo dos editais, devendo declarar-se neste caso que êle é provisório;

8.º A dispensa do prazo da viuvez ou divórcio;

9.º O escrito lavrado nos casamentos *in articulo mortis* ou em iminência de parto;

10.º A autorização concedida para a ratificação do casamento nos casos do artigo 280.º;

11.º Qualquer decisão judicial que ordene a rectificação, substituição ou feitura de um registo;

12.º As formalidades peculiares observadas nos casamentos de surdos-mudos e de estrangeiros e outros, quando exigidas por este Código.

SECÇÃO IX

Da cerimónia do casamento

Art. 276.º O dia do casamento será escolhido pelos contraentes, mas a hora será fixada pelo funcionário do registo civil de harmonia com êles.

Art. 277.º É indispensável para o casamento a presença pessoal:

1.º Dos contraentes ou de seus procuradores com poderes especiais;

2.º Do funcionário do registo civil, salvas as hipóteses do artigo 280.º e 287.º;

3.º Das pessoas cujo consentimento é necessário, na hipótese de o não terem dado por escrito;

4.º De duas ou quatro testemunhas de maior idade, podendo também figurar como testemunhas os próprios pais dos contraentes.

Art. 278.º A celebração do casamento será feita pela maneira seguinte:

1.º O funcionário lerá a declaração e os documentos apresentados pelos contraentes, omitindo sempre as filiações, e bem assim as legitimações de filhos, podendo todavia qualquer dos contraentes, ou a testemunha por êle no acto designada para êsse efeito, ler para si os documentos e o registo, a fim de verificar que êste contém exactamente as menções cuja leitura em voz alta é proibida;

2.º Em seguida o funcionário lerá os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 38.º e 39.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, interpellando todas as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste ao casamento; e, em caso negativo, perguntará a cada um dos nubentes, primeiro à mulher e depois ao varão, se aceita o outro por consorte;

3.º Cada um dos interpellados responderá expressa e sucessivamente: «*É de minha livre vontade casar com F. . .*» (indicando o nome completo do seu futuro marido ou mulher);

4.º Ouvidas as respostas, o funcionário do registo civil dirá em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: «*Em nome da lei e da República Portuguesa, declaro F. . . (nome completo do marido) e F. . . (nome completo da mulher) unidos pelo casamento*».

Art. 279.º A redacção, leitura e assinatura do acto de registo devem realizar-se imediatamente após o acto solene mencionado no artigo antecedente, observando-se o disposto nos artigos 159.º e seguintes.

SECÇÃO X

Do casamento «in articulo mortis»

Art. 280.º Verificando-se o risco de morte próxima de qualquer dos nubentes, nomeadamente quando haja prole a legitimar, ou de parto iminente, o casamento poderá celebrar-se validamente sem a prévia dispensa de publicação e prazo dos editais e até sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observe o seguinte:

1.º Publicação ou proclamação em voz alta, feita à porta da casa em que se encontrarem os nubentes, pelo funcionário do registo civil, se intervier, ou, na falta d'ele, por qualquer das pessoas presentes, de que o casamento vai celebrar-se nas condições especiais d'este artigo;

2.º Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes para o casamento perante, pelo menos, seis pessoas de maior idade, de qualquer sexo, que não tenham o menor interesse nos bens dos nubentes, contando-se nesse número o funcionário do registo, se estiver presente;

3.º Redução a assento, em acto contínuo, sem formalidades especiais, do acto do casamento, quer nos competentes livros, quer em qualquer papel avulso, assinando-os os que o souberem fazer, mas mencionando-se os nomes de todos os que assistirem;

4.º Conversão imediata, ou no prazo máximo de vinte e quatro horas, num registo provisório do assento avulso ou do lavrado nos livros a que se refere o número anterior, ficando aquele arquivado e devendo intervir no registo quatro testemunhas, duas das quais, pelo menos, devem ser das mencionadas no n.º 2.º

Art. 281.º Dos assentos referidos no n.º 3.º entregará a pessoa que os redigir um breve resumo, sob a forma de boletim, a qualquer dos contraentes, nos termos e para os efeitos do artigo 187.º; mas se já estiver presente o ministro de qualquer religião, a cerimónia religiosa poderá ter lugar, sem dependência do boletim, logo que se comece a redigir o assento.

Art. 282.º Os casamentos realizados nos termos dos artigos anteriores ficam nulos de pleno direito e não produzem efeito algum se não fôr requerida a sua ratificação ao respectivo juiz de direito, no prazo máximo de sessenta dias.

§ Único. A ratificação será pedida por qualquer dos cônjuges ou ainda pelos herdeiros de qualquer d'elles, na sua falta, em requerimento dirigido ao juiz de direito e apresentado na repartição do registo civil, dentro do prazo mencionado neste artigo, devendo o respectivo funcionário lançar no requerimento uma nota da data de entrega e passar recibo.

Art. 283.º O funcionário do registo civil, logo que dê entrada na repartição o requerimento a que se refere o artigo anterior, afixará editais procedendo-se em seguida à organização do processo, concluída a qual será este remetido officiosamente ao juiz de direito para a devida ratificação, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

§ 1.º A autorização para a ratificação de casamento será negada quando fôr julgado procedente qualquer impedimento ou quando não se tiver cumprido integralmente o artigo 280.º ou outras formalidades necessárias para a celebração do casamento, ou ainda quando houver dúvida fundada de falsidade ou simulação, remetendo-se então o caso para os meios ordinários.

§ 2.º Autorizada a ratificação, proceder-se há, no prazo de dez dias, à redacção definitiva do registo, intervindo nela os próprios nubentes, se ambos sobreviverem ou só um d'elles se o outro falecer, ou os herdeiros de qualquer d'elles na falta de ambos.

Art. 284.º Não aparecendo herdeiro sucessível, o delegado do Procurador da República, dentro de novo prazo de sessenta dias, promoverá a ratificação do casamento se o Estado puder ter nisso algum interesse, nos termos do artigo 9.º do decreto com força de lei de 31 de Outubro de 1910.

Art. 285.º No caso de sobrevivência dos dois cônjuges o consentimento prestado para o casamento nas condições dos artigos anteriores será equiparado ao prestado nas condições previstas no artigo 162.º

Art. 286.º Se algum dos nubentes falecer antes da ratificação do casamento, entender-se há este feito, à falta de escritura antenupcial, com absoluta separação de bens, sem prejuízo das regras legais relativas aos alimentos e apanágio do cônjuge viúvo.

Art. 287.º As disposições dos artigos anteriores são applicáveis aos casamentos *in articulo mortis* ou na iminência de parto, celebrados em campanha, em viagem por mar, a bordo de navio ancorado em qualquer porto sem comunicação com a terra, em lazaretos ou noutros estabelecimentos análogos, competindo aos indivíduos mencionados no artigo 14.º ou aos chefes dos estabelecimentos dispensar quaisquer formalidades, podendo o casamento realizar-se sem a proclamação a que se refere o n.º 1.º do artigo 280.º O prazo para a ratificação e conversão do registo em definitivo só será contado desde o termo da campanha, da viagem ou da incomunicabilidade.

SECÇÃO XI

Do casamento de portugueses no estrangeiro e de estrangeiros em Portugal

Art. 288.º Os casamentos de dois portugueses ou de estrangeiro e português celebrados no estrangeiro, perante autoridades estrangeiras, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, serão transcritos em Portugal a pedido de qualquer interessado, e a todo o tempo, em face dos documentos necessários, quando não contrariarem os princípios do direito público português.

§ 1.º Os cônjuges porém são obrigados a requerer a transcrição dentro de seis meses, contados do regresso de qualquer d'elles ao País. Passado este prazo só poderão fazer a transcrição depois do pagamento da multa de 150\$, que constitui receita do Estado e será paga por meio de guia.

§ 2.º O casamento celebrado no estrangeiro, ainda que não transcrito, constitui impedimento para contrair novo casamento.

§ 3.º Para os casamentos celebrados perante autoridades portuguesas, no estrangeiro, observar-se há o disposto nos artigos 60.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro

de 1910, 160.º do decreto de 7 de Março de 1920, no artigo 15.º e no n.º 4.º do artigo 61.º do presente Código.

Art. 289.º Os casamentos celebrados em Portugal entre estrangeiros pertencentes a qualquer dos países para os quais já entrou ou vier a entrar em vigor a Convenção Internacional da Haia, de 12 de Junho de 1902, destinada a regular os conflitos de leis em matéria de casamento, poderão ser celebrados perante o funcionário do registo civil, contanto que os nubentes justifiquem que se encontram de harmonia com as leis nacionais de cada um deles quanto à capacidade para o acto, quer mediante certificados dos agentes diplomáticos ou consulares das suas nacionalidades, quer mediante justificação avulsa perante o juiz de direito da respectiva circunscrição. Se só um dos nubentes fôr estrangeiro, a justificação será necessária em relação a elle.

CAPÍTULO III

Do registo de óbitos

SECÇÃO I

Da participação, prazo e outros preceitos

Art. 290.º O falecimento de qualquer individuo deve ser participado verbalmente ou por escrito, dentro de vinte e quatro horas, ao funcionário do registo civil da repartição em cuja área tiver ocorrido o óbito ou estiver o cadáver:

1.º Pelo chefe da família da casa onde tiver ocorrido o óbito;

2.º Pelo parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

3.º Pelos familiares do falecido;

4.º Pelo administrador, gerente ou director do estabelecimento onde tiver ocorrido o óbito;

5.º Pelos vizinhos ou ministro de qualquer religião que tiver notícia do falecimento;

6.º Pela autoridade policial no caso de abandono e encontro dos cadáveres.

Art. 291.º O cumprimento desta obrigação por parte de qualquer pessoa desonera todas aquelas a quem incumbe; em caso de falta a responsabilidade é sucessiva nos termos do artigo anterior.

Art. 292.º A declaração será corroborada com o certificado de óbito passado por facultativo habilitado, em impressos de modelo fornecido pela Direcção Geral de Saúde, em papel comum, sem selo e gratuitamente.

Art. 293.º Na impossibilidade absoluta de comparência de facultativo para a verificação do óbito e no caso de não haver suspeitas de crime, o regedor passará um atestado em que declare que viu o cadáver, mencionando nêle a duração e manifestações externas da doença que sejam do seu conhecimento ou fornecidas por pessoas que saibam dos sofrimentos que possivelmente deram causa à morte.

§ único. Na falta do regedor pode o atestado ser passado com as mesmas indicações pelo funcionário do registo civil.

Art. 294.º Nos casos do artigo anterior o atestado será enviado ao sub-inspector de saúde, que, em face das informações nêle contidas, passará o certificado do óbito e o enviará ao funcionário do registo civil que à margem do respectivo registo fará a menção da causa da morte naquelle contida.

Art. 295.º Qualquer funcionário do registo civil poderá recusar-se a receber o certificado de óbito se a entidade que o subscrever não tiver a sua assinatura devidamente depositada na repartição, ou se não vier devidamente reconhecida.

Art. 296.º Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado o competente assento de

óbito no respectivo livro de registo, e antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

§ único. O boletim de óbito passado nos termos do artigo 187.º servirá de guia de enterramento, para todos os efeitos, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou assinatura.

Art. 297.º A declaração de óbito compreenderá todos os elementos necessários para se lavrar o registo de que o declarante tenha conhecimento, cumprindo ao funcionário do registo civil averiguar, pelos próprios actos do registo em seu poder ou pelas informações que obtiver, as indicações que faltarem para completar o registo.

Art. 298.º Os documentos e escritos mencionados nos artigos anteriores serão passados em papel comum, sem selo e dispensados de reconhecimento.

Art. 299.º O enterramento não pode em circunstância alguma ter lugar fora dos cemitérios públicos para isso destinados.

Art. 300.º No cemitério de cada povoação podem ser inumados sem distinção alguma de terreno, salvo o adquirido para sepulturas particulares, todos os individuos falecidos dentro da respectiva circunscrição, qualquer que seja a sua naturalidade ou domicílio, ou os falecidos fora dela quando ali estejam domiciliados ou dela sejam naturais ou tenham no cemitério direito a sepultura privativa ou de família, ou algum proprietário de sepultura nela permita a inumação.

Art. 301.º Dentro dos cemitérios e dos templos os funerais serão livremente regulados, nas suas solenidades e quanto ao character civil ou religioso, pela vontade do falecido ou, na falta de declaração escrita ou verbal, pela de sua família.

Art. 302.º O funcionário do registo civil observará e fará observar os regulamentos sanitários e administrativos acerca do prazo de tempo do enterramento e condições do mesmo, tanto em circunstâncias normais como nos casos de doença contagiosa, epidémica, ou suspeita de morte que importe autopsia, de pedido para ser embalsamado o cadáver, de transporte dele para outra circunscrição e análogos.

§ único. A trasladação não poderá efectuar-se sem intervenção do funcionário, para os efeitos dêste artigo, o qual deverá apor o seu visto no respectivo alvará, e será requerida nos termos do n.º 1.º do artigo 325.º

Art. 303.º Havendo sinais ou indícios de morte criminosa ou violenta ou suspeitas por outro motivo, ou ignorando-se a causa da morte, o cadáver não poderá ser inumado sem que precedam as competentes formalidades judiciais que o funcionário do registo civil imediatamente solicitará, sendo preciso.

Art. 304.º Em caso de óbito de um estrangeiro o funcionário no prazo de cinco dias, mandará um boletim, para a Direcção Geral da Justiça de onde seguirá pelos trâmites diplomáticos para a legação competente.

Art. 305.º O funcionário do registo civil comunicará ao competente delegado do Procurador da República, ou a quem suas vezes fizer, a morte de uma pessoa que tenha deixado descendentes ou outros herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, enviando-lhe a certidão de teor até o dia 10 do mês immediato, e um boletim mensal em que se declare o nome e o domicílio de quem deve ser o cabeça de casal e o valor provável da herança.

§ único. É considerado falta grave, para efeitos disciplinares, o não cumprimento das disposições dêste artigo.

Art. 306.º O feto nascido sem vida, mas de organismo por tal forma diferenciado que se torne reconhecível para qualquer pessoa como figura humana, deve ser registado no livro de óbitos.

SECÇÃO II

Dos registos fora do prazo

Art. 307.º Quando por motivo justificado se não tenha podido lavar o registo do óbito dentro de vinte e quatro horas depois do falecimento, e perigar a hygiene e a saúde pública, pode o sub-inspector de saúde autorizar o enterramento antes do prazo marcado no artigo 296.º e antes de se ter lavado o respectivo registo, devendo a autorização ser comunicada ao funcionário do registo civil.

Art. 308.º Se vinte e quatro horas depois de inumado o cadáver ninguém comparecer a fazer a declaração perante o respectivo funcionário do registo civil, deve o facto ser participado por este ou por qualquer pessoa que dêle tenha conhecimento ao Poder Judicial ou à autoridade administrativa, a qual procederá a diligências para descobrir os responsáveis pela falta de declaração.

§ único. O delegado do Procurador da República promoverá processo para aplicação da multa de 150\$ aos responsáveis, quando existam, e para verificação dos elementos necessários para se lavar o registo, que será feito à custa daqueles.

Art. 309.º No caso de o óbito ser participado fora do prazo do artigo 290.º e do artigo anterior, só poderá ser feito o respectivo registo mediante autorização do juiz de direito, nos termos do artigo 209.º e seu parágrafo.

Art. 310.º Se o óbito tiver ocorrido há mais de um ano o registo só poderá lavar-se mediante justificação, na qual se admitirá qualquer espécie de prova, observando-se os tramites estabelecidos no artigo 196.º

SECÇÃO III

Dos óbitos ocorridos nos hospitais, lazaretos ou noutros estabelecimentos análogos

Art. 311.º Quando falecer alguma pessoa nos hospitais civis ou militares onde não existam postos do registo civil, nas cadeias, hospícios, hospitais, lazaretos ou noutros estabelecimentos análogos do Estado ou por este autorizados, os directores ou administradores preencherão uma declaração de óbito com todas as indicações exigidas neste Código que lhes fôr possível obter, a qual remeterão com o certificado de óbito, no prazo de vinte e quatro horas, ao funcionário do registo civil do lugar onde estiver situado o estabelecimento, para que seja lançado o respectivo assento no livro de registo de óbitos.

§ único. O prazo referido neste artigo começará a contar-se desde que cesso a incomunicabilidade do estabelecimento com o público, quando existir.

Art. 312.º O director ou administrador do estabelecimento será competente para assinar o boletim de óbito para o enterramento, desde que o médico do estabelecimento tenha passado o respectivo certificado de óbito.

SECÇÃO IV

Dos requisitos dos registos

Art. 313.º Os registos de óbito devem conter:

- 1.º Hora, dia, mês, ano e lugar do falecimento;
- 2.º Causa da morte, sendo conhecida;
- 3.º Nome completo, estado, idade, profissão, naturalidade e último domicílio do falecido;
- 4.º A sua qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- 5.º Nomes completos, estados, profissões, naturalidades e domicílios dos pais;
- 6.º Nome completo, idade, profissão, naturalidade e domicílio do outro cônjuge, se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicando-se nestes dois últimos casos, sendo possível, a data da viuvez ou da sentença do divórcio;
- 7.º Se o falecido deixou descendentes sujeitos à jurisdição orfanológica;

8.º Se o falecido deixou bens ou fez testamento;

9.º O cemitério onde vai ser sepultado;

10.º Nome completo, estado, profissão e domicílio do declarante;

11.º Data com designação do lugar onde é feito o registo;

12.º Assinaturas do declarante, se sabe ou pode escrever, e do funcionário.

Art. 314.º As indicações referidas no artigo anterior só são obrigatórias na medida do necessário para a identificação do falecido, devendo mencionar-se sob a forma de averbamentos as que, não podendo recolher-se no momento do registo, mais tarde chegarem ao conhecimento do funcionário respectivo, inclusive numeração da sepultura, se a houver e algum dos interessados a comunicar.

Art. 315.º Se aparecer o cadáver de algum individuo cuja identidade não seja possível reconhecer, o assento de óbito será lavado na repartição competente, declarando-se nêle, além das indicações referidas nos numeros 9.º a 11.º do artigo 313.º:

1.º O lugar, ano, mês, dia e hora em que foi achado o cadáver;

2.º O estado em que foi encontrado;

3.º O sexo e idade que aparenta;

4.º O vestuário que tinha, os papéis e outros objectos encontrados nêle ou junto dêle, e quaisquer outras circunstâncias ou indícios que possam concorrer para se verificar a sua identidade.

Art. 316.º Sempre que seja possível, o funcionário do registo civil, no caso do artigo anterior, arquivará como documentos, com o respectivo número de ordem, as fotografias do cadáver, que puder obter ou aparecerem nos jornais, requisitando-as oficialmente destes ou de quaisquer autoridades que as tenham mandado tirar.

Art. 317.º No caso de mais tarde se reconhecer a identidade do morto, completar-se há o registo averbando-se à margem os elementos obtidos.

SECÇÃO V

Dos óbitos em viagem e por desastre

Art. 318.º Ocorrendo em viagem por mar algum falecimento, proceder-se há nos termos dos artigos 224.º a 228.º, na parte applicável.

Art. 319.º No caso de falecimento por queda ao mar, sem o cadáver ser encontrado, a competente autoridade de bordo lavrará um auto do ocorrido, na presença de duas testemunhas, que remeterá por intermédio do Ministério da Justiça à repartição da naturalidade do falecido.

Art. 320.º Verificando-se o falecimento durante uma viagem por terra, o assento de óbito será lavado ou pelo funcionário do registo do lugar onde o falecimento ocorrer ou pelo do lugar onde o cadáver fôr encontrado.

Art. 321.º Em caso de morte de uma ou mais pessoas num incêndio, descarrilamento, desmoronamento, ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio, desastre, guerra, epidemia e calamidades análogas, o funcionário do registo civil do lugar lavrará um assento de óbito para cada uma das vítimas cujos corpos tiverem sido encontrados e de modo que possam individualizar-se, applicando-se as regras relativas aos registos de óbitos de conhecidos e desconhecidos, conforme os casos.

Art. 322.º Se o cadáver ou cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos pela calamidade ou só aparecerem restos insusceptíveis de se individualizar, ou se fôr impossível chegar até o ponto onde elles ficaram esmagados ou sepultados, o delegado do Procurador da República da área onde tiver ocorrido a catástrofe promoverá uma justificação judicial perante o tribunal res-

pectivo, contendo todas as indicações que fôr possível obter acêrca dos desaparecidos, e, depois de julgada por sentença, remetê-la há ao official do registo civil para lavrar um assento do óbito individual ou colectivo, extraindo dela todas as indicações necessárias e servindo-se de todas as informações complementares que puder por si recolher, mencionando em averbamentos aquelas que posteriormente chegarem ao seu conhecimento.

Art. 323.º No caso de naufrágio em que pereça toda ou a maior parte da tripulação ou dos passageiros, e não sendo encontrados os cadáveres ou tendo-o sido não seja possível individualizá-los, o delegado do Procurador da República da comarca a cuja área pertença a praça de matrícula do respectivo navio promoverá justificação judicial nos termos e para os efeitos do artigo antecedente.

SECÇÃO VI

Da cremação dos cadáveres

Art. 324.º É permitida a cremação dos cadáveres, mas nenhum aparelho crematório poderá começar a funcionar sem autorização da autoridade administrativa, concedida depois de consultado o Conselho Superior de Higiene.

Art. 325.º A incineração só pode ser feita nos cemitérios providos de aparelho crematório e mediante autorização do official do registo civil do lugar onde tiver ocorrido o óbito, que a concederá se lhe forem apresentados os seguintes documentos:

1.º Requerimento do parente de maior idade mais próximo, preferindo a viúva aos descendentes, estes e, em caso de divergência, a maioria aos ascendentes e, na falta de todos, o transversal mais próximo, ou ainda qualquer entidade estranha, quando exista declaração escrita do falecido, relativamente à incineração;

2.º Certidão do médico que tratou ou observou o falecido, comprovativa de que a morte foi o resultado de uma causa natural;

3.º Verificação da causa da morte pelo inspector ou sub-inspector de saúde, que também informará sobre qualquer inconveniente que julgue haver na incineração;

4.º No caso de o cadáver ser trasladado de outra circunscrição, documento comprovativo da autorização para o transporte ou trasladação.

Art. 326.º Tendo a morte sido súbita, a incineração só poderá ser autorizada passados dois anos da data da inumação, e, em caso de morte violenta, só depois de autopsia de cujas conclusões não haja recurso, e com parecer favorável do respectivo delegado do Procurador da República.

Art. 327.º A incineração será feita sob a vigilância do funcionário para isso designado pela corporação pública, proprietária ou administradora do cemitério, e as cinzas serão depositadas numa urna, em local a isso destinado, constituindo sepultura particular ou de família, ou em depósito estabelecido pela mesma corporação.

Art. 328.º A urna e as cinzas funerárias não podem ser retiradas nem deslocadas sem autorização especial do funcionário do registo civil, ouvida a competente corporação proprietária ou administradora.

CAPÍTULO IV

Dos registos de legitimação e perfilhação

Art. 329.º No livro respectivo serão lançados os assentos das legitimações e perfilhações que não constem dos registos de nascimento ou de casamento, a saber:

1.º As perfilhações directamente feitas no registo civil por um ou ambos os pais, antes ou depois do nascimento dos filhos, ou depois da morte destes, se tiverem descendentes que aproveitem com a perfilhação;

2.º As legitimações de filhos havidos antes do casamento feitas directamente no registo civil;

3.º As perfilhações e legitimações feitas por sentença, escritura ou auto público e testamento.

§ 1.º As perfilhações feitas no registo civil, com fundamento em sentença, testamento, escritura ou auto público, serão feitas independentemente de despacho judicial e em face dos documentos necessários.

§ 2.º No caso de perfilhação ou legitimação por sentença judicial o funcionário do registo civil lavrará officiosamente o respectivo assento, para o que lhe será também officiosamente enviada certidão da sentença.

Art. 330.º O direito de pedir que se lavre assento de perfilhação ou legitimação pertence indistintamente:

1.º Aos perfilhantes ou legitimantes;

2.º Aos perfilhados e legitimados ou aos seus representantes ou parentes sucessíveis.

§ único. É expressamente prohibido lavrar assento de legitimação ou perfilhação de individuo que seja filho legitimo de outrem, enquanto do registo de nascimento não constar, por averbamento, que foi anulada por sentença com trânsito em julgado a declaração de filho legitimo.

Art. 331.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 329.º o registo deve conter:

1.º A hora, dia, mês, ano e lugar em que é feito e o nome do funcionário que intervém;

2.º O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residência do perfilhante ou perfilhantes ou dos legitimantes;

3.º O nome completo, estado, profissão e domicilio das testemunhas que devem intervir;

4.º A declaração expressa de legitimação ou perfilhação livremente feita pelo declarante ou declarantes;

5.º Os nomes próprios e de família, sexo, data do nascimento, número e lugar do respectivo registo, estado, naturalidade, domicilio e residência do legitimado ou perfilhado, se já fôr nascido, ou as indicações necessárias para ser identificado, quando estiver ainda em embrião;

6.º O consentimento do filho para a perfilhação, quando preciso, prestado verbalmente ou por escrito, em documento autêntico ou autenticado, que ficará arquivado;

7.º Assinatura do perfilhante e perfilhado sendo maior e das testemunhas.

8.º Assinatura do funcionário.

Art. 332.º As indicações referidas no artigo anterior podem ser acrescentadas com outras que contribuam para a identificação do legitimado ou perfilhado, mas a falta de alguma delas não obsta a que o acto se realize e produza os seus efeitos, se não houver dúvidas sobre as pessoas a quem se refere.

Art. 333.º No caso de reconhecimento de um filho que tenha sido exposto ou abandonado, o declarante deve indicar todos os sinais particulares do reconhecido e quaisquer outras circunstâncias próprias para a determinação da identidade do perfilhado ou legitimado.

Art. 334.º Se a perfilhação fôr de nascituro e a mãe estiver presente para a perfilhação de comum acôrdo, ou autorizar, por documento autêntico ou autenticado, a revelação do seu nome na perfilhação feita só pelo pai, indicar-se hão no registo, além das demais circunstâncias, o nome completo, idade, profissão, estado, naturalidade, domicilio e residência da mulher grávida e a época provável da concepção.

§ único. Na perfilhação do embrião declarar-se há sempre que ela não valerá, nem sequer como principio de prova, se o perfilhado não nascer com vida dentro dos cento e oitenta dias posteriores à data da perfilhação.

Art. 335.º A perfilhação nos termos do § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910

será também lançada no livro de perfilhações e legitimações, mas conservar-se há secreta emquanto durar a inabilitye do perflhante e não se verificar alguma das hipóteses do artigo 32.º do mesmo decreto.

§ único. A perfilhação deixará de ser secreta quando o cônjuge do perflhante prestar o seu consentimento no acto da perfilhação ou, posteriormente, em documento autêntico, fazendo-se os competentes averbamentos à margem dos respectivos registos.

Art. 336.º Os filhos que forem perflhados ou os próprios perflhantes podem, depois de averbada a perfilhação à margem do registo de nascimento, requerer por escrito que se lavre um novo registo do texto do qual conste a paternidade, cancelando-se o registo anterior.

§ único. Os averbamentos feitos à margem dos registos cancelados e que não digam respeito à perfilhação e legitimação, serão lançados à margem dos novos registos.

Art. 337.º Se a perfilhação for feita por testamento, declarar-se há o logar onde o testamento está registado ou se encontra; e se a perfilhação ou legitimação forem feitas por escritura ou auto público ou sentença declarar-se há o cartório do notário ou do tribunal ou a repartição pública onde aqueles documentos foram lavrados ou correu a acção, extractando-se para o registo as indicações que contiverem, nos termos do artigo 331.º, o qual será assinado pelo funcionário do registo civil e perflhante ou legitimante, se quiserem intervir, bem como pelo perflhado, se prestar no acto o seu consentimento para a perfilhação, quando necessário.

Art. 338.º A perfilhação, ou a legitimação, directamente feitas nos livros do registo, ou exaradas em escritura ou auto público ou testamento e nêles lançadas pode sempre abraugar no mesmo acto um ou mais perflhados ou legitimados, desde que sejam irmãos em relação ao declarante ou declarantes que intervenham nesse acto.

Art. 339.º O reconhecimento pode ter logar durante uma viagem marítima, e nesse caso proceder-se há nos termos applicáveis dos artigos 224.º a 228.º

CAPÍTULO V

Dos averbamentos e cotas de referência

Art. 340.º Na coluna à margem do assento de nascimento serão lançadas obrigatoriamente, além das indicações referidas no artigo 157.º, todas as alterações do estado civil do registado, tais como:

- 1.º As legitimações e perfilhações;
- 2.º A emancipação, a interdição e a naturalização;
- 3.º A mudança de nome;
- 4.º Os casamentos;
- 5.º As declarações de nulidade ou anulação do casamento;
- 6.º Os divórcios e a separação de pessoas e bens e a simples separação judicial de bens;
- 7.º O óbito;
- 8.º As notas de refractário ou desertor durante o tempo de obrigação do serviço militar do interessado;
- 9.º Em geral todos os actos jurídicos que modifiquem o estado civil do cidadão.

Art. 341.º Os averbamentos e cotas de referência que a lei declara obrigatórios serão sempre feitos à margem dos registos originaes, e, no caso de o arquivo paroquial ainda se encontrar em poder do pároco ou não ser possível à margem dos assentos paroquiais fazer o averbamento, este far-se há à margem da respectiva transcrição nos livros do registo civil da repartição em cuja área teve lugar o registo paroquial.

Art. 342.º Para os efeitos dos artigos anteriores os funcionários do registo civil são obrigados a enviar no prazo de dez dias os competentes boletins aos funcionários que tenham em seu poder os livros do registo de onde conste o assento de nascimento do interessado.

Art. 343.º Os averbamentos à inscrição fazem-se por extracto com referência expressa ao assento, sentença, acto, termo ou documento que lhe serve de base.

Art. 344.º Quando os actos constarem dos registos da própria repartição não serão necessárias certidões para que se façam os averbamentos competentes, bastando que o respectivo funcionário, ao exará-los, lance as necessárias cotas de referência.

Art. 345.º No caso de subseqüente casamento dos pais o funcionário do registo civil, independentemente de qualquer despacho ou sentença ou de se lavrar assento, averbará obrigatoriamente de legítimos os filhos, em face do registo ou certidão do casamento, em qualquer dos seguintes casos:

1.º Constando a legitimação do próprio acto do casamento;

2.º Constando os nomes de ambos os pais do registo do nascimento ou de quaisquer assentos posteriores, incluindo os de perfilhação anterior ou posterior ao casamento;

3.º Existindo registo ou certidão de legitimação posterior ao casamento.

Art. 346.º Em qualquer dos casos mencionados no artigo anterior os pais ou os filhos tornados legítimos podem requerer que os assentos de nascimento destes, depois de averbados de legítimos, sejam inscritos como se de novo se registasse o nascimento dos filhos, para o efeito de ficar no corpo dos assentos a filiação legítima.

Art. 347.º No caso previsto no artigo anterior serão transcritas para o novo assento apenas as menções que subsistam apesar da legitimação; e só deste assento poderá de futuro extrair-se qualquer certidão ou boletim, para o que se cancelará o antigo e se fará a competente cota de referência.

Art. 348.º A perfilhação por averbamento ao registo de nascimento, nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, depende de se ter lançado no respectivo livro de legitimações e perfilhações o competente registo que, na hipótese do § 1.º daquele mesmo artigo 23.º, se conservará também secreto, para todos os efeitos, emquanto não se verificar qualquer das circunstâncias do artigo 32.º do mesmo decreto ou do § único do artigo 335.º deste Código.

Art. 349.º No caso de perfilhação secreta lançar-se há à margem dos registos de nascimentos dos perflhados apenas uma cota de referência com a indicação do livro e número do respectivo registo. Esta cota não será transcrita nas certidões a passar.

§ único. Logo que a perfilhação deixe de ser secreta lavrar-se há o respectivo averbamento a requerimento verbal de qualquer interessado.

Art. 350.º Os averbamentos dos registos de legitimação e perfilhação serão feitos nos prazos seguintes:

1.º No mesmo dia, se os registos a averbar estiverem em poder do funcionário que lavrou o registo de perfilhação ou legitimação, ou logo que se exarem êsses registos, se ainda o não estiverem;

2.º No prazo máximo de sessenta dias, se os registos a averbar se encontrarem em poder de outro funcionário do continente da República ou ilhas adjacentes, ou dentro da mesma colónia;

3.º No prazo de seis meses, se os averbamentos houverem de fazer-se numa colónia em relação a um acto celebrado no continente ou noutra colónia, e *vice versa*.

Art. 351.º O averbamento do registo de casamento será feito logo em seguida ao casamento e à margem do registo de nascimento dos dois cônjuges.

§ único. Quando o casamento for celebrado em repartição diferente daquela em que se encontram os registos de nascimento dos cônjuges, o funcionário enviará imediatamente os competentes boletins acompanhados dos emolumentos para a repartição ou repartições respecti-

vas, cabendo a quem os fizer o encargo de mandar as cópias necessárias para serem exarados os averbamentos nos duplicados ou extractos.

Art. 352.º As sentenças decretando o divórcio definitivo, a separação de pessoas e bens, a simples separação judicial de bens e a nulidade de casamento, produzirão efeito logo que transitem em julgado, mas serão averbadas *ex officio*, pelo funcionário competente, à margem do respectivo assento de casamento.

§ único. O averbamento deve conter a data da sentença, officio e comarca por onde correu o respectivo processo e os fundamentos pelos quais foi autorizado o divórcio ou a separação.

Art. 353.º Para execução dos artigos anteriores, enviará o escriptão do processo no prazo de trinta dias após o trânsito da sentença em julgado, independentemente de qualquer preparo ou de prévio pagamento de custas ao funcionário do registo civil em cuja área tiver tido lugar o casamento, a certidão da sentença e a certidão do casamento, quando o registo não constar dos livros em poder do funcionário. Se o registo constar dos livros arquivados na repartição, indicará o livro, número do registo e data.

§ 1.º Os emolumentos pelos averbamentos e transcrições entrarão em regra de custas e serão contados no próprio processo, por onde o official os receberá.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 150\$, sem prejuizo das perdas e danos a que tiverem dado causa.

Art. 354.º As sentenças declaratórias de nulidade e anulação de casamento e as de divórcio e separação de dois portugueses ou de portuguezes e estrangeiro, proferidas por tribunais estrangeiros, só podem ser averbadas nos livros de registo depois de terem sido revistas e confirmadas nos termos dos artigos 1087.º a 1091.º do Código de Processo Civil.

Art. 355.º Para averbamento da emancipação e interdição decretadas judicialmente enviará o escriptão do processo ao funcionário do registo civil em cuja área tiver tido lugar o registo do nascimento, no prazo de trinta dias depois da concessão da emancipação ou do trânsito de sentença em julgado, certidão narrativa de onde conste a emancipação, os nomes do requerente e do menor emancipado, e, no mesmo prazo, a certidão da sentença que tiver decretado a interdição após o trânsito em julgado devendo, quando o respectivo registo não conste dos livros em poder do funcionário, enviar conjuntamente a certidão de nascimento do emancipado ou interdito. Quando o registo conste dos livros arquivados na repartição o escriptão indicará o livro, número do registo e data.

§ único. Os emolumentos pelos averbamentos e transcrições entrarão em regra de custas e serão contados no próprio processo, por onde o official os receberá.

Art. 356.º Quando a emancipação fôr concedida em assento lavrado no registo civil, o respectivo funcionário procederá ao averbamento *ex officio* se o registo de nascimento constar dos livros em seu poder, ou, no caso de não constar, enviará, ao funcionário da área onde teve lugar, certidão narrativa nos termos e para os efeitos do artigo anterior.

Art. 357.º A margem do registo de óbito será averbada a trasladação do cadáver para outro cemitério ou a sua incineração ou qualquer outra circunstância que importe mudança da situação definida no registo.

Art. 358.º O funcionário que exarar à margem de um registo qualquer cota ou averbamento, e já não tiver em seu poder o respectivo livro duplicado ou de extractos, é obrigado a enviar, no prazo máximo de cinco dias, uma cópia textual desse lançamento, com indicação do assento a que se refere, ao competente official, cobrando deste um recibo que deverá arquivar. Por sua vez o offi-

cial é obrigado a fazer o lançamento no livro duplicado, dentro do prazo de três dias.

Art. 359.º Quando, por virtude de successivos averbamentos ou cotas, estiver preenchido o espaço da coluna referida nos artigos antecedentes, o funcionário continuá-los há nos livros então em serviço, exarando-os na coluna reservada aos registos, tanto no original como no duplicado, e lançando as respectivas cotas de referência. Na coluna ao lado será exarado qualquer outro averbamento, ou cota posterior que diga respeito ao mesmo registo.

Art. 360.º A nota explicativa dos nomes e apelidos e a indicação de documentos, lavrados à margem dos assentos, serão feitas gratuitamente.

CAPÍTULO VI Das transcrições

Art. 361.º Os registos constantes dos livros paroquiais poderão ser transcritos *ex officio* ou a pedido verbal dos interessados nos livros da repartição do registo civil a cuja área pertencer o arquivo paroquial.

§ 1.º Poderão igualmente ser transcritos na repartição do domicílio dos interessados, e na falta deste na 1.ª Repartição do Registo Civil de Lisboa, todos os registos feitos nas colónias.

§ 2.º A transcrição de qualquer registo importa o cancelamento do registo original.

Art. 362.º A transcrição faz-se à vista de certidões de teor passadas pelos funcionários respectivos, devidamente reconhecidas, copiando-se textualmente a certidão, que ficará arquivada.

§ único. Quando os livros do registo paroquial estiverem em poder do funcionário do registo civil pode fazer-se directamente a transcrição dos próprios livros sem necessidade de certidão.

Art. 363.º Serão obrigatoriamente transcritos nos respectivos livros os documentos seguintes:

1.º Os assentos avulsos ou cópias dos actos de nascimento e morte ocorridos no mar e transmitidos ao funcionário do registo civil do último domicílio dos pais ou do falecido;

2.º Os assentos avulsos ou cópias dos actos de nascimento, de legitimação ou perfilhação, casamento e morte, celebrados em campanha perante empregados militares para isso autorizados e transmitidos por estes.

Art. 364.º Os registos de nascimento, óbito, legitimação ou perfilhação de estrangeiros, realizados no estrangeiro, poderão ser transcritos desde que os respectivos documentos se encontrem devidamente legalizados e acompanhados do certificado de domicílio do interessado.

CAPÍTULO VII Da emancipação

Art. 365.º A emancipação, nos termos do n.º 2.º do artigo 304.º do Código Civil, outorgada pelo pai, pela mãe, ou por qualquer dos avós que exerça a tutela, poderá ser concedida ao menor, depois que este haja completado 18 anos, por meio de um termo lavrado num livro destinado a esse fim, na repartição do registo civil da área onde o interessado tenha o seu domicílio.

§ único. Quando o registo de nascimento não conste dos livros da repartição, o interessado apresentará certidão de idade ou quaisquer outros documentos comprovativos de quem pode conceder a emancipação, que ficarão arquivados.

Art. 366.º O assento deve conter:

1.º A hora, dia, mês, ano e lugar em que é feito e o nome do funcionário que intervém;

2.º O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do outorgante e emanci-

pado e dos seus representantes com poderes especiais, havendo-os;

3.º O nome completo, estado, profissão e domicílio das duas testemunhas que devem intervir;

4.º A declaração expressa do que se reconhece o menor capaz de reger sua pessoa e bens como se fôsse maior;

5.º O consentimento do emancipado prestado verbalmente ou por escrito em documento autêntico ou autenticado, que ficará arquivado;

6.º As assinaturas do outorgante; emancipado e testemunhas;

7.º A assinatura do funcionário.

Art. 367.º A certidão do respectivo assento substituirá o alvará judicial e a emancipação será averbada *ex officio* pelo respectivo funcionário à margem do registo de nascimento, e este averbamento, que constará da certidão, substituirá o registo no livro de registo de tutelas.

CAPÍTULO VIII

Da naturalização

Art. 368.º A naturalização dos estrangeiros que satisfaçam às condições exigidas pelo artigo 1.º do decreto-lei de 2 de Dezembro de 1910 será concedida mediante despacho do Ministro da Justiça lançado no respectivo processo.

§ único. A petição será entregue na repartição da área onde residir o interessado acompanhada dos documentos comprovativos, os quais serão isentos de selo quando passados em Portugal, devendo o processo ser informado pelo oficial respectivo e enviado à Direcção Geral da Justiça.

Art. 369.º O Ministro da Justiça, ouvido o Ministério do Interior, lançará despacho autorizando ou negando a naturalização, sendo o processo em seguida devolvido à repartição para se lavar o respectivo assento.

Art. 370.º O assento deve conter:

1.º A hora, dia, mês, ano e lugar em que é feito e o nome do funcionário que intervém;

2.º O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do naturalizado;

3.º A declaração de que se reconhece ao naturalizado a qualidade de cidadão português no gozo dos direitos civis inerentes a essa qualidade com as restrições da lei;

4.º A assinatura do naturalizado;

5.º A assinatura do funcionário.

Art. 371.º A naturalização será averbada *ex officio* pelo respectivo funcionário, à margem da transcrição do registo de nascimento do interessado.

TÍTULO V

Dos meios de prova do estado civil

CAPÍTULO I

Das certidões e atestados

Art. 372.º O estado civil prova-se, conforme os casos, por meio de certidões, cédula pessoal e bilhete de identidade.

Art. 373.º Os registos do estado civil não são públicos, mas o seu conteúdo pode ser conhecido, no todo ou em parte, por meio de cópias literais (certidões de teor), ou por meio de extractos (certidões de narrativa), ou ainda por meio de boletins.

Art. 374.º As certidões de teor terão a força probatória dos próprios originais e as certidões de narrativa farão prova plena da existência de cada um dos elementos do acto que contiverem.

Art. 375.º Na cópia literal deverá transcrever-se

todo o registo e os seus averbamentos ou notas marginais, com excepção das que disserem respeito à perfilhação por pessoa inibida em virtude de casamento anterior não dissolvido, nos termos do § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, as quais só poderão ser transcritas quando se houver verificado, e assim constar de novo averbamento ao registo, qualquer das hipóteses do artigo 32.º do mesmo diploma ou a do § único do artigo 335.º deste Código.

§ único. Os interessados poderão para defesa em processo criminal solicitar certidão da perfilhação secreta, desde que apresentem documento comprovativo da existência do processo.

Art. 376.º As certidões de qualquer acto de registo civil deverão conter, sob pena de grave falta disciplinar, além da conta especificada dos emolumentos, a menção do correspondente número de ordem de inscrição no livro de registo de emolumentos, pela forma seguinte: «Registada no livro de emolumentos sob o n.º...» seguida da rubrica do funcionário.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo as certidões gratuitas e aquelas a que se refere o artigo 305.º

Art. 377.º A todas as pessoas é licito requerer qualquer certidão extraída dos livros do registo civil ou paroquial e cujos registos por lei se não conservem secretos.

Art. 378.º Os extractos ou certidões de narrativa mencionarão somente, sem outros esclarecimentos, o ano, mês, dia, hora e lugar do acto registado, e os nomes, domicílios e profissões das partes e de seus pais e mães, tais como resultam dos actos do registo ou das modificações neles introduzidas pelos averbamentos existentes à margem, com a restrição mencionada no artigo 375.º

Art. 379.º Nestes extractos não se declarará nunca se o filho é legítimo, ilegítimo, perfilhado ou não perfilhável, mas somente que «consta» do registo (incluindo nesta palavra qualquer averbamento) o nome ou nomes de um ou de ambos os pais, omitindo-se qualquer referência à falta de designação de um ou de outro, ou de ambos.

Art. 380.º As certidões e os extractos serão passados e entregues à pessoa que os tenha pedido, verbalmente ou por escrito, pessoalmente ou pelo correio, ao competente funcionário do registo civil.

Art. 381.º As certidões dos actos de registo civil só podem ser extraídas dos extractos ou duplicados quando tenham desaparecido ou tenham sido destruídos os originais ou estes não tenham sido lavrados.

Art. 382.º As certidões serão passadas pelos funcionários do registo civil que tiverem os livros em seu poder.

Art. 383.º Todas as certidões serão passadas no prazo de três dias, com excepção das de óbito que serão passadas no prazo de vinte e quatro horas, depois de pedidas e de lavrado o registo, não se contando nestes prazos os domingos e dias feriados.

§ 1.º Quando as certidões forem solicitadas aos ajudantes dos postos, os prazos indicados neste artigo serão aumentados do tempo necessário às comunicações postais entre o posto e a repartição do concelho.

§ 2.º As certidões, quando pedidas por advogado ou solicitador e para fins urgentes, serão passadas imediatamente.

§ 3.º Para fins eleitorais o prazo para passagem das certidões será de cinco dias.

Art. 384.º As certidões poderão ser passadas em papel comum desde que o funcionário inutilize com a sua assinatura o selo correspondente, podendo ter dizeres impressos ou dactilografados, e deverão conter à margem a respectiva conta, a qual especificará os emolumentos devidos com referência às respectivas rubricas da tabela, indicando a importância total recebida dos interessados, incluindo a do papel selado.

§ único. Nos casos dos artigos 184.º e 185.º não haverá conta.

Art. 385.º Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de quaisquer documentos arquivados, mas essas certidões, salvo pelo que respeita às procurações designadas no artigo 170.º que têm de ser transcritas nas certidões do registo e logo a seguir a este, serão sempre exaradas em documento separado do da certidão relativa ao registo.

Art. 386.º Os funcionários poderão ainda passar atestados de tudo o que fôr do seu conhecimento pessoal, embora não consto do arquivo a seu cargo.

Art. 387.º A aposição do selo branco do modelo official das repartições junto da assinatura dos funcionários nas certidões, atestados, boletins e em quaisquer documentos expedidos pelas repartições do registo civil, terá, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento do notário.

CAPÍTULO II

Da cédula pessoal

Art. 388.º Feito um registo de nascimento, o funcionário entregará, juntamente com o respectivo boletim, uma cédula de família, conforme o modelo anexo a este Código, devidamente escriturada, rubricada em todas as fôlhas, assinada pelo mesmo funcionário e autenticada com o selo branco da repartição

§ único. A cédula não será passada quando já houver falecido o indivíduo cujo registo se faça.

Art. 389.º A cédula conterà o nome completo do registado, a sua naturalidade, filiação, datas de nascimento e do respectivo registo e número dele, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente se lançar nêle referência aos actos relativos ao registado e cujo registo ou averbamento sejam obrigatórios. Igualmente terá espaço para no caso de o registado contrair casamento se mencionar o nome completo, profissão, data do nascimento, naturalidade, filiação e morada do outro cônjuge, e para se lançar a data, motivo e registo de onde conste a dissolução do casamento, bem como o nome completo, data do nascimento, número do registo e repartição em que fôr feito, os filhos que hajam ou nasçam dos dois cônjuges.

§ 1.º Da cédula dos ascendentes que não sejam casados constará também o nome dos filhos ilegítimos.

§ 2.º Feitos estes registos e averbamentos obrigatórios o funcionário averbá-los há na cédula respectiva, restituindo-a ao apresentante.

Art. 390.º Os portadores da cédula pessoal, nos casos em que o bilhete de identidade é obrigatório, requisitá-lo hão nas repartições competentes, que o devem intercalar na cédula, da qual ficará fazendo parte integrante.

Art. 391.º Qualquer indivíduo tem direito a requisitar verbalmente ou por escrito, pessoalmente ou pelo correio, a sua cédula ao funcionário do registo civil da sua residência, dando as indicações necessárias acêrca do nome e freguesia do nascimento de cujo arquivo ou repartição do registo civil conste o assento.

§ único. As cédulas passadas nos termos dêste artigo serão registadas com o seu número de ordem em livro próprio, numerado e rubricado pelo official, que lavrará os termos de abertura e encerramento.

Art. 392.º As cédulas só serão passadas em face do registo original de nascimento ou da sua transcrição.

§ único. As cédulas referentes a indivíduos que tenham sido registados nas províncias ultramarinas ou em países estrangeiros serão passadas em face das respectivas transcrições.

Art. 393.º Os funcionários passarão as cédulas no prazo de cinco dias, podendo requisitá-las ao funcionário do lugar em que o interessado esteja domiciliado, e este ao que fôr competente, remetendo-lhe os emolumentos.

Art. 394.º Por cada cédula que seja passada se lançará a competente nota à margem do registo de nascimento ou da respectiva transcrição.

Art. 395.º No caso de perda da cédula poderá ser passada outra, mas só a requerimento escrito do interessado ou de seu representante.

Art. 396.º Sempre que estejam preenchidas as fôlhas das cédulas e seja indispensável fazer qualquer averbamento o funcionário adicionará, rubricando-as, as fôlhas necessárias, fazendo menção do facto e do número do fôlhas adicionadas na respectiva cédula.

Art. 397.º O funcionário a quem fôr apresentada uma cédula pessoal para servir de meio de prova é obrigado a restituí-la ao apresentante, salvo o caso de viciação, em que deverá ser apreendida.

CAPÍTULO III

Do bilhete de identidade

Art. 398.º O bilhete de identidade é documento bastante para prova da identidade do seu possuidor perante quaisquer autoridades, cartórios notariais ou repartições públicas, incluindo as repartições postais e telegráficas, a Caixa Geral de Depósitos e suas delegações. A apresentação do bilhete de identidade perante os cartórios notariais dispensa a intervenção de testemunhas para a abertura do sinal, devendo mencionar-se no respectivo termo somente o número e a data do bilhete de identidade.

§ único. Os bilhetes de identidade serão passados conforme o modelo anexo a este Código.

Art. 399.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes nos documentos autênticos extra-officiais far-se há, além dos outros meios estabelecidos na lei, pela apresentação do bilhete de identidade.

Art. 400.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, como nos outros documentos autênticos extra-officiais e em relação aos outorgantes que forem analfabetos, quando estes sejam portadores de bilhetes de identidade, a impressão digital substitui a assinatura, desde que a aposição dela seja feita na presença do notário e este declare no documento que confere com a existente no bilhete de identidade.

§ único. Os outorgantes, analfabetos ou não, e ainda que não sejam portadores do bilhete de identidade, deverão apor nos documentos a impressão digital, se os notários assim o exigirem, fazendo-se disto menção nos mesmos documentos.

Art. 401.º Para os efeitos do artigo 1913.º do Código Civil ter-se há como certificada a identidade do testador quando este, apresentando o bilhete de identidade, apuser no documento, perante o notário e as testemunhas, a sua impressão digital e o notário a declare conforme à existente no bilhete de identidade.

Art. 402.º Sempre que fôr apresentada para ser reconhecida uma assinatura acompanhada de impressão digital, o notário certificará no reconhecimento se a impressão confere com a existente no livro de sinais.

Art. 403.º Na abertura de sinal a abonação testemunhal de identidade do interessado poderá ser suprida pelo notário ou pelo seu ajudante, no caso de se conhecer a pessoa que abre o sinal, e será dispensada se o interessado apresentar o seu bilhete de identidade, passado pelas repartições competentes, deixando no termo a impressão digital se o notário assim o exigir. No termo indicar-se há o número e a data do bilhete.

Art. 404.º Para a concessão de passaporte, em todas as repartições públicas, incluindo as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, a apresentação do bilhete de identidade constitui prova bastante da identidade do seu possuidor, sendo dispensadas a apresentação

da certidão do registo de nascimento o a abonação da identidade do interessado por meio de testemunhas.

Art. 405.º A posse do bilhete de identidade é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Para exercício de qualquer emprego público civil vitalício ou de duração fixada por lei;

2.º Para a concessão de passaportes, salvo os diplomáticos, nos quais será mencionado sempre o número do bilhete de identidade, sendo suficiente a sinalética deste documento como meio de identificação do portador do passaporte;

3.º Para a concessão de licença de caça e do uso e porte de arma;

4.º Para o exercício das seguintes profissões:

a) Advogado e solicitador;

b) Engenheiro;

c) Médico;

d) Médico veterinário;

e) Farmacêutico;

f) Dentista;

g) Parteira;

5.º Para os empregados do comércio e bancários que exerçam as suas profissões nas sedes dos concelhos do continente da República e nas ilhas adjacentes;

6.º Para os serviços, empregados domésticos, criados de cafés, de hotéis, hospedarias, de casas de pasto e de cervejaria, de ambos os sexos, que exerçam o seu mester em alguma das capitais dos distritos administrativos mencionados no número anterior;

7.º Para os moços de fretes e cocheiros que exerçam, o seu mester em alguma das localidades do n.º 6.º;

8.º Para os indivíduos que requirem a sua admissão a algum concurso para o provimento de qualquer cargo dependente do Estado, dos serviços autónomos ou dos corpos ou corporações administrativas;

9.º Para ambos os nubentes, quando o casamento se celebrar nas sedes dos concelhos, salvo nos casos de dispensa da publicação prévia do prazo dos editais e *in articulo mortis*;

10.º Para os estrangeiros;

11.º Para a matrícula nos institutos comerciais e industriais e de ensino superior, quer nas Universidades, quer no Instituto Superior Técnico, no Instituto Superior do Comércio e no Instituto Superior de Agronomia ou outros congéneres. Se o candidato à matrícula em qualquer das escolas referidas não puder apresentar com o seu requerimento de admissão o bilhete de identidade, nem por isso se deixará de fazer a mesma matrícula, que todavia terá o carácter de provisória e ficará sem efeito se o interessado não apresentar na secretaria da escola, no prazo de sessenta dias, o mesmo bilhete;

12.º Para os condutores de automóveis nenhuma carta ou licença poderá ser passada sem que o interessado apresente o seu bilhete de identidade.

Art. 406.º O exercício das profissões ou mesteres enumerados no artigo anterior não poderá efectuar-se sem que o interessado esteja na posse do seu bilhete de identidade, sendo punidos com a multa de 50\$ aqueles que não tiverem cumprido aquela obrigação. Na sentença que aplicar a multa declarar-se há que fica proibido, sob pena de desobediência, o exercício da respectiva profissão ao transgressor, até que este apresente em juízo o seu bilhete de identidade para ser devidamente visado pelo agente do Ministério Público ou pelo juiz.

§ 1.º Quanto às profissões ou mesteres cujo desempenho for dependente de carta, diploma ou licença, o bilhete de identidade será averbado no respectivo documento, por extracto, mencionando-se apenas o número do bilhete, a sua data e a repartição que o expediu. O averbamento em relação aos profissionais que residam em Lisboa, Coimbra e Porto será feito na repartição expedidora do bilhete de identidade e, quanto aos das outras

localidades, o averbamento será feito pela repartição do registo civil do respectivo concelho. Estes averbamentos são isentos do imposto do selo e gratuitos.

§ 2.º Os donos, directores ou gerentes dos estabelecimentos comerciais e bancários para cujos empregados é obrigatória a posse do bilhete de identidade são obrigados, sob pena de multa de 100\$, a enviar à repartição que for a competente para expedir o bilhete de identidade, se se tratar de estabelecimento com sede em Lisboa, Coimbra e Porto, ou às repartições do registo civil, quanto aos que tenham a sua sede em outras localidades, uma nota dos seus respectivos empregados com a indicação dos nomes, apelidos, naturalidade, data do nascimento, filiação e função. A nota será apresentada em duplicado, passando a repartição competente recibo num dos exemplares, que será autenticado com o selo branco. Se a nota for apresentada em alguma repartição do registo civil, será esta obrigada a remetê-la no prazo de oito dias à respectiva repartição que for a competente para expedir os bilhetes de identidade.

§ 3.º As notas e seus duplicados, a que se refere o parágrafo anterior, serão escritos em papel comum do formato legal e isentos de qualquer imposto.

§ 4.º Os indivíduos que tenham ao seu serviço algum empregado ou serviço dos mencionados no n.º 6.º do artigo 405.º ficam obrigados a cumprir, na parte que lhes respeitar, o estabelecido no § 2.º sob a mesma penalidade.

Art. 407.º Quando os funcionários públicos não puderem adquirir o seu bilhete de identidade antes de se apresentarem a tomar posse, ser-lhes há esta conferida provisoriamente, cumprindo-lhe apresentar o mencionado documento no prazo de sessenta dias, a contar desse acto, averbando-se de definitiva a posse provisória. Se no prazo indicado o interessado não apresentar o seu bilhete de identidade considerar-se há nula e de nenhum efeito a posse provisória, salvo o caso de ter sido recusada a passagem do bilhete de identidade e ter sido interposto recurso.

§ único. Quando qualquer funcionário acumule duas ou mais funções basta apenas o bilhete de identidade relativo a um dos cargos para os efeitos deste artigo.

Art. 408.º É dispensada a obtenção do bilhete para todos os indivíduos que tenham idade inferior a 10 anos, e para os efeitos do artigo anterior e do artigo 8.º do decreto n.º 12:202, de 26 de Agosto de 1926, aos agentes da policia civica, guardas fiscaes, aos reformados, aposentados, assalariados e contratados do Estado, ou corpos e corporações administrativas, funcionários na situação de disponibilidade ou que sejam chamados a servir temporariamente nos termos do artigo 5.º da lei de 30 Julho de 1923, aos juizes e funcionários que exerçam gratuitamente funções junto das tutorias.

Art. 409.º Para a concessão do bilhete de identidade deverá aquele que o pretender adquirir apresentar a certidão do registo do seu nascimento, justificando além disso a sua identidade pela abonação de duas testemunhas idóneas.

§ 1.º Tratando-se de funcionários públicos, é dispensada a abonação da sua identidade por testemunhas idóneas, bastando que o chefe da repartição de cujo quadro o interessado fizer parte declare, por meio de officio, que é o próprio, sendo porém indispensável que nesse officio se faça expressa menção do nome, filiação, naturalidade e data do nascimento do impetrante, declarações estas que serão feitas tomando por base a certidão do nascimento, que deve ficar arquivada na repartição.

§ 2.º A identidade do interessado, se este não for conhecido do funcionário, será abonada por duas testemunhas idóneas, independentemente do reconhecimento do notário, que é dispensado, e será substituído pela declaração feita pelos mesmos funcionários de que as

testemunhas são suas conhecidas e de que as respectivas assinaturas, bom como a do interessado, são do seu conhecimento e este na sua presença fez a assinatura do respectivo requerimento.

§ 3.º Quando o interessado não souber escrever, a requisição será assinada pelas testemunhas e mencionará, no lugar da assinatura do interessado, que é analfabeto.

§ 4.º A cédula pessoal ou o bilhete de identidade, embora tenha caducado o prazo da sua validade, suprem a apresentação da certidão do assento do registo de nascimento e a abonação da identidade do interessado, devolvendo se porém a cédula ao apresentante.

§ 5.º Quando o bilhete de identidade fôr requisitado directamente na própria repartição incumbida de o expedir, é dispensada a abonação por meio de testemunhas se o director da repartição reconhecer cabalmente a identidade do impetrante.

§ 6.º O pedido do bilhete de identidade será feito em papel comum, isento de selo, sendo igualmente isento de selo o reconhecimento da assinatura do requerente e das testemunhas abonatórias da identidade deste. Os impressos a que se refere este artigo serão fornecidos pela própria repartição que tiver competência para a requisição do mesmo bilhete ou para a sua expedição.

Art. 410.º Para a concessão do bilhete de identidade aos cidadãos residentes fora das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, deverão os oficiais do registo civil preencher o formulário fornecido pelas repartições competentes, enviando juntamente com o pedido do bilhete a certidão do registo de nascimento, quando necessária, ao respectivo director. Os mesmos funcionários serão obrigados a preencher gratuitamente o impresso boletim dactiloscópico cujo modelo vai anexo a este Código.

Art. 411.º A fotografia do identificado deverá ser sempre actual e representar o individuo a três quartos e de cabeça descoberta.

Art. 412.º A certidão do registo de nascimento para o efeito do artigo 409.º será narrativa e passada em papel comum, não havendo lugar a pagamento de busca; o emolumento da certidão será reduzido a um terço e entende-se isento de todos os selos.

§ único. Na certidão se declarará que é passada para fins do artigo 409.º e para nenhum outro poderá ser utilizada.

Art. 413.º Não é devido o emolumento a cobrar pelos oficiais do registo civil a que se refere a tabela anexa a este Código quando o requisitante do bilhete de identidade fôr funcionário público.

Art. 414.º As requisições dos bilhetes de identidade deverão ser sempre acompanhadas de um boletim dactiloscópico contendo as dez impressões digitais, roladadas do interessado, boletim que a repartição competente enviará para o Arquivo Central de Identificação Criminal.

§ único. Os impressos para estes boletins serão fornecidos exclusivamente pelos reformatórios, cujo preço será fixado em aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 415.º A validade do bilhete de identidade perdura por cinco anos e mantém-se durante este período, ainda que o interessado haja mudado de profissão, ou de categoria, sendo funcionário público.

§ 1.º No caso de o possuidor do bilhete de identidade ter mudado de profissão ou de categoria deverá fazer averbar no bilhete a conveniente declaração pelos directores das repartições competentes.

§ 2.º Se o possuidor do bilhete residir fora das cidades de Lisboa, Porto ou Coimbra e fôr funcionário público, a remessa do bilhete, para o efeito indicado, será efectuada pelo chefe da repartição respectiva; se não fôr funcionário público a remessa será feita pelo official do registo civil do respectivo concelho.

§ 3.º Será cassado e considerar-se há nulo e de nenhum

efeito todo o bilhete de identidade cujo prazo de validade tiver expirado, ou no qual a profissão do seu portador, ou a sua categoria se fôr funcionário público, não corresponder à que efectivamente tem.

Art. 416.º Os directores dos arquivos de identificação civil podem autorizar, sempre que as necessidades do serviço o permitam, e a pedido do interessado, que um dos funcionários vá a sua casa ou estabelecimento para preparar todos os elementos a fim de ser passado o respectivo bilhete de identidade.

TÍTULO VI

Disposições diversas

CAPÍTULO I

Dos recursos

Art. 417.º Quando o funcionário do registo civil ou o director do arquivo de identificação recusarem fazer algum registo ou praticar qualquer acto, e o interessado entenda que a recusa não é justificada, poderá interpor recurso para o respectivo juiz de direito da comarca ou vara a cuja área pertença a repartição ou arquivo.

§ único. Da recusa dos ajudantes dos postos o recurso será interposto para o respectivo official do registo civil, e, se este confirmar a deliberação, cabe recurso para o juiz de direito.

Art. 418.º Os funcionários do registo civil e os directores dos arquivos de identificação darão às partes, dentro de vinte e quatro horas, verbalmente ou por escrito, sendo-lhes podida, declaração especificada de todos os motivos da recusa.

Art. 419.º O recurso seguirá os termos prescritos no artigo 788.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 420.º Decidido definitivamente o recurso, serão entregues à parte, sem ficar traslado, os documentos que tiver juntado, cumprindo-se imediatamente a decisão definitiva.

Art. 421.º Qualquer pessoa que tenha noticia de uma falta, abuso ou fraude, cometida numa repartição do registo civil ou Arquivo de Identificação Civil, poderá fazer a participação, em papel selado e com a assinatura reconhecida, ao Ministro da Justiça, Conselho Superior Judiciário ou aos inspectores do registo civil quando em serviço de inspecção, inquérito ou sindicância, os quais, se a queixa fôr verbal, farão lavrar um auto de noticia, na presença do queixoso, que o assinará, sabendo, o de duas testemunhas.

CAPÍTULO II

Das estatísticas

Art. 422.º Os officials do registo civil remeterão dentro do primeiro mês seguinte a cada trimestre à Direcção Geral de Estatística do Ministério das Finanças, em impressos fornecidos pela mesma Direcção Geral, mapas estatísticos demográficos de nascimentos, casamentos, óbitos, perflhações, legitimações, nascidos mortos, divórcios e filiação legitima e ilegítima, extraídos dos livros do registo civil.

Art. 423.º Os funcionários facultarão o exame de todos os registos aos sub-inspectores de saúde a fim de extraírem os elementos necessários para organização das estatísticas, bem como os livros de registo necessários à comissão de recenseamento militar.

Art. 424.º Os officials do registo civil organizarão do mesmo modo mapas semestrais dos emolumentos cobrados, em impressos fornecidos pela Direcção Geral da Justiça, determinando a percentagem sobre os emolumentos que cabe à Inspecção do Registo Civil, separadamente para cada espécie de registo ou acto e documentos avulsos.

§ único. Estes mapas serão enviados à Direcção Geral

da Justiça até o dia 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

Art. 425.º Os oficiais do registo civil escripturarão no livro de registo de emolumentos os relativos aos registos de nascimento e óbito dos postos à medida que forem lavrados e os de casamento dos postos conforme o official fôr recebendo comunicação do ajudante, mas dentro do mês a que disser respeito.

Art. 426.º No fim de cada mês será mencionado no mesmo livro, especificadamente, num resumo, o rendimento ilíquido, as deduções legais todas em separado e as importâncias líquidas recebidas de cada posto e o rendimento líquido. Essas quantias deverão ser escritas por extenso.

CAPÍTULO III

Disposições penais

Art. 427.º As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o respectivo funcionário do registo civil os nascimentos e óbitos, o não façam nos prazos legais, incorrem na multa de 150\$, a não ser que se prove que a falta proveio de caso fortuito ou força maior.

Art. 428.º Os particulares que não promovam os averbamentos nos termos e prazos estabelecidos neste Código incorrerão na multa de 50\$.

Art. 429.º Os párocos que conservarem em seu poder os livros do registo paroquial, quando não prestem os serviços públicos a que são obrigados em virtude dessa circunstância incorrem na multa de 150\$.

Art. 430.º Cada um dos indivíduos que realizar ou cooperar conscientemente na realização dum acto de baptismo, casamento ou funeral religioso em que seja parte principal um cidadão português nacional ou nacionalizado, ou ainda um português nacionalizado estrangeiro, sem que seja apresentada a certidão ou boletim comprovativo de se haver efectuado previamente o competente registo civil de nascimento, casamento ou óbito, mas aquele tenha realmente sido efectuado, incorrerá na multa de 50\$ elevada ao dobro na reincidência. No caso de não se ter realizado previamente o registo civil a multa será de 500\$ e terá lugar a applicação da pena do § 2.º do artigo 136.º do Código Penal, acrescendo para o sacerdote transgressor a perda dos livros do registo paroquial.

§ único. Não será considerado como acto de baptismo ou cerimónia religiosa, para efeitos deste artigo, o acto canonicamente considerado como baptisado em caso de necessidade.

Art. 431.º As pessoas particulares e os funcionários que não forem do registo civil e que transgredirem as disposições deste Código, por acção ou omissão, incorrerão nas penas especiais cominadas nos diversos lugares, ou, na falta de cominação especial, nas multas de 100\$ pela primeira vez, de 150\$ pela segunda e 500\$ por cada uma das outras, podendo essas multas ser pagas voluntariamente, no prazo de cinco dias depois de levantado o auto de transgressão e de avisados os infractores, por meio de guia assinada pelo official do registo civil, tratando-se de particulares, ou pelo superior hierarquico, tratando-se de empregados públicos, sob pena de ser enviado para juizo o respectivo auto.

Art. 432.º As multas pagas voluntariamente sem levantamento de auto, nos termos do artigo 93.º, não são contadas para o efeito da progressão.

Art. 433.º Não sendo as multas pagas voluntariamente, o funcionário remeterá o auto de transgressão para juizo a fim de que, a requerimento do Ministério Público, sejam impostas no processo criminal competente.

Art. 434.º O produto das multas que se arrecadarem pelas transgressões deste Código e que por lei não tenham o destino especial reverterão para a Caixa de Aposentações dos Officiais do Registo Civil.

CAPÍTULO IV

Disposições fiscaes

Art. 435.º Sobre todos os emolumentos cobrados pelos funcionários do registo civil recairá a percentagem de 5 por cento, que pertencerá ao Estado como receita especial do Ministério da Justiça, destinada ao pagamento dos funcionários da inspecção do registo civil.

§ único. São exceptuados desta percentagem e isentos de todos os selos os emolumentos da cédula pessoal e os relativos aos averbamentos, à certidão, bem como ao emolumento da requisição para o bilhete de identidade.

Art. 436.º A percentagem do Estado a que se refere o artigo antecedente incidirá sobre o total dos emolumentos devidos por todas as formalidades até a realização final do registo ou acto a que respeitar.

Art. 437.º Sobre o produto líquido dos emolumentos, depois de deduzidas as percentagens para o Estado e para a Caixa de Aposentações, recai ainda a contribuição industrial e o selo do recibo, quando devido, os quais, bem como as taxas do imposto do selo determinadas no decreto 10:039, de 26 de Agosto de 1924, e a percentagem a favor do Estado serão pagas, por meio de guia em triplicado, até o dia 10 do mês immediato, nos termos do artigo 137.º e seguintes do decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926.

§ único. Os selos devidos nos processos de casamento, certidões e demais documentos avulsos serão pagos por estampilhas apostas nos respectivos documentos e inutilizadas nos termos do referido decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926.

Art. 438.º Os funcionários do registo civil ficam obrigados a designar as importâncias dos selos, incluindo os devidos pelas partes, no fim de cada acto, pela maneira seguinte: «Imposto do selo — (quantia por extenso e rubrica); Contribuição industrial — (pelo mesmo modo)».

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 439.º Os párocos, emquanto conservarem em seu poder os livros do registo paroquial, devem deles passar certidões, independentemente de requerimento ou despacho, a pedido verbal ou escrito de qualquer pessoa, feito directamente ou pelo correio, e são correlativamente obrigados a prestar os serviços públicos que resultam dessa circunstância.

§ único. No seu impedimento legal tem competência para a passagem das certidões o sacerdote que substituir os párocos nas suas funções paroquiais, devendo destas constar a data do despacho da licença.

Art. 440.º Os assentos de qualquer natureza lavrados nos livros do registo paroquial desde 18 de Fevereiro a 31 de Março de 1911 produzirão todos os seus efeitos sem necessidade da transcrição a que se referia o artigo 358.º do decreto de 18 de Fevereiro de 1911.

Art. 441.º As irregularidades de qualquer acto de registo de nascimento, óbito, legitimação ou perfilhação, lavrados anteriormente à data deste Código, não lhe faltando as condições indispensáveis para se conhecer a substância do acto inscrito, não importam nulidade.

Art. 442.º Os portugueses que contraíram casamento no estrangeiro e que não transcreveram no registo civil do seu domicilio, no prazo legal, os respectivos registos de casamento poderão requerer a sua transcrição dentro do prazo fixado no § 1.º do artigo 288.º, a contar da publicação do presente Código.

Art. 443.º Os registos de casamento celebrados *in articulo mortis* antes da publicação deste Código e que foram ratificados por meio de averbamento, mediante autorização do delegado do Procurador da República, produzirão todos os seus efeitos, não podendo, por isso, ser arguidos de nulos com aquele fundamento.

§ único. São exceptuados os registos a que se refere este artigo sobre os quais esteja pendente qualquer acção.

Art. 444.º São extintos os lugares criados pelo n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril de 1918, continuando o funcionário a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, a ser pago nos termos da lei em vigor e a fazer parte da Direcção Geral da Justiça, ficando exclusivamente encarregado dos serviços do registo civil.

Art. 445.º As disposições relativas aos duplicados dos registos entram em vigor em 1 de Janeiro de 1929, observando se até essa data o disposto na legislação anterior sobre extractos dos registos.

Art. 446.º Os livros e documentos relativos aos actos de registo que, em virtude da legislação anterior, tenham sido transcritos na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça, ficarão pertencendo à 1.ª Repartição do Registo Civil de Lisboa, continuando a transcrever-se neles os actos a que se refere o artigo 62.º deste Código, tendo o respectivo official competência para passar as certidões dos mesmos livros e documentos.

§ único. A entrega dos livros e documentos a que este artigo se refere será feita no Ministério da Justiça, até o dia da entrada em vigor deste Código, mediante auto lavrado em duplicado, em papel sem selo, ficando um exemplar em poder do official do registo civil e o outro no do chefe da repartição que fizer a entrega.

Art. 447.º Os livros do registo civil das extintas administrações do concelho serão transferidos e arquivados nas repartições do registo civil das respectivas áreas.

Art. 448.º Este Código entrará em vigor no dia 1 de Maio do corrente ano.

Art. 449.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MAPA N.º 1

Áreas das repartições do registo civil das cidades de Lisboa e Pôrto e do concelho de Vila Nova de Gaia

Cidade de Lisboa

Repartições	Freguesias
1.ª	Monte Pedral. S. Vicente. Santo André. Castelo. S. Lourenço. S. Cristóvão. Santiago. S. Miguel. Santo Estêvão. Olivais.
2.ª	Beato. Penha de França. S. Jorge de Arroios. Bemfica. Carnide. Lumiar.
3.ª	Ameixoeira. Charueca. Campo Grande. S. Sebastião da Pedreira.

Repartições	Freguesias
4.ª	Belém. Ajuda. Alcântara.
5.ª	Santa Isabel. Lapa. Santa Catarina. Santos-o-Velho. Marquês de Pombal. Mártires. Sacramento. S. Julião. Conceição. Restauradores. S. Nicolau. Madalena. Sé. S. João-da Praça.
6.ª	Encarnação. Mercês. S. Mamede. Camões. S. José.
7.ª	Pena. Anjos. Socorro.

Cidade do Pôrto

Repartições	Freguesias
1.ª	Bomfim. Campanhã. Ramalde. Lorlefo.
2.ª	Aldoar. Nevogilde. Foz. Cedofeita. Massarelos. Miragaia. Vitória. S. Nicolau.
3.ª	Paranhos. Santo Ildefonso. Sé.

Concelho de Vila Nova de Gaia

Repartições	Freguesias
1.ª	Mafamude. Crestuma. Avintes. Olival. Oliveira do Douro. Vila Nova de Gaia. Madalena. Canidelo. Pedroso. Grijó. Seixozelo. Sandim. Perozinho. Guetim. Sermonde.
2.ª	Canelas. Serzedo. S. Félix. Vilar do Paraíso. Vilar de Andorinho. Arcozelo. Gulpilhares. Valadares.

MAPA N.º 2

(Artigo 133.º do Código do Registo Civil)

As repartições das sedes dos distritos administrativos enviarão os livros dos duplicados para as repartições abaixo designadas pela forma seguinte:

Para	As repartições de
A Repartição de Braga	Viana do Castelo.
A Repartição de Viana do Castelo.	Braga.
A Repartição de Bragança . . .	Vila Real.
A Repartição de Vila Real . . .	Bragança.
A 2.ª Repartição do Pôrto	A 1.ª Repartição do Pôrto.
A 1.ª Repartição do Pôrto	A 2.ª Repartição do Pôrto.
A 4.ª Repartição do Pôrto	A 3.ª Repartição do Pôrto.
A 3.ª Repartição do Pôrto	A 4.ª Repartição do Pôrto.
A Repartição de Coimbra	Aveiro.
A Repartição de Aveiro	Coimbra.
A Repartição de Coimbra	Viseu.
A Repartição de Castelo Branco	Guarda.
A Repartição da Guarda	Castelo Branco.
A Repartição de Santarém	Leiria.
A Repartição de Leiria	Santarém.
A 2.ª Repartição de Lisboa	A 1.ª Repartição de Lisboa.
A 1.ª Repartição de Lisboa	A 2.ª Repartição de Lisboa.
A 4.ª Repartição de Lisboa	A 3.ª Repartição de Lisboa.
A 3.ª Repartição de Lisboa	A 4.ª Repartição de Lisboa.
A 6.ª Repartição de Lisboa	A 5.ª Repartição de Lisboa.
A 5.ª Repartição de Lisboa	A 6.ª Repartição de Lisboa.
A 8.ª Repartição de Lisboa	A 7.ª Repartição de Lisboa.
A 7.ª Repartição de Lisboa	A 8.ª Repartição de Lisboa.
A Repartição de Beja	Setúbal.
A Repartição de Castelo Branco	Évora.
A Repartição de Évora	Portalegre.
A Repartição de Beja	Beja.
	Faro.

As repartições dos concelhos dos distritos administrativos de Lisboa e Pôrto enviarão os livros dos duplicados para as repartições abaixo designadas pela forma seguinte:

Para	As repartições dos concelhos de
A 1.ª Repartição de Lisboa	Azambuja. Cadaval. Loures.
A 2.ª Repartição de Lisboa	Sobral de Monte Agraço.
A 3.ª Repartição de Lisboa	Seixal. Sintra.
A 6.ª Repartição de Lisboa	Lourinhã. Mafra. Oeiras.
A 7.ª Repartição de Lisboa	Vila Franca de Xira. Cascais.
A 8.ª Repartição de Lisboa	Tôrres Vedras. Alenquer.
A 1.ª Repartição do Pôrto	Amarante. Baião. Felgueiras. Lousada. Penafiel.
A 2.ª Repartição do Pôrto	Paredes. Matozinhos. Marco de Canaveses. Valongo. Maia.
A 3.ª Repartição do Pôrto	Gondomar. 1.ª Repartição de Vila N. de Gaia 2.ª Repartição de Vila N. de Gaia
A 4.ª Repartição do Pôrto	Paços de Ferreira. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Vila do Conde.

Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º Pelos actos a transcrever na 1.ª Repartição do Registo Civil de Lisboa, e a que se refere o artigo 62.º do Código do Registo Civil, serão cobrados os seguintes emolumentos:

1.º Pela transcrição de qualquer acto de casamento, celebrado no estrangeiro, casamento <i>in articulo mortis</i> contraído a bordo de navio português e casamento contraído em campanha	15\$00
2.º Pela transcrição de qualquer outro acto	7\$50
3.º Pela transcrição do registo de perfilhação de um ou mais filhos	10\$00
4.º Pela transcrição do registo de legitimação de um ou mais filhos	12\$50
5.º Por qualquer averbamento ao respectivo registo, fundado em sentença	7\$50
6.º Por qualquer outro averbamento. . .	2\$50
7.º Por cada cancelamento efectuado nos termos do artigo 63.º do Código, ou em execução de sentença passada em julgado	2\$50
8.º Por cada certidão de teor ou narrativa, extraída dos livros, incluindo os averbamentos.	6\$00
9.º Por cada certidão de documentos, a Contendo qualquer procuração, mais rasa contar-se há nos termos do n.º 63.º do artigo 2.º desta tabela.	3\$50
10.º Pela busca em livros e papéis findos ou arquivados.	2\$50
Não aparecendo o acto ou documento procurado, por cada ano que a parte indicar para se fazer busca	1\$00
A busca só é devida quando não appareça o acto procurado no ano que a parte indicar, e só será contada pelos anos que a parte fôr sucessivamente indicando; e em caso algum se pagará busca de mais de dez anos.	

Art. 2.º Os officiaes do registo civil e ajudantes dos postos receberão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de nascimento	6\$20
2.º Por cada inscrição de registo de nascimento fora do prazo legal.	7\$50
3.º Pela inscrição tardia do registo de nascimento nos termos do artigo 210.º do Código	12\$50
4.º Pela inscrição do registo de nascimento nos termos dos artigos 336.º e 346.º do Código do Registo Civil. . .	12\$50
5.º Pela inscrição de um registo de emancipação.	15\$00
6.º Pela inscrição de um registo de naturalização	15\$00
7.º Pela declaração para casamento quando feita na repartição	10\$00
8.º Pela requisição de qualquer documento a pedido dos interessados	2\$50
9.º Por cada menção nos termos do artigo 243.º do Código.	5\$00
10.º Por cada edital de casamento	1\$20
11.º Pela certidão de afixação de edital . .	2\$50
12.º Pela afixação de edital, officio e certificado a que se referem os artigos 246.º e 247.º do Código do Registo Civil	2\$50

13.º Pela certidão de não opposição de impedimento	2\$50	tigo 328.º do Código de Registo Civil, cobrarão os funcionários o emolumento de	12\$50
14.º Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, o qual ficará a cargo dos nubentes, quando procedente, e do declarante em caso contrário, além do sêlo e papel	15\$00	32.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro competente	7\$50
15.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de casamento	15\$00	33.º Por cada perflilhação feita no livro competente	6\$25
16.º Por qualquer registo <i>in articulo mortis</i> , além dos emolumentos designados e do caminho, quando devidos	12\$50	34.º Por cada filho a mais perflilhado no mesmo termo	2\$50
17.º Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um deles, quando lavrada pelo funcionário do registo civil	7\$50	35.º Pela declaração de legitimação de um ou mais filhos no assento de casamento	2\$50
18.º Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento	2\$50	36.º Pela perflilhação no assento de nascimento	2\$50
19.º Pelo auto de identidade a que se refere o artigo 252.º do Código do Registo Civil	37\$50	37.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perflilhação	1\$25
20.º Pela informação ao requerimento solicitando a dispensa de publicação prévia e do prazo dos editais para casamento ou no caso do § único do artigo 198.º, quando devido	9\$50	38.º Pelo averbamento de conversão do registo provisório de casamento em definitivo	7\$50
21.º Certificado a que se refere o artigo 241.º do Código do Registo Civil	7\$50	39.º Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decrete o divórcio	18\$00
22.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura antenupcial sem determinação do valor de bens	37\$50	40.º Pelo averbamento de sentença que decreta a interdição, a separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens	12\$50
23.º Pela declaração do número anterior, com determinação do valor dos bens, por cada 1.000\$ ou fracção	1\$25	41.º Pelo averbamento da naturalização ou emancipação quando não tenha havido isenção de custas e selos no processo judicial ou quando feita em assento no registo civil	6\$00
24.º Por cada menção de padrinho ou madrinha	1\$25	42.º Pelos averbamentos em virtude de processo de justificação ou rectificação nos termos dos artigos 196.º e 200.º ou pelo averbamento da mudança de nome ou adição de apelido	2\$00
25.º Por cada assinatura a mais nos assentos de casamento, além das essenciais	5\$75	43.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela	9\$50
26.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito	3\$80	44.º Pelo averbamento, no registo de óbito, de transladação de cadáver e passagem do boletim	9\$50
27.º Pela inscrição do registo de óbito de um indivíduo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito	7\$50	45.º Pelo averbamento, no registo de óbito, do número da sepultura ou indicação de jazigo ou remoção de cadáver, dentro do mesmo cemitério, quando importe alteração da situação definida no registo	1\$25
Para efeito de cobrança dêste emolumento os chefes das repartições de finanças não poderão organizar os processos de liquidação de contribuição de registo sem prévia apresentação, pelos interessados, de certidão de óbito, da qual conste que foi pago aquele emolumento na respectiva repartição do registo civil, sob pena de o chefe de finanças ficar responsável pelo pagamento.		46.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, nascimento, perflilhação, legitimação e emancipação, quando passadas por testemunhas ou padrinhos ou por algum dos contraentes, quando este não reside no concelho onde tem lugar o registo	6\$25
28.º Pela inscrição de um registo de óbito fora do prazo legal nos termos do artigo 309.º do Código	7\$50	47.º Pela menção de qualquer procuração nos registos de perflilhação e legitimação, quando passadas pelos perflilhantes ou legitimantes	3\$75
29.º Pela inscrição de um registo de óbito ordenado por sentença ou despacho judicial nos termos do artigo 310.º do Código	12\$50	48.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que reside no concelho onde tem lugar o registo	62\$50
30.º Pela autorização para incineração de cadáveres	18\$00	49.º Pela menção de qualquer outra procuração	2\$00
31.º Pelo visto e intervenção nos processos e alvarás para transladações de cadáveres, quando esta não fôr obrigatória e não se realizar dentro do mesmo cemitério, e ainda nos casos do ar-		50.º Por cada acto de registo civil não especificado nesta tabela	2\$50
		51.º Por cada cancelamento	1\$25
		52.º Pelo acto de casamento praticado fora da repartição, a pedido das partes, além dos emolumentos já designados	

e caminho, quando devidos, exceptuando o registo <i>in articulo mortis</i>	50\$00	Não aparecendo o acto procurado, por cada ano	\$50
53.º Por qualquer outro acto praticado fora da repartição, a pedido das partes	25\$00	a) A busca é sempre devida ainda que o acto apareça no ano indicado pela parte. Pelo ano que estiver correndo nunca será devida busca.	
54.º Por qualquer acto de registo civil praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir	12\$50	b) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte fôr indicando, e só por esses se levará emolumentos; não se cobrará busca por mais de dez anos.	
Não será devido este emolumento nos casamentos <i>in articulo mortis</i> .		c) Esta tabela applica-se tanto às certidões extraídas dos livros do registo civil como do paroquial.	
55.º Pelo caminho, por cada quilómetro ou fracção, contando-se apenas a ida	2\$50	64.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela	3\$75
Além de 15 quilómetros nada mais.		65.º Por cada cédula pessoal	1\$00
O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual fôr o número de actos praticados.		66.º Busca para ser passada a cédula, quando devida e nunca excedendo a dez anos, cada ano	1\$50
56.º Pelo boletim a que se refere a 2.ª parte do artigo 187.º do Código do Registo Civil	2\$50	67.º Pela adição de novas fôlhas, nos termos do artigo 396.º do Código	1\$00
57.º Pela certidão enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 305.º deste Código, escrita em papel sem selo, e que será contada a final no respectivo inventário, ficando o escriptor obrigado a fazer entrega dos emolumentos dentro de dez dias, depois de recebidas as custas, ao official respectivo, sob as penas de multa impostas pelo artigo 431.º do Código do Registo Civil o emolumento fixo de	6\$25	68.º Pela requisição do bilhete de identidade e preenchimento dos impressos conformes aos modelos anexos	2\$00
Além do emolumento fixo há a percentagem a que se refere o § 4.º do artigo 119.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, sobre o valor dos bens constantes do inventário.		Se o requisitante do bilhete de identidade fôr empregado público não será devido este emolumento.	
58.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento, óbito, perfilhação ou legitimação, emancipação ou naturalização	5\$00	Além deste emolumento será cobrada a quantia de 5\$ por cada bilhete de identidade, a qual será enviada à repartição competente.	
59.º Pela certidão de narrativa de casamento	6\$00	Art. 3.º Nos arquivos de identificação civil serão cobrados os seguintes emolumentos:	
60.º Por cada certidão de teor de nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perfilhação, emancipação ou naturalização, além da rasa	3\$75	a) Pela passagem do bilhete de identidade	5\$00
61.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir	\$75	b) Por cada averbamento	1\$00
62.º Se fôr transcrita qualquer procuração, por cada uma, mais	2\$50	A estes emolumentos acresce o custo dos impressos, que constituirá receita dos reformatórios.	
63.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa	3\$75	c) Serviço externo:	
A rasa conta-se por cada lauda de vinte cinco linhas e cada linha de trinta letras	1\$25	1.º Cada bilhete custará mais 2\$50, que pertencerá aos funcionários do respectivo Arquivo, encarregado desse serviço.	
A fracção de lauda considerar-se há sempre lauda completa, desde que a certidão comece no alto de cada página.		2.º A título de caminho, cobrar-se há por cada vez que o funcionário sair da repartição para esse fim 10\$.	
Nas certidões dactilografadas a rasa contar-se há em dobro, desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras.		Em Lisboa o caminho custará 10\$ na zona compreendida nas freguesias de Alcântara, S. Mamede, Camões, Santos, Santa Catarina, Marquês de Pombal, Mártires, Encarnação, Mercês, Santa Isabel, Sacramento e S. Julião.	
Busca: por cada ano que a parte indicar	1\$00	Na zona compreendida nas freguesias de Ajuda, Belém, S. José, Conceição, S. Nicolau, Madalena, S. Tiago, Restauradores, Castelo, Escolas Gerais, Santo Estêvão, Socorro, Pena e S. Sebastião da Pedreira, 15\$.	
		Nas restantes freguesias, 20\$.	
		No Pôrto, nas freguesias de Lordelo, Foz do Douro, Nevogilde, Aldoar, Ramalde, Paranhos e Campanhã, 15\$.	
		Nas restantes freguesias, 10\$.	
		Em Coimbra, 10\$.	
		Desta receita pertencerá 30 por cento ao Estado e 70 por cento constituirá receita privativa dos arquivos.	
		Art. 4.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos,	

de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 322.º

Art. 5.º O juiz de direito receberá de emolumentos :

- (a) Pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais 12\$50
- (b) Por qualquer outro despacho ou sentença não havendo processado em juízo. 12\$50
- c) Pela autorização para ratificação do registo de casamento *in articulo mortis* 12\$50
- d) De cada rubrica nas folhas dos livros do registo civil \$05

Este emolumento é devido pelas rubricas tanto nos livros originais como nos duplicados.

e) Não é devido emolumento pelos despachos autorizando os registos fora de prazo, nos termos dos artigos 209.º e 309.º do Código.

Art. 6.º Nos processos de mudança de nome e nos de dispensa de parentesco o interessado salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 60\$ na primeira espécie e 150\$ na segunda, pertencendo um terço ao oficial que preparar o processo e o restante ao Estado, que será pago por meio de guia.

Art. 7.º Em todos os actos judiciaes mencionados no Código do Registo Civil, cujo emolumento nele não esteja fixado, será cobrada por todo o processado em juízo, na 1.ª instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37\$50, para ser dividido na seguinte proporção:

- 8/20 para o juiz;
- 5/20 para o delegado;
- 4/20 para o escrivão;
- 4/20 para o contador;
- 2/20 para o official.

§ único. O emolumento fixado neste artigo será o único devido; mas, havendo recurso, os emolumentos deste serão regulados pela tabela judicial que também será applicável em todos os casos de acção ordinária, mesmo na primeira instância.

Art. 8.º No processo de justificação a que se referem os artigos 196.º e 236.º do Código do Registo Civil será devido, além do papel selado, o emolumento de 37\$50, pertencendo dois terços ao official que informar e preparar o processo e o terço restante ao juiz, pela sentença.

Art. 9.º Nos processos judiciaes necessários ao registo civil, nos termos do Código, os preparos e custas serão depositados, atuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, e só depois de decisão transitada em julgado, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a elles teria direito não

cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado, ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para o que, por cada registo, cobrará das partes a quantia de \$50.

Art. 13.º Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

§ único. Quando a qualquer acto forem applicáveis duas ou mais taxas das fixadas nesta tabela, entender-se há sempre devida a que for menor.

Art. 14.º Todos os emolumentos cobrados segundo as disposições desta tabela serão registados no livro de registo de emolumentos.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mãuel Rodrigues Junior*.

Modelo de declaração de nascimento

(Dimensões 0^m,32 x 0^m,22)



N.º da declaração ...

REGISTO CIVIL DA REPÚBLICA PORTUGUESA

(Margem do 8 centímetros)

DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO

Averbamentos
Registo n.º ...

Pósto de ...

Repartição de ...

Às ... horas do dia ... do mês de ... do ano de 19 ... nasceu n.º ..., da freguesia de ..., concelho de ..., um individuo do sexo ..., a quem se põe o nome completo de ..., filho ... de ..., de ... anos de idade, estado ..., de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., residente n.º ..., e de ... de ... anos de idade, estado ..., de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e residente n.º ..., neto paterno de ... e de ..., e materno de ... e de ...

São testemunhas ..., estado ..., de profissão ..., morador n.º ..., e ..., estado ..., de profissão ..., morador n.º ..., que ... desejam ser padrinhos.

Faz esta declaração ..., estado ..., de profissão ..., morador n.º ...

A importância dos emolumentos é de ... (por extenso).

... de ... de 19...

(Assinaturas)

...
...
...
...

Modêlo de declaração de óbito

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,22)

N.º da declaração ...

REGISTO CIVIL DA REPÚBLICA PORTUGUESA

(Margem de 8 centímetros)

Averbamentos

Registo n.º...

DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Pôsto de ...

Repartição de ...

Às ... horas do dia ... do mês de ... do ano de 19... , n... , da freguesia de ... , concelho de ... , faleceu de ... um indivíduo do sexo ... , de nome ... , estado ... , de ... anos de idade, de profissão ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , domiciliado n... , filho de ... , estado ... , de profissão ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , morador n... , e de ... , estado ... , de profissão ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , morador n...

O falecido era casado com ... , de ... anos, de profissão ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , e domiciliado n... (ou viúvo de ... , falecido aos ... de ... de 19...) (ou divorciado de ... , por sentença de ... de ... de 19...).

O falecido ... deixou descendentes sujeitos à jurisdição orfanológica ... , bens, ... testamento e o seu cadáver vai ser sepultado no cemitério de ...

Faz esta declaração ... , estado ... , de profissão ... , domiciliado ...

A importância dos emolumentos é de ... (por extenso).

... de ... de 19...

(Assinaturas)

...
...

Modêlo para registo de nascimento e respectivo duplicado

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,22)

REGISTO DE NASCIMENTO

(Margem de 8 centímetros)

Averbamentos

Registo n.º...

Documento n.º...

Às ... horas e ... minutos do dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ... , nasceu n... , número ... , da freguesia de ... dest... , um indivíduo do sexo ... , a que foi pôsto o nome de ... , filho (1) ... de ... , de ... anos de idade, natural da freguesia de ... , concelho de ... , domiciliado n... , e de ... , de ... anos de idade, natural da freguesia de ... , concelho de ... , domiciliado n... ; neto paterno de ... e de ... , e materno de ... e de ...

Foram testemunhas dêste registo, as quais declararam (2)... ser padrinhos.....

Êste registo, depois de lido e conferido com o seu duplicado perante todos, vai ser assinado por mim...

A importância dos emolumentos é de ... (p or extenso).

... e Repartição do Registo Civil, aos ... de ... de mil novecentos e ...

(Assinaturas)

...
...
...
...

Imposto do sêlo ... (por extenso).

Contribuição industrial ... (por extenso).

- (1) Legítimo ou ilegítimo.
- (2) «Querer» ou «não querer».

Modêlo para registo de óbito e respectivo duplicado

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,22)

REGISTO DE ÓBITO

(Margem de 8 centímetros)

Averbamentos

Registo n.º ...

Documento n.º ...

Às ... horas e ... minutos do dia ... do mês de ... do ano de mil e novecentos e ... , n... da freguesia de ... , concelho de ... , faleceu de ... um indivíduo do sexo ... , de nome ... , de ... anos de idade, de profissão ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , e domiciliado no ... , filho (1) ... de ... , natural de ... , concelho de ... , e domiciliado n... , e de ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... e domiciliado n...

O falecido era (2)

O falecido (3) ... descendentes sujeitos à jurisdição orfanológica, (3) ... bens, (3) ... testamento e o seu cadáver vai ser sepultado no cemitério de ...

Foi declarante ... , estado ... , profissão ... , domicílio ...

Depois de êste registo ser lido e conferido com o seu duplicado vai ser assinado por mim

A importância dos emolumentos é de ...

... e Repartição do Registo Civil, aos ... de ... de mil novecentos e ...

(Assinaturas)

...
...

Imposto do sêlo ... (por extenso).

Contribuição industrial ... (por extenso).

(1) Legítimo ou ilegítimo.

(2) Êste espaço é destinado à declaração de solteiro, casado, viúvo ou divorciado e às informações que nestes três ultimos casos a lei exige.

(3) Deve escrever-se «deixou» ou «não deixou».

EDITAL

(Modêlo)

F. ... , ... do registo civil de ...

Faço saber que me foi apresentada uma declaração em que F. ... e F. ... (nome, idade, profissão, naturalidade, domicílio e residência dos declarantes, e nomes, profissões, nacionalidades e domicílios dos pais) pretendem realizar o seu casamento, e por isso são convidadas as pessoas que souberem de algum dos impedimentos legais, mencionados nos artigos 4.º a 10.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a vir declará-lo no prazo de dez dias, verbalmente ou por escrito, nos termos do artigo 244.º do Código do Registo Civil. E para constar se mandou passar êste edital e outro de igual teor, que serão afixados nos lugares que a lei marca.

... , ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,

(Modêlo)

Declaração para casamento civil

O primeiro de nome ... , de ... anos de idade, de profissão ... , no estado de ... , natural de ... , domiciliado n... , da freguesia de ... , d... concelho ... , filho ... , de ... , de profissão ... , natural d... e residente n... e de ... , de profissão ... , natural d... e residente n... , e a segunda de nome ... , de ... anos de idade, de profissão ... , no estado de ... , natural d... , domiciliada n... , da freguesia de ... d... concelho ... , filha ... de ... , de profissão ... , natural d... e residente n... e de ... , de profissão ... , natural d... , e residente n... , declaramos que pretendemos contrair casamento nesta Repartição do Registo Civil segundo o regime ...

Juntamos os documentos seguintes ... protestando apresentar em tempo quaisquer outros necessários, pedindo se proceda às formalidades legais.

... , ... de ... de 19...

⊗ declarante ...
A declarante ...

Lugar do sêlo

(No verso)

Menções a que se refere o artigo 243.º do Código do Registo Civil:

.....
 ..., de ... de 19...
 O ... do Registo Civil,
 ...

Certifico que aos ... de ... de 19... afizei o edital respeitante a esta declaração.

..., de ... de 19...
 O ... do Registo Civil,
 ...

Modêlo para registo de casamento e respectivo duplicado

(Dimensões 0^m,32 x 0^m,22)

REGISTO DE CASAMENTO

(Margem de 8 centímetros)

Averbamentos

Registo n.º ...

Processo n.º ...

As ... horas do dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ..., n.º ..., perante mim ..., funcionário do registo civil, compareceram: o noivo ..., de ... anos de idade, no estado de (1) ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado e residente n.º ..., da freguesia de ..., de ..., filho (2) ... de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ..., e residente n.º ..., e de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ..., e residente n.º ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., e a noiva de ... anos de idade, de profissão ..., no estado de (1) ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliada e residente n.º ..., da freguesia de ..., de ..., filha (2) ... de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ..., e residente n.º ..., e de ..., estado ..., de profissão ..., natural de ..., e residente n.º ..., portadora do bilhete de identidade n.º ..., e declararam, perante mim e as testemunhas adiante nomeadas, que de sua livre vontade desejavam celebrar como por êste acto celebram o seu casamento (3) ..., segundo o regime (4)

Tendo previamente procedido em tudo conforme determina a lei, dei em seguida cumprimento a todas as formalidades do artigo 278.º do Código do Registo Civil, e, nada havendo que a isso me impedisse, em nome da lei e da República Portuguesa declarei os contraentes unidos pelo casamento.

Foram testemunhas presentes a todo êste acto, as quais declararam (5) ... ser considerados padrinhos,

E para constar lavrei êste registo que, depois de ser perante todos lido e conferido com o seu duplicado, vai ser assinado por mim

A importância dos emolumentos é de ...

..., em ... de ... de mil novecentos e ...

(Assinaturas)

...
 ...
 ...
 ...
 ...

Imposto do sêlo ... (por extenso).
 Contribuição industrial ... (por extenso).

(1) Solteiro, viúvo ou divorciado, indicando nestes dois últimos casos o nome do outro cônjuge e a data da viduvez ou da sentença.

(2) Legítimo ou ilegítimo.

(3) Definitivo ou provisório.

(4) Menciona-se aqui qualquer documento antenupcial e a sua data, se o houver, e bem assim quaisquer das indicações do artigo 275.º do Código do Registo Civil se se derem circunstâncias ali referidas.

(5) «Querer» ou «não querer».

Modêlo de legitimação

(Artigo 329.º do Código do Registo Civil)

As ... horas do dia ... de ... de mil novecentos e ..., nesta Repartição do Registo Civil de ... na ..., perante mim F. ..., oficial do mesmo registo, compareceram F. ... (idade, profissão, naturalidade e residência), e sua mulher F. ... (idade, profissão, naturalidade e residência), e na presença das testemunhas F. ... e F. ... (estado, profissões e moradas), declararam que, tendo realizado no dia ... de ... de mil novecentos e ..., na Repartição de ..., o seu casamento, não ficou consignada no respectivo assento a legitimação de um seu filho havido anteriormente ao casamento, de nome ..., do sexo ..., nascido em ... de ... de mil novecentos e ... na freguesia de ..., concelho de ..., e registado sob o número ... a fôlhas ... do livro ... do ano de ... da Repartição de ... (estado, profissão e domicílio do legitimado), o qual neste acto expressamente e por sua livre vontade reconheciam como seu filho, ficando portanto legitimado para todos os efeitos.

Depois de lido e conferido com o duplicado perante todos, vai ser assinado por mim ...
 A importância dos emolumentos é de ...

(Assinaturas)

...
 ...
 ...

Imposto do sêlo ... (por extenso).
 Contribuição industrial ... (por extenso).

GUIA

Repartição do Registo Civil de ...

N.º ... Escudos ...\$...

Nos termos do artigo 137.º do regulamento do imposto do sêlo e do artigo 437.º do Código do Registo Civil, vai (a) ..., (b) ..., (c) ... entregar na Tesouraria da Fazenda Pública de (d) ... a importância dos impostos, contribuição e emolumentos devidos pelos actos exarados nos seus livros, abaixo mencionados, no

Mês de ... de 19...

Denominação dos livros	Imposto do sêlo	Contribuição Industrial 10 %	Emolumentos 5 %
Registo de nascimentos\$...	...\$...	...\$...
Registo de casamentos\$...	...\$...	...\$...
Registo de óbitos\$...	...\$...	...\$...
Legitimações e perfilhações\$...	...\$...	...\$...
Emancipações\$...	...\$...	...\$...
Naturalizações\$...	...\$...	...\$...
Transcrições de nascimento\$...	...\$...	...\$...
Transcrições de casamento\$...	...\$...	...\$...
Transcrições de óbito\$...	...\$...	...\$...
<i>Somas</i>\$...	...\$...	...\$...
Adicional sôbre a contribuição industrial (artigo 68.º da lei n.º 1:368 e artigo 11.º da lei n.º 1:668)\$...	...\$...	
Total do imposto do sêlo, contribuição industrial e adicional sôbre esta contribuição\$...		
1 por cento para o Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças\$...		
Importância a entregar\$...	

Soma do imposto do sêlo (por extenso) ...
 Soma da contribuição industrial (idem) ...
 Soma dos emolumentos do Estado (idem) ...
 Importância do adicional da contribuição industrial (idem) ...
 Importância do adicional para o Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças (idem) ...

(e) ...
 (f) ...

Observações

(a) Nome do funcionário. (b) Designação do cargo. (c) Sede da Repartição. (d) Concelho ou bairro. (e) Data. (f) Assinatura do funcionário.

GUIA

Repartição do Registo Civil de ...

Caixa de Aposentações dos Officiais do Registo Civil

Mês de ... Escudos . . . \$...

Em harmonia com o disposto no § único do artigo 40.º do Código do Registo Civil vai ..., oficial do registo civil em ..., depositar

na Caixa Geral de Depósitos, para a Caixa de Aposentações dos Officiais do Registo Civil, e à ordem da direcção desta Caixa, a quantia de (por extenso) . . . proveniente do desconto de 5 por cento sôbre ... \$..., importância total dos emolumentos cobrados e que foram registados no respectivo livro durante o mês de ... , em ... de ... de 19...

O Oficial do Registo Civil, ...

(Modelo)

(Dimensões 0^m,12x0^m,08)

(1.ª página)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

CÉDULA PESSOAL

Ano de ...

N.º ...

Série ...

NASCIMENTO

Nome ...
filho de ...
e de ...
nasceu em ...
aos ... de ... de 1..., como se vê do registo n.º ... a fl. ... do ano de 1...

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

(2.ª página)

Foi emancipado em ... de ... de 1...,

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

Foi interdito em ... de ... de 1..., por sentença do juiz de direito de ..., proferida pelo cartório do ... officio.

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

Foi levantada a interdição em ... de ... de 1..., por sentença do juiz de direito de ..., proferida pelo cartório do ... officio.

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

(3.ª página)

Casou aos ... de ... de 1..., em ..., com ..., nascida em ... de ... de 1..., em ..., concelho de ..., registada sob o n.º ..., do ano de 1..., em ..., filha de ... e de ..., viúva ou divorciada de ...

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

Este casamento foi dissolvido por ... em ... de ... de 1..., como consta do registo de ..., n.º ..., a fl. ... do respectivo livro.

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

(4.ª página)

FILHOS

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Faleceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Faleceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Faleceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

(5.ª página)

FILHOS

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Faleceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Nome ...

Nasceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Faleceu aos ... de ... de
1... em ..., registo n.º ... a
fl. ...

Faleceu em ... aos ... de ... de 1..., como consta do registo n.º ... a fl. ...

O ... do Registo Civil,
...

(6.ª página)

Averbamentos

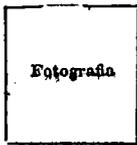
.....
.....
.....
.....
.....

Pedido de bilhete de identidade

(Modelo)

(Impresso só para particulares)

N.º ...



Nome ...
 Estado ...
 Morada ...
 Filho de ...
 Natural de ...
 Nascido no dia (por extenso) ...
 Profissão ...
 Requer o seu bilhete de identidade.

... de ... de 19...

Assinatura : ...

Testemunhas { ...
 ...

Declara-se que a profissão do Sr. ...

é ...

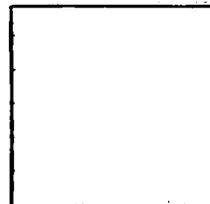
... de ... de 19...

(a) ...

(Autenticada com o selo branco ou reconhecida por notário).

Altura 1^m, ...
 Cór dos olhos ...
 Cicatrizes ...

Impressão do ...
da mão ...



Atenção.— Juntar a certidão do registo de nascimento ou a cédula pessoal, depois de preenchido este pedido. As testemunhas devem ter bilhete de identidade; não o tendo, deverão as suas assinaturas e a do requerente ser todas reconhecidas por notário. Quando o requerente for analfabeto, as testemunhas deverão também assinar sobre a fotografia. A profissão, desde que exija requisitos especiais para o requerente a poder exercer, deverá ser comprovada pelo estabelecimento oficial ou particular que o possa fazer. Este impresso só serve para particulares e não para funcionários do Estado.

Atenção.— Os emolumentos devem ser enviados em cheque ou vale do correio à ordem do director do Arquivo (o Arquivo não se responsabiliza quando enviados doutra forma) e acompanhando os documentos; quando enviados em separado, juntar-lhes uma lista nominal dos interessados a quem se referam.

Enviar os bilhetes de identidade sem as capas de cartão.
 A certidão do registo de nascimento pode ser substituída pela cédula pessoal.
 A certidão do registo de nascimento é dispensada quando o interessado já tenha bilhete de identidade anterior, devendo este acompanhar o formulário, ou na sua falta mencionar-se o seu número.

Recebi este bilhete de identidade.
 ... de ... de 19...
 (a) ...

Autorizo a entrega deste bilhete ao apresentante
 ... de ... de 19...
 O Oficial,
 (a) ...
 (Autenticada com o selo branco).

Requisição

(Modelo)



Eu, abaixo assinado, oficial do Registo Civil no concelho de ..., em conformidade com a certidão do registo de nascimento que acompanha este formulário, declaro ao director do Arquivo de Identificação, nos termos do artigo 410.º do Código do Registo Civil, que a fotografia colada neste impresso e autenticada com o selo branco desta repartição, bem como a impressão do dedo (de preferência o indicador) ... da mão (de preferência a direita) ..., aposta no presente impresso e no bilhete de identidade que o acompanha, são do Sr. ..., estado ..., filho de ..., natural de (freguesia e concelho) ..., nascido a (por extenso) ..., que foi nomeado ou exerce a profissão de ...

Outrossim declaro que as duas assinaturas, tanto do bilhete de identidade, como deste impresso, são do dito Sr. ...

Assinatura do interessado ...

Altura 1^m, ...

Cór dos olhos ...

Cicatrizes ...

... de ... de 19...

Assinatura do oficial do Registo Civil ...

Dedo ...
da mão ...



Impressão digital rolada.

Nota.— Depois de preenchido este formulário enviá-lo ao director do Arquivo juntamente com a certidão de idade, bilhete de identidade só com a impressão digital e assinatura do interessado (o resto só é preenchido no Arquivo), uma fotografia colada e 5\$ de emolumentos para o Estado.

Modelo
Livro de registo dos emolumentos

Fl. ...

Data			Número de ordem	Designação do serviço	Número do registo respectivo, se o houver
Dia	Mês	Ano			
				<i>Transporte</i>
				<i>A transportar</i>

Observações :

Emolumentos da Repartição		Saldo de recibo	Emolumentos dos postos		Saldo de recibo	Número do posto	Nome do posto do registo civil
Sujeitos a desconto	Isentos de desconto		Sujeitos a desconto	Isentos de desconto			

Observações :

Modelo

Registo da correspondência expedida

Número do officio	Número de entrada do documento a que se responde	Ano de 19...		Destinatário	Objecto da correspondência
		Dia	Mês		

Modelo

Livros de transcrições, legitimações e perfilhações, emancipações e naturalizações

Livro ... Fls. ...

--	--